



DECISÃO DE RECURSO

Decisão final quanto ao recurso interposto contra o resultado preliminar da fase de seleção do Edital de Chamamento Público nº 02/2020

Recorrente: Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro – SOFTEX

Processo Administrativo: 19687.108005/2020-98

1 RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro – SOFTEX (doravante “SOFTEX”) contra o resultado preliminar da fase de seleção de que trata o Edital de Chamamento Público nº 02/2020 (doravante “Edital”).

2. O Edital foi divulgado pela União, por intermédio do Ministério da Economia, para a seleção de proposta apresentada por Organização da Sociedade Civil (doravante “OSC”) interessada em celebrar ‘termo de colaboração’ cujo objeto é a execução de programas de apoio a empresas startups e a outros agentes que compõem o ecossistema de empreendedorismo inovador no Brasil, mediante a disponibilização de serviços gratuitos de aceleração de negócios, capacitação, mentoria, conexão com o mercado e internacionalização, sob a coordenação da Subsecretaria de Inovação e Transformação Digital do Ministério da Economia (doravante “InovAtiva Hub”).

3. Em síntese, o Edital tem o propósito de selecionar pessoa jurídica de direito privado, sem fim lucrativo, interessada em executar o InovAtiva Hub, um portfólio de iniciativas, ações e programas direcionados à alavancagem do empreendedorismo inovador no Brasil por meio do apoio a *startups* e outros atores que compõem o setor.

4. Convém destacar, neste ponto, que o Programa InovAtiva é um programa público e gratuito de aceleração de startups, criado em 2013 e se posiciona como uma ferramenta da gestão pública que realiza aceleração, conexão, visibilidade e mentoria para startups em todo o território nacional, sem qualquer custo, visando a fortalecer e a fomentar o ecossistema de inovação empreendedora no Brasil. Em 2016, o Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) somou esforços com o ministério da Economia e se tornou correalizador, trazendo capilaridade nas ações do programa pelo país. A cada ciclo de aceleração, até 130 negócios inovadores e tecnológicos são selecionados para participar. Até então, o programa já conta com mais de 10.000 projetos submetidos, mais de 2.300 startups treinadas, 1.192 startups aceleradas e mais de 500 mentores voluntários (executivos, investidores-anjo, empreendedores de sucesso).

5. A qualidade do programa tem sido reconhecida nos últimos anos. Em 2016, o InovAtiva Brasil foi eleito a “Melhor Aceleradora do País no Startup Awards”, principal premiação do setor, promovida pela ABSTARTUPS; em 2017, o InovAtiva Brasil foi selecionado como benchmarking mundial em inovação na política pública pelo Observatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Em relação ao reconhecimento das startups que participaram do Programa, em 2018 vinte e sete dessas empresas integraram o ranking “100 startups to Watch”, realizado pela revista Pequenas Empresas Grandes Negócios para destacar as empresas inovadoras mais promissoras do mercado brasileiro no ano, e 24 se destacaram no ranking “100 Open Startups”, que é usado como referência por grandes empresas para identificar as startups mais atraentes para o mercado corporativo brasileiro. Recentemente, em 2019, o Programa recebeu da 100 Open Startups o prêmio de primeiro lugar na categoria “Ecosystem”, pelos resultados na conexão das startups com grandes empresas brasileiras.

6. Atualmente, o programa é realizado ao amparo do Termo de Colaboração nº 01/2018 (número de convênio 064029/2018), cujo plano de trabalho prevê a realização de atividades até o dia 31 de dezembro de 2020, razão pela qual foi dado início ao presente processo seletivo com vistas à execução do InovAtiva Hub entre os anos de 2021 a 2024.

7. Nesse contexto, há que se registrar que, para que não seja inviabilizado o atendimento a startups de todo o Brasil já no primeiro semestre de 2021, prevê-se, conforme consta do teor do Anexo V ao Edital, o início das atividades de planejamento com a OSC eventualmente vencedora do certame tão logo seja assinado eventual Termo de Colaboração. Nesse sentido, prevê-se, conforme disposto no item 9.4. do Edital, e consoante o teor da Declaração de Disponibilidade Orçamentária SEPEC-CGOD (SEI doc. nº 9923518), prevê-se a realização do primeiro repasse de recursos para eventual colaboração ainda no exercício financeiro de 2020, no montante total de R\$ 6.300.000,00, provenientes da funcional programática 25101.22.661.2212.210D.0001. Este repasse foi planejado com vistas a assegurar que a OSC eventualmente celebrante dispusesse de recursos para dar início às atividades em tempo hábil à execução das edições dos programas previstas para terem início em janeiro de 2021. Desta forma, cumpre registrar que, caso se veja inviabilizada a assinatura do Termo de Colaboração em tempo hábil, projeta-se considerável risco à execução orçamentária prevista para 2020 pela Secretaria de Desenvolvimento

da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, bem como substanciais restrições orçamentárias aos programas em questão, que, consequentemente, poderão ter sua execução potencialmente restringida ou mesmo impossibilitada em futuro próximo.

8. O processo de seleção em tela é regido basicamente pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016 (que compõem o “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”), além das condições previstas no Edital.

9. O chamamento público abrange duas fases – de seleção e de celebração –, as quais são subdivididas em etapas.

10. A fase de seleção compreende desde a publicação do Edital até a homologação e divulgação do resultado definitivo (conferir item 7.1 do Edital). De mais relevante para os presentes fins, tem-se que as propostas enviadas pelas OSCs participantes são avaliadas pela Comissão de Seleção e Habilitação (doravante referida apenas por “Comissão de Seleção”).

11. As OSCs devem enviar propostas escritas, por meio da Plataforma + Brasil (sistema eletrônico), que deverão conter, *no mínimo*, as seguintes informações: **a)** a descrição da realidade objeto da parceria e o nexa com a atividade ou o projeto proposto; **b)** as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas; **c)** os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e **d)** o valor global (conferir item 7.4.4. do Edital). O item 7.5.3. do Edital dispõe, ainda, que as propostas deverão conter informações que atendem aos critérios de julgamento estabelecidos na Tabela 3 do Edital, observado o contido no “Anexo V – Referências para Colaboração”.

12. Os critérios de julgamento e pontuação das propostas estão descritos na Tabela 3 do Edital. No total, são 5 (cinco) critérios de julgamento, alguns deles com subitens. A título de exemplo, as propostas das OSC devem conter ações a serem executadas, metas a serem atingidas e apresentar sua “experiência prévia” na execução do objeto da parceria ou de atividades e projetos de natureza semelhante.

13. Julgadas as propostas, a Comissão de Seleção divulga o resultado preliminar. Em seguida, o Edital estabelece o prazo para interposição de recursos contra o resultado preliminar, a decisão quanto aos eventuais recursos (etapa em que se enquadra o presente expediente) e, finalmente, a etapa de homologação e divulgação do resultado definitivo da fase de seleção.

14. Encerrada a primeira fase do chamamento público, tem-se o início da fase de celebração (item 8.1 do Edital). A OSC selecionada – 1º lugar na fase de seleção – será convocada para apresentar o plano de trabalho e para comprovar o atendimento dos requisitos legais de celebração do termo de colaboração, bem como para demonstrar que não incorre nas vedações legais impeditivas da parceria (item 8.2 do Edital). Após as etapas intermediárias, a fase de seleção se encerrará com a assinatura do termo de colaboração e sua publicação na imprensa oficial.

15. No caso em apreço, o chamamento público se encontra precisamente na fase de análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos contra o resultado preliminar (etapa 6 da fase de seleção). O **resultado preliminar** apontou a seguinte ordem de classificação (SEI doc. nº 10804158):

<i>Posição</i>	<i>Instituição</i>	<i>Pontos</i>	<i>Número da Proposta</i>
<i>1º</i>	<i>Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras – Fundação CERTI</i>	<i>92,5</i>	<i>016828</i>
<i>2º</i>	<i>Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro – SOFTEX</i>	<i>66,5</i>	<i>016908</i>
<i>3º</i>	<i>Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores – ANPROTEC</i>	<i>65,5</i>	<i>016335</i>
<i>Eliminada</i>	<i>Fundação Rádio e Televisão Educativa de Uberlândia – RTU</i>	<i>6,0</i>	<i>016912</i>

16. Cabe dizer que, no total, 4 (quatro) instituições apresentaram propostas. Contudo, a proposta da Fundação Rádio e Televisão Educativa de Uberlândia foi eliminada, com fundamento no item 7.5.7 do Edital. Logo, apenas 3 (três) instituições foram consideradas “classificadas”, isto é, não tiveram propostas eliminadas.

17. Divulgado o resultado preliminar, foram interpostos dois recursos administrativos. O presente arrazoado trata, especificamente, do recurso apresentado pela proponente SOFTEX (SEI doc. nº 11052084) posicionada em 2º lugar na ordem na classificação.

18. Em suma, a recorrente alega que:

- a) a Fundação CERTI teria tido acesso a informações privilegiadas que a colocaram em situação de vantagem em relação às demais participantes;
- b) um dos membros da Comissão de Seleção deveria ser impedido de participar do processo de seleção;
- c) a Comissão de Seleção não teria realizado julgamento objetivo das propostas;
- d) a pontuação referente ao critério de julgamento “2.1” deve ser objeto de revisão quanto ao seu mérito;
- e) a pontuação referente ao critério de julgamento “2.2” deve ser objeto de revisão quanto ao seu mérito;
- f) a pontuação referente ao critério de julgamento “2.3” deve ser objeto de revisão quanto ao seu mérito;
- g) a pontuação referente ao critério de julgamento “2.5” deve ser objeto de revisão quanto ao seu mérito;
- h) a pontuação referente ao critério de julgamento “3” deve ser objeto de revisão quanto ao seu mérito; e

i) a pontuação referente ao critério de julgamento “4” deve ser objeto de revisão, especialmente sob o argumento de que os documentos anexos à proposta da Fundação CERTI deveriam ter sido desconsiderados pela Comissão de Seleção para fins de análise da experiência prévia da referida participante.

19. Interposto o recurso, as demais instituições participantes foram comunicadas e intimadas, por meio de comunicação eletrônica da Comissão de Seleção e Habilitação (SEI doc. nº 11042389) a apresentar, caso desejassem, suas contrarrazões, até as 23h59 do dia 13 de outubro de 2020 (terça-feira). Decorrido o prazo, não foi recebida manifestação de nenhuma das instituições participantes.

20. Nas seções seguintes, o presente arrazoado fará o juízo de admissibilidade do recurso e, em seguida, analisará cada um dos 9 (nove) pontos questionados pela recorrente.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

21. O recurso administrativo é cabível, pois tem previsão no art. 24, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 13.019/2014, no art. 18 do Decreto nº 8.726/2016 e, ainda, no item 7.7 do Edital. Foi interposto por parte com legitimidade, ou seja, por instituição que concorre no chamamento público e que tem interesse de recorrer, tanto sob o ponto de vista da utilidade (a recorrente espera, com o julgamento do recurso, situação mais vantajosa do que aquela decorrente da decisão impugnada), quanto sob o ponto de vista da necessidade (precisa usar a via recursal para alcançar a situação mais vantajosa).

22. Não existem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer (por exemplo, não houve desistência nem renúncia do direito de recorrer). O recurso atendeu às exigências de regularidade formal, tendo, por exemplo, observado a forma segundo a qual deve se revestir (escrito e apresentado por meio da Plataforma + Brasil) e com os fundamentos do pedido de reexame (razões de legalidade e/ou de mérito). O recurso não estava sujeito ao pagamento de preparo, custas ou qualquer valor.

23. No que tange à tempestividade recursal, tem-se que o resultado preliminar foi divulgado no dia 29 de setembro de 2020 (terça-feira), conforme exposto no “Relatório de Resultado da Análise Preliminar”. De acordo com o item “7.7” do Edital e o art. 18 do Decreto nº 8.726/2016, as instituições participantes teriam o prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da publicação da decisão, para apresentar recurso contra o resultado preliminar, sob pena de preclusão.

24. Como a contagem dos cinco dias se encerraria em 4 de outubro de 2020 (domingo), a Comissão de Seleção informou às participantes, ainda no “Relatório de Resultado da Análise Preliminar”, que a **data-limite do prazo recursal seria 5 de outubro de 2020 (segunda-feira)**, primeiro dia útil imediatamente subsequente. Os recursos deveriam ser apresentados por meio da **Plataforma + Brasil (sistema eletrônico)**.

25. Acontece que, por um erro do sistema eletrônico, a Plataforma + Brasil registrou a informação de que os recursos poderiam ser interpostos até o dia 6 de outubro de 2020 (terça-feira). Supostamente com base nessa informação, a SOFTEX interpôs seu recurso no dia 6 de outubro.

26. Ainda que tenha extrapolado o prazo de cinco dias corridos, entende-se que o recurso deve ser tido como tempestivo, porque a SOFTEX teria sido induzida a erro pelo sistema. Como a Plataforma + Brasil é de responsabilidade da administração pública (genericamente falando), o Ministério da Economia incorreria em comportamento contraditório se não aceitasse os recursos apresentados no dia 6 de outubro, com eventual infringência dos padrões de boa-fé e segurança jurídica. Em suma, a SOFTEX seria prejudicada por uma falha a ela não imputável.

27. Portanto, entende-se que o recurso administrativo da SOFTEX é tempestivo.

28. Por todos esses motivos, o recurso deve ser admitido (conhecido) e apreciado pela Comissão de Seleção e Habilitação, como de fato o foi.

29. As próximas seções tratarão dos fundamentos do pedido reexame. Serão avaliadas a causa de pedir recursal e a respectiva pretensão, ou seja, tudo aquilo que foi alegado pela recorrente que pode levar à invalidação, reforma, integração ou esclarecimento da decisão impugnada.

3 SUPOSTO ACESSO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS EM FAVOR DE UMA DAS CONCORRENTES

30. A SOFTEX alega que a Fundação CERTI teria tido acesso a eventuais informações privilegiadas que supostamente a colocaram em situação de vantagem diante das outras participantes. Para defesa dessa alegação, a recorrente cita dois fundamentos: (i) uma suposta “nítida influência” da proposta da Fundação CERTI “como balizadora para a análise das demais propostas”; e (ii) a Fundação CERTI teria supostamente tido acesso a informações privilegiadas em reunião *on-line* ocorrida em 20 de maio de 2020.

31. Quanto ao primeiro fundamento, a recorrente não citou um único aspecto concreto que demonstre efetivamente a “nítida influência” da proposta da Fundação CERTI como paradigma para a análise das demais propostas. Não forneceu, por exemplo, um exemplo de como tal se deu. Na ausência de mínima demonstração de que a Comissão de Seleção teria se guiado

pela proposta da Fundação CERTI para pontuar as propostas das concorrentes, e não pelos critérios de julgamento previstos no Edital, tenho que esse primeiro fundamento é destituído de qualquer prova.

32. O segundo fundamento repousa na suposição de que, durante reunião on-line no dia 20 de maio de 2020, a Fundação CERTI teria tido acesso a informações privilegiadas. Segundo narrado pela própria recorrente, essa reunião contou com a presença do servidor público Sr. Rafael Wandrey (ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Ministério da Economia, bem como coordenador do Programa InovAtiva em vigor), de representante da Fundação CERTI e os líderes de comunidade.

33. Conforme descrito no website do programa (inovativabrasil.com.br/comunidade):

*“Líderes de Comunidades são voluntários que têm a missão de fortalecer os ecossistemas regionais/estaduais de empreendedorismo. Eles atuam para fomentar uma comunidade de empreendedores, mentores e entusiastas em torno do tema do empreendedorismo e buscar oportunidades para toda Comunidade InovAtiva. Nossos(as) líderes são profissionais que acreditam na colaboração e articulação empreendedora como ferramenta para um país melhor. Give First e Give Back são os conceitos que guiam esses voluntários. **O papel dos líderes é mapear e identificar pontos de atuação para melhoria do ecossistema local, além de articular com players regionais para estimular o fortalecimento da comunidade.** O líder é responsável por representar o InovAtiva em seu estado e trabalhar em conjunto com os agentes InovAtiva”. (grifou-se)*

34. Como os líderes de comunidades estão presentes em todas as 27 unidades federativas, o escopo da reunião foi ouvir eventuais críticas e pontos de melhoria com relação ao atual Programa InovAtiva. No intuito de propiciar a participação de todos os líderes presentes (sabidamente atuantes em ecossistemas de startups com diferentes graus de desenvolvimento, o que traz o conhecimento das diferentes realidades locais), foi alocado tempo para que eles tivessem voz para trazer suas considerações técnicas. A diversidade da origem dos líderes de comunidade, assim como os seus perfis estão presentes na página virtual acima indicada.

35. Anote-se, por oportuno, que o Programa InovAtiva Brasil é atualmente executado por meio do Termo de Colaboração MDIC 01/2018, celebrado em 07 de fevereiro de 2018 pelo então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e a Fundação CERTI, vigente até março de 2021, e cujo plano de trabalho prevê, dentre outras, a seguinte atividade:

“Proposição da estratégia e execução das ações de comunicação do InovAtiva Brasil na mídia, junto a universidades, comunidades locais de empreendedorismo, outros programas de apoio a negócios inovadores e diretamente ao público alvo”.

36. Ademais, cumpre registrar que a Fundação CERTI não foi a única instituição que teve oportunidade de executar o Programa InovAtiva. Desde sua criação, em 2013, o programa InovAtiva Brasil foi executado por três instituições diferentes. Em 2013, foi executado pela Endeavor; e, em 2014, pela Wennovate. Entre 2015 e 2017, foi executado pela Fundação CERTI, que também venceu o chamamento público seguinte, que contempla o período de 2018 a 2020.

37. Dito isto, é preciso esclarecer que, à época da reunião on-line citada pela SOFTEX (20 de maio de 2020), o foco do Ministério da Economia ainda era a execução do Programa InovAtiva em curso (antecessor). O Edital do InovAtiva Hub (sucessor) somente foi lançado em agosto de 2020. A reunião, portanto, não teve como objetivo munir a Fundação CERTI de informações que lhe dessem futura vantagem comparativa no chamamento público em apreço, e sim ouvir a sociedade sobre pontos de melhoria da política pública então em curso (programa antecessor).

38. Todas as informações relevantes para fins de elaboração das propostas para o presente chamamento público estão dispostas no Edital. Prova disso é que um dos anexos do Edital (Anexo V – Referências para Colaboração) se prestou justamente a dar todas as informações necessárias para que as instituições interessadas conhecessem profundamente os descritivos, indicadores, metas e parâmetros para a execução das atividades no âmbito do Programa InovAtiva Hub e, com base nisso, pudessem preparar suas propostas (conferir item 7.5.3 do Edital). No total, o Edital tem 73 páginas, sendo que 37 delas correspondem ao Anexo V. Isso evidencia a elevada quantidade de informações disponibilizadas ao público em geral, inclusive à recorrente.

39. Ainda com o objetivo de evidenciar que as informações contidas no Edital são suficientes para a preparação das propostas, interessante notar que, depois que o Edital foi lançado, a Comissão de Seleção recebeu alguns questionamentos com dúvidas de instituições interessadas. Os questionamentos e as respostas foram disponibilizados às partes, tanto que instruem o processo administrativo eletrônico do chamamento (conferir “Esclarecimento nº 02/2020”, SEI doc. 10395241). Certa instituição fez um questionamento e recebeu a seguinte resposta da Comissão de Seleção:

“PERGUNTA 5

“Gostaríamos de solicitar algumas informações referentes a plataforma digital do InovAtiva Brasil, mencionada no Edital do InovAtiva Hub.

Tecnologias utilizadas nas plataformas:

Arquitetura:

Qual é o banco de dados utilizado pela solução?

O sistema requer a instalação de software nas estações cliente (agentes):

A solução atende aos critérios de uma aplicação Cloud Native:

Depende de integração com softwares externos:

Qual é a linguagem de programação utilizada:
Requer aquisição de licença(s) de software(s) adicionais para utilização:
A solução está baseada em Docker:
Possui "Documento de visão":
Possui "Documento de arquitetura":
Possui "Glossário e Dicionário de dados":
Possui "Documento de Regras de negócios":
Possui "Especificações dos casos de uso":
Possui "Matriz de rastreabilidade":
Possui "Diagrama de atividade":
Possui "Diagrama de classe":
Possui "Diagrama de sequência":
Possui "Manual de usuário":
Possui "Modelo de dados lógico":
Possui "Modelo de dados físico":
Possui "Diagrama classe":
Foi realizado teste de estresse:
Os artefatos produzidos durante as atividades de teste estão disponíveis:'

Resposta da Comissão de Seleção:

As informações necessárias e suficientes para a elaboração de proposta por OSC interessada, nesta Fase de Seleção, referentes a atividades de desenvolvimento, manutenção, aperfeiçoamento, evolução, integração e atualização de plataforma digital no âmbito do Edital 02/2020 podem ser encontradas no item 1.2.1.2. do Anexo V – Referências para colaboração (“Plataforma digital e funcionalidades”).

*A esse respeito, ressalta-se que – conforme o previsto no item 7 e subitens aplicáveis do Edital e, especialmente, o disposto nos subitens 7.5.3. e 7.5.4., assim como o teor da Tabela 3 (“Critérios de julgamento e pontuação”) – **a avaliação de proposta submetida por OSC interessada pela Comissão de Seleção e Habilitação, na etapa competitiva da Fase de Seleção, não adota como critério o detalhamento prévio de aspectos estritamente técnicos de sistema digital a ser empregado ou desenvolvido.***

***Outrossim, também não se impõe o nível de detalhamento técnico constante da pergunta, nesta etapa do Edital, para subsidiar a redação de Plano de Trabalho detalhado, uma vez que tal documento só deverá ser elaborado e submetido pela OSC eventualmente exitosa na Fase de Seleção no momento da convocação pela administração pública federal, na Fase de Celebração,** conforme o disposto no item 8 e subitens aplicáveis, em especial o previsto no subitem 8.2.*

Por fim, cumpre destacar que o Edital de Chamamento Público de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, não se confunde com as licitações tradicionalmente realizadas ao amparo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou com as contratações públicas de soluções de Tecnologia da Informação regidas pela Instrução Normativa nº 01/2019 da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, as quais, em razão de sua natureza, exigem por parte da administração pública, a divulgação prévia de termo de referência com maior nível de detalhamento do objeto da contratação.” (grifou-se)

40. Portanto, diversamente do que sustentado pela recorrente, todas as instituições concorrentes tiveram acesso à integralidade das informações relevantes para fins de preparação e julgamento das propostas.

41. Para facilitar a compreensão do propósito da reunião *on-line* deduzida no recurso administrativo, convém trazer um exemplo hipotético. Suponha que a Secretaria Municipal de Transportes convoque uma reunião, na presença da empresa concessionária do serviço de transporte (prestadora do serviço público municipal), para ouvir críticas e sugestões de representantes dos usuários do transporte coletivo. Pela lógica da recorrente, uma reunião com essa natureza teria o efeito de conferir à atual empresa concessionária uma vantagem comparativa para vencer futuras licitações para prestação do serviço público de transporte municipal. Aquilo que a recorrente chama de “informações privilegiadas” corresponderia tão somente às críticas e sugestões feitas pela população usuária do transporte coletivo. Parece-nos que essa comparação revela, com notável clareza, a fraqueza do argumento da recorrente.

42. Com todas as vênias, tal argumento flerta com a leviandade. Talvez por isso a recorrente tenha evitado afirmações conclusivas a esse respeito. Preferiu dizer que, na reunião *on-line*, “todos os presentes *supostamente* puderam ter acesso de forma privilegiada às informações e observações”, ou apenas cogita “a *possibilidade* de a Fundação Certi ter tido acesso a *eventuais* informações privilegiadas”.

43. Como se vê, a recorrente não faz prova nem parece ela própria convencida do repasse de informações privilegiadas, mas ainda assim usa o fato para cobrir o processo de seleção com o véu da suspeição. E aqui cabe lembrar que, se por um lado a administração pública tem o dever de se pautar pela isonomia, impessoalidade e atuar segundo padrões éticos de probidade, por outro lado os administrados têm o dever de proceder com lealdade, boa-fé e não agir de modo temerário (art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

44. Ainda sobre os deveres dos agentes públicos, é de todo conveniente destacar que, ao contrário do que sugere o argumento da recorrente, a administração pública brasileira tem buscado progressivamente fortalecer a legitimidade democrática e eficiência na atuação estatal. Para tanto, no âmbito da contemporânea “administração pública consensual”, o Governo Federal tem buscado implantar instrumentos de participação dos cidadãos na tomada de decisões administrativas.

45. Em vez da imposição unilateral da vontade estatal, o poder público tem se esforçado para institucionalizar mecanismos de participação e deliberação pública, típicos da democracia deliberativa, estreitando as relações entre o Estado e os

cidadãos, tais como **(a)** a transparência, por exemplo com a Lei de Acesso à Informação, **(b)** a realização de audiências e consultas públicas, **(c)** a participação da sociedade civil na elaboração, na execução e no controle social de políticas públicas, **(d)** a realização de frequentes reuniões para oitiva dos administrados, **(e)** o orçamento participativo, **(f)** a governança regulatória, por exemplo com a Análise de Impacto Regulatório – AIR, e **(g)** a preferência por instrumentos contratuais ou negociados, a exemplo da parceria com o setor privado para execução do Programa InovAtiva Hub, ao invés dos atos unilaterais de imposição.

46. No âmbito do Direito Administrativo contemporâneo, “a participação do cidadão na atuação administrativa é a forma de concretizar o princípio do Estado Democrático de Direito, conferindo uma legitimidade renovada (e reforçada) à Administração” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Novo perfil da regulação estatal: administração pública de resultados e análise de impacto regulatório*. Rio de Janeiro: Forense, 2015).

47. A reunião *on-line* citada pela SOFTEX foi realizada nesse contexto de atuação estatal que busca estreitar as relações com os cidadãos, com os destinatários das políticas públicas. O objetivo foi ouvir a sociedade. O véu de suspeição colocado pela SOFTEX soa desconectado da administração pública contemporânea.

48. Em vista de todos esses aspectos, é de se rejeitar a tese da recorrente quanto a alegado acesso de informações privilegiadas em favor da proponente Fundação CERTI.

4 ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE UM DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

49. A Comissão de Seleção é órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública (art. 2º, inciso X, da Lei nº 13.019/2014). Em atenção ao § 1º do art. 27 da Lei nº 13.019/2014, as propostas são julgadas pela Comissão de Seleção previamente designada.

50. A Portaria nº 19.367, de 14 de agosto de 2020, da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação (órgão da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia), constituiu a Comissão de Seleção no âmbito do Edital em apreço. A referida Comissão é integrada por três membros titulares – um dos quais o Sr. Rafael Guilherme Wandrey – e um suplente (SEI doc. nº 9894937).

51. Frise-se que a aludida Portaria foi publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2020, anexada ao processo administrativo eletrônico referente ao chamamento público em tela e, portanto, é de conhecimento das instituições proponentes desde meados de agosto. Não obstante, a SOFTEX apenas suscitou o impedimento depois da divulgação do resultado preliminar. Seja como for, a alegação de impedimento não prospera.

52. O impedimento dos membros da Comissão de Seleção é assunto regulado pelo art. 27, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.019/2014, pelo art. 14 do Decreto nº 8.726/2016 e pelo item 6 do Edital. Tais normas indicam que deverá se declarar impedido membro da Comissão de Seleção que tenha participado, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação do Edital, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer OSC participante do chamamento público, ou cuja atuação no processo de seleção configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

53. No caso, a SOFTEX alega conflito de interesse na atuação do servidor público Rafael Guilherme Wandrey como membro da Comissão de Seleção, com fundamento no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.813/2013. A recorrente entende que o conflito de interesses ficou configurado em duas hipóteses legais: (i) divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas; ou (ii) exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe.

54. A acusação de que o Sr. Rafael Wandrey teria dado acesso a informações privilegiadas para a Fundação CERTI já foi afastada na seção anterior. Cabe aqui, então, enfrentar apenas a remanescente alegação de que o aludido servidor público manteria uma relação de negócio ou, como diz a recorrente, uma “relação de influência” mesmo sem “a existência de vínculo jurídico formal” com a Fundação CERTI.

55. A recorrente argumenta, pois, que o Sr. Rafael Wandrey deveria ter se declarado impedido de participar como membro da Comissão de Seleção porque, na condição de responsável pela coordenação do atual Programa InovAtiva, teria ele uma “relação de influência” com a Fundação CERTI.

56. Em primeiro lugar, o referido servidor público não exerceu nem exerce qualquer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com a Fundação CERTI. Esse fato é reconhecido pela própria SOFTEX quando, ao invés de apontar uma relação de negócio jurídico (eventual consultoria, relação de emprego, etc.), acaba mencionando na verdade uma “relação de influência” derivada do fato de que o Sr. Rafael Wandrey é responsável pela gestão do atual Programa InovAtiva.

57. O servidor público é, como já apontado, o coordenador do atual Programa InovAtiva. Por dever de ofício, o Sr. Rafael Wandrey possui relação institucional com a Fundação CERTI e com qualquer pessoa física ou jurídica afetada pelas políticas públicas sob sua coordenação. Aliás, a relação institucional com a Fundação CERTI envolve, de forma ampla, todo o Ministério da Economia. Afinal, o acompanhamento e a supervisão do atual Programa InovAtiva é uma responsabilidade

irrenunciável da Subsecretaria de Inovação e Transformação Digital, órgão da estrutura do Ministério da Economia na qual estão lotados todos os membros da Comissão de Seleção.

58. Os membros foram designados para a Comissão de Seleção porque têm aprofundado conhecimento técnico sobre o ecossistema de empreendedorismo inovador e, em particular, sobre os programas do InovAtiva. É sabido que a administração pública somente deve indicar para comissões de seleção aqueles que reúnem as competências necessárias para desempenho das atribuições do colegiado, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos do objeto da parceria. Ademais, somente poderiam ser designados servidores públicos que ocupassem categorias funcionais com atribuições compatíveis com a tarefa, sob pena de desvio de função. Naturalmente, é reduzido o número de servidores no Ministério da Economia que reúnem tais qualidades e que são, portanto, elegíveis para a Comissão de Seleção.

59. O Sr. Rafael Wandrey reúne todas as qualidades acima mencionadas, e o fato de ser coordenador do atual Programa InovAtiva não o desabona nem o desqualifica para atuar na Comissão de Seleção. Pelo contrário, sua experiência e sua condição de ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da administração pública permitem que possa julgar as propostas com isenção e com a exigência técnica necessária com vistas à seleção da OSC com a melhor proposta para o Programa InovAtiva Hub.

60. Considerando que a Fundação CERTI é a executora do atual Programa InovAtiva e, portanto, possui relação institucional com o Ministério da Economia, o argumento da recorrente no fundo não é voltado contra a presença do Sr. Rafael Wandrey como membro da Comissão de Seleção, e sim contra a participação da Fundação CERTI no chamamento público.

61. Acontece que o fato de a Fundação CERTI ser a atual executora do Programa InovAtiva não a impede de participar do chamamento. Eventual negativa de participação equivaleria à prática de ato ilegal pela administração pública. E a circunstância de ser a atual executora não faz diferença para o resultado do certame, porque as propostas são avaliadas com base nos critérios de julgamento previstos no Edital. Se o desempenho no atual Programa InovAtiva fosse decisivo para análise das propostas, o pêndulo poderia oscilar para qualquer dos lados: se o desempenho da Fundação CERTI fosse ruim, conquistaria uma pontuação baixa; se o desempenho fosse bom, uma pontuação alta. Mas, de novo, o desempenho da atual executora da política pública não é relevante para os fins do processo seletivo em curso.

62. Destarte, a participação do Sr. Rafael Wandrey não configura conflito de interesse, na medida em que possui – tanto quanto o Ministério da Economia como um todo – apenas relação institucional com a Fundação CERTI. Ademais, já restou demonstrado que o referido servidor público não deu acesso de informações privilegiadas a quaisquer das participantes do certame.

5 JULGAMENTO OBJETIVO

63. A SOFTEX alega que a Comissão de Seleção violou o princípio do julgamento objetivo, na medida em que teria adotado critérios pautados em “entendimentos subjetivos” para julgamento das propostas, com suposto favorecimento da Fundação CERTI.

64. Não há dúvida de que é preciso assegurar a observância do princípio do julgamento objetivo durante o presente chamamento público (art. 2º, inciso XII, Lei nº 13.019/2014). As propostas devem ser avaliadas por fatores objetivos, sob pena de violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da competitividade e outros.

65. Em verdade, o julgamento objetivo é um dos critérios fundamentais para a concessão de fomento estatal. O Prof. José Vicente Santos de Mendonça (Uma teoria do fomento público: critérios em prol de um fomento público democrático, eficiente e não-paternalista. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 65, 2010) sustenta, por exemplo, que a concessão de fomentos públicos deve atender a uma tríade de critérios formais: transparência e procedimentalização; competitividade; e objetividade. Em razão dos argumentos apresentados pela SOFTEX, focaremos aqui a objetividade.

66. É certo que, no âmbito do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014), as propostas não são avaliadas apenas por critérios de grandeza do tipo menor ou maior preço (tais critérios de adjudicação caracterizam, por exemplo, as licitações nas modalidades “pregão” e “leilão”). O § 3º do art. 9º do Decreto nº 8.726/2016 descarta expressamente a possibilidade de que o julgamento se restrinja ao valor apresentado nas propostas. A ideia é que a Comissão de Seleção avalie o grau de adequação da proposta aos objetivos da política pública e do programa em que se insere a parceria, a capacidade técnico-operacional da instituição proponente, entre outros critérios.

67. Ainda que não comporte um julgamento mecânico ou binário, o Edital em tela – seguindo o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016 – assegurou o caráter objetivo do julgamento por meio da adoção das seguintes diretrizes:

- a) Previsão de critérios de julgamento e os respectivos fatores de avaliação das propostas apresentadas, com metodologia de pontuação e atribuição de peso a cada um dos critérios estabelecidos – art. 9º, IX, do Decreto nº 8.726/2016 e “Tabela 3 – Critérios de julgamento e pontuação” do Edital;
- b) As propostas foram avaliadas por colegiado integrado por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério da Economia, com adequada qualificação técnica, e não por um único indivíduo. A Comissão de Seleção tem total independência técnica para exercer seu julgamento, inclusive livre de

interferências político-partidárias – item 7.5.1. do Edital e Portaria nº 19.367, de 14 de agosto de 2020, da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação; e

c) A decisão da Comissão de Seleção foi devidamente motivada, conforme se pode observar nos “Anexos 1 e 2 do Relatório de Resultado da Análise Preliminar”, a que todas as participantes tiveram acesso e que instruem o processo administrativo (SEI docs. nº 10820592 e nº 10820599). Os três membros do colegiado expuseram, item por item dos critérios de julgamento, as razões pelas quais atribuíram essa ou aquela nota. A pontuação final é calculada a partir da média aritmética das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão de Seleção em relação a cada um dos critérios de julgamento – item 7.5.8. do Edital. Como se vê, a Comissão de Seleção não se limitou a atribuir a nota “x” ou “y”, e sim fundamentou cada nota atribuída.

68. Conforme aponta a doutrina, é de todo conveniente que julgamentos dessa natureza sejam feitos a partir da deliberação por maioria de um colegiado, isto é, que “o ônus da decisão seja delegado a um painel de julgadores. Um grupo de juízes, quando bem escolhidos, (...) pode produzir decisões com acréscimo de racionalidade em relação a juízos singulares. (...) Há, ainda, a questão de que órgãos colegiados costumam reduzir a possibilidade de corrupção, se não porque geram uma maior chance de descoberta da fraude, porque aumentam os custos de transação do suborno” (MENDONÇA, José Vicente Santos de. Op. cit., 2010, p. 167-168).

69. Nesse contexto, a Comissão de Seleção atuou segundo elevados padrões de objetividade, e não com base em elementos subjetivos ou sigilosos, dentro dos limites razoáveis das possibilidades fáticas. A propósito do tema, convém transcrever reflexões da literatura especializada:

*Mas em que consiste então o princípio do julgamento objetivo? Importa ter presente que objetivo significa o que é relativo ao objeto, independentemente, pois, do sujeito ou do seu pensamento. Assim sendo, julgamento objetivo teria de ser aquele que assentasse em dados que são válidos para todos e não apenas para o próprio julgador. Ou seja, estaria afastada qualquer possibilidade de o julgamento das propostas depender das opiniões ou dos juízos de valor daquele que julga. Isso seria, pois, subjetivo; e, por isso, contrário ao princípio do julgamento objetivo. A ideia de objetividade do julgamento das propostas é, todavia, uma ideia complexa e até traiçoeira. Apesar da sedução fácil do conceito — a objetividade inculca retidão, rigor e transparência — não se pode esquecer que muitas das vantagens oferecidas pelas propostas são de natureza qualitativa. A referência à técnica [...] dá guarida à avaliação de atributos das propostas que muitas vezes não se exprimem sequer em termos intangíveis ou objetivos (a metodologia de execução de um serviço de natureza intelectual; as características estéticas ou funcionais de um certo produto; o impacto urbanístico ou paisagístico do projeto para uma obra; a adequação ou a credibilidade de um plano de trabalho de uma empreitada, etc.). Ora, pretender que a avaliação desse tipo de atributos não implique um juízo de valor; isto é, um juízo de natureza eminentemente subjetiva (porque do sujeito) seria totalmente fantasioso e significaria, em última instância, que estaria afastada dos procedimentos licitatórios a avaliação dos atributos das propostas de natureza qualitativa intangível, isto é, que não se expressassem em termos quantitativos (numéricos, portanto). Enfrentando o problema, mas reconhecendo o absurdo dessa conclusão, a generalidade da doutrina brasileira explica que julgamento objetivo significa a necessidade da prévia identificação, no instrumento convocatório, do critério de julgamento adotado, bem como, quando for o caso, dos diversos fatores de avaliação que densificam esse critério. [...] Só se os critérios de julgamento estiverem previamente definidos e, conseqüentemente, forem também do conhecimento dos licitantes é que pode assegurar-se que a avaliação das propostas não é regida pelo arbítrio, podendo os licitantes, inclusive, preparar a competição pelo contrato, sabendo aquilo que se espera das suas propostas e como as devem configurar para serem os vencedores da disputa. A verdade, porém, é que, certamente pelo temor que a palavra subjetivo (ou mais rigorosamente, subjetivismo ou subjetividade) provoca no espírito do jurista que lida com a atividade da Administração Pública, a doutrina se apressa, algumas vezes, em desenvolver a ideia de que o princípio do julgamento objetivo implica também, para além da identificação prévia do critério e seus fatores no instrumento convocatório, afastar da avaliação das propostas quaisquer juízos de natureza subjetiva. Mas não é isso que significa o princípio do julgamento objetivo. A subjetividade que está proibida não é a inerente à emissão de juízos de valor (subjetivos, portanto) que permitem estabelecer diferenças de vantajosidade entre as propostas nos atributos de natureza qualitativa ou intangível. A subjetividade que o legislador afasta do julgamento das propostas é a que resultaria da concessão ao julgador do poder discricionário de escolher o critério ou até os fatores que nortearão a sua escolha. Por outro lado, julgamento subjetivo será também aquele em que ocorre a necessidade de o próprio julgador ser chamado, já depois de conhecidas as propostas, a colmatar as falhas ou as incompletudes dos fatores de avaliação estabelecidos no instrumento convocatório, introduzindo elementos ou parâmetros de avaliação que os licitantes não conheciam no momento em que foram chamados à competição. Quer dizer: são essas integrações subjetivas no objeto examinado que estão proibidas pelo princípio do julgamento objetivo. Alertando também para essa diferença de planos, Antônio Carlos Cintra do Amaral afirma expressamente que ‘o critério de avaliação técnica é necessariamente subjetivo, pelo que a Administração tem o dever de descrevê-lo da maneira mais objetiva possível. Dizer mais do que isto não tem sentido’. [...] **Em suma: o princípio do julgamento objetivo das propostas obriga a que, no instrumento convocatório, sejam identificados não apenas o critério de julgamento, mas igualmente todos os fatores e até eventuais subfatores que o concretizam**”.* (ALMEIDA, João Amaral e. Reflexões sobre o princípio do julgamento objetivo das propostas: os desafios brasileiros e a experiência europeia. Revista de Contratos Públicos – RCP, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 169-197, mar./ago. 2012) (grifou-se).

70. Ante o exposto, e considerando que a recorrente não logrou demonstrar que a Comissão de Seleção se afastou dos critérios de julgamento previstos no Edital, é de se rejeitar a tese da recorrente quanto a alegada ausência de julgamento objetivo.

6 PEDIDO DE REEXAME DA PONTUAÇÃO REFERENTE AO ITEM “2.1” DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “2”

71. O item 2.1. do critério de julgamento 2 solicitava aos proponentes a demonstração de adequação da sua proposta em relação ao objeto da parceria, particularmente em relação a “Estratégia para alcançar as metas estipuladas de atendimentos realizados nas ações e programas previstos no Termo de Colaboração”.

72. Em síntese, o recurso administrativo ora em apreço contém nove pontos a serem analisados:

a) Alega que a Comissão de Seleção não considerou o teor do texto das páginas 18 a 34 da segunda parte da proposta 016908, da recorrente, para a atribuição de pontuação neste critério (p. 16), bem como que a Comissão de Seleção “desconsiderou a proposta apresentada pela Softex como objeto de avaliação”, solicitando esclarecimento a respeito (pp. 16 e 17);

b) Alega que um avaliador faz uso de informação “extra edital” para a pontuação da proposta 016828 (p. 17);

c) Questiona o conteúdo do parecer de um dos avaliadores à proposta 016828 por este considerar meritória a indicação de “critérios de seleção”, argumentando que o assunto não seria “objeto de avaliação pelo edital” (p. 17);

d) Alega que a Comissão de Seleção não demonstrou justificadamente os motivos pelos quais a proposta 016908, da recorrente, não seriam adequados e argumenta que “apresentou ao longo da sua proposta conteúdo técnico suficiente para comprovar como as metas serão atingidas” (p. 17);

e) Alega que o Avaliador 1 não considerou o teor do texto das páginas 34 a 38 da segunda parte da proposta 016908, da recorrente, para a atribuição de pontuação neste critério (p. 18);

f) Alega inconsistência entre a nota atribuída e o teor do parecer de motivação do Avaliador 2 em relação à pontuação conferida à proposta 016908, da recorrente (pp. 18 e 19), bem como que este avaliador atribuiu “nota mínima” a esta proposta (p. 21);

g) Alega que o Avaliador 3 não considerou o teor da proposta 016908, da recorrente, para a atribuição de pontuação neste critério, especificamente em relação às páginas 45 a 61 da primeira parte, bem como os intervalos entre as páginas 02 e 07 e 25 a 26 da segunda parte (p. 19);

h) Alega que o parecer do Avaliador 3 menciona elemento estranho ao “objeto de avaliação do Edital” para a pontuação da proposta 016828 (p. 19);

i) Questiona por que motivo a Comissão de Seleção não considerou a referência à “proposta de valor” na proposta 016908, da recorrente, presente à página 48 da primeira parte de sua proposta, supostamente em contraste à análise da proposta 016828 (p. 21).

73. De início, e em referência ao suscitado nos pontos “a”, “d”, “e”, “f”, “g” e “i”, cumpre um esclarecimento a título preliminar. Reiteradamente, a recorrente infere que, por não constar do teor do parecer de um ou de todos os avaliadores, que determinados trechos da proposta 016908, de sua autoria, foram desconsiderados, ignorados ou objeto de omissão por parte da Comissão de Seleção. Da mesma forma, a recorrente tenta impor persistente contraste entre os pareceres exarados pelos avaliadores, seja entre si, seja na comparação entre a proposta 016908 – de sua autoria – e a proposta 016828. Sobre esses pontos, há de se elucidar alguns aspectos.

74. Primeiramente, e para que não subsistam afirmações ou insinuações desta natureza, cumpre registrar que todos os avaliadores leram e apreciaram integralmente as propostas submetidas ao presente Edital. O teor dos pareceres emanados tem por função demonstrar, às partes interessadas e à sociedade em geral, os elementos que se destacaram, para cada avaliador, como as justificativas principais para a avaliação realizada, não admitindo, por lógica, a inferência de que trechos das propostas não mencionados tenham sido ignorados.

75. Como discorrido no capítulo anterior, e especificamente entre os parágrafos 66 e 68, recai aos avaliadores a atribuição de, com independência técnica e livre de interferências de qualquer natureza, julgar as propostas recebidas à luz dos critérios descritos em Edital. No item em questão, trata-se da análise da adequação das propostas ao objeto da parceria, enfocando-se as proposições referentes ao atingimento de metas. Não se deve confundir procedimento de análise técnica por colegiado de pessoas adequadamente competentes à temática com uma avaliação quantitativa de temas mencionados – como se o mero uso de palavras-chave ou o número de páginas dedicadas a um determinado tópico fossem métricas suficientes para atribuição da pontuação, em detrimento da adequada exposição de ideias, projetos, inovações e elementos diferenciais submetidos pelos proponentes.

76. Outrossim, recorda-se que as pontuações numéricas atribuídas por cada avaliador são decorrentes do comando editalício de classificar a correlação das propostas ao item do critério de julgamento em um de três descritivos: “Não atendimento ou atendimento insatisfatório”, que imporá, em todos os itens, a atribuição de nota “0”; “Grau satisfatório de atendimento”, que imporá, neste item, a nota “5”; “Grau pleno de atendimento”, que imporá, neste item, a nota “10”. Esta ordem do processo de avaliação – da análise técnica da adequação da proposta se derivar a nota numérica, e não o contrário – reflete justamente a dimensão também qualitativa do processo de julgamento das propostas à luz do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

77. Ainda a título de elucidação preliminar, e consoante o exposto nos parágrafos anteriores, afastar-se-ão argumentos puramente derivados do contraste entre os pareceres exarados à proposta 016908, da recorrente, e à proposta 016828, por dois motivos. Em primeiro lugar, o Edital não impõe padrões ou formatos para a submissão das propostas e, consoante o Esclarecimento nº 01 (SEI doc. nº 10394673), a forma da apresentação das propostas pelas proponentes é a estas inteiramente facultadas, sem prejuízo à obrigação de fornecer informações claras e suficientes para sua análise pela Comissão de Seleção. Em segundo lugar, tal forma de contrastação é reducionista à natureza do próprio procedimento de julgamento, pois pressupõe simetria inexistente entre as propostas e, no limite, induz a um comparativo matemático de contagem de menções, referências e quantitativo de páginas, o que tende a fazer afastar a importância da análise qualitativa das propostas. Fosse este o objetivo do chamamento, a análise técnica poderia ser inteiramente executada por algoritmos, sem que se fizesse necessário que a administração pública compusesse colegiado com técnicos adequadamente qualificados, o que não corresponde, evidentemente, ao que dispõem as normativas que regem este chamamento.

78. Diante do exposto nos parágrafos anteriores, fica superada a alegação de que a Comissão de Seleção não considerou o teor do texto das páginas 18 a 34 (ponto “a”) da segunda parte da proposta 016908 (arquivo “Proposta Inovativa Hub-Parte 2-2pdf.pdf”), uma vez que a inferência sustentada pela recorrente não se sustenta logicamente, nem se verifica apropriada a alegação de que as propostas 016908, da recorrente, e a 016828 contêm as mesmas previsões, ainda que abordem as mesmas temáticas – o que é esperado, dado o imperativo de observarem o objeto do Edital e guiarem-se pelo disposto no Anexo V, que detalha as referências para a colaboração, ambos de fornecidos pela própria administração pública.

79. Em relação à alegação da recorrente de que um avaliador – aparentemente referindo-se ao Avaliador 1 – faz uso de informação “extra edital” para a pontuação da proposta 016828 (ponto “b”), transcreve-se integralmente trecho da peça recursal em análise: ‘Ademais, na estratégia apresentada pela Fundação Certi não está explícito que a capacitação será para todas as Startups que se inscreverem, sendo uma conclusão “extra edital” do avaliador’ (p.17). Em relação a este ponto, suficiente esclarecer à recorrente que esta informação pode ser encontrada na proposta 016828 em texto à página 68, onde consta “Capacitação Pré-Aceleração com trilha optativa sobre estruturação do negócio (todas as inscritas)”; bem como depreendida em dois fluxogramas ilustrativos: o primeiro à página 69, que menciona simetricamente a expressões “1500 startups inscritas” e “1500 startups capacitadas”; o segundo, à página 72, com igual simetria entre as expressões “500 startups inscritas” e “500 startups capacitadas”.

80. Em relação ao questionamento sobre o teor do parecer à proposta 016828 por um dos avaliadores – aparentemente referindo-se ao Avaliador 1 – em que a recorrente alega que a menção ao uso de “critérios de seleção” como elemento motivador para o julgamento não seria possível sob os termos do Edital (ponto “c”), não se verifica fundamento para a alegação de incompatibilidade da temática com o comando do item 2.1. do critério de julgamento 2. Não obstante, oportuno transcrever a integralidade do parecer do Avaliador 1 à proposta 016828:

“A estratégia apresentada pela instituição para alcançar as metas estipuladas de atendimentos envolve os programas InovAtiva Brasil (pp.67-71), InovAtiva de Impacto Socioambiental (p.71-75) e StartOut Brasil (p.74 a 76). Ela propõe, entre outras, a oferta de capacitação pré-aceleração para todas as startups inscritas nos programas InovAtiva Brasil e Impacto Socioambiental (utilizando o engajamento nessas atividades como pontuação extra no processo de seleção para os programas); curso básico e gratuito sobre internacionalização (StartOut Brasil); divisão das trilhas de capacitação / aceleração tendo como base o grau de maturidade e interesses das startups. Além disso, prevê fontes adicionais de startups (por meio de parcerias), assim como ações de divulgação presenciais e online.” (grifou-se) (SEI doc. 10820592)

81. Não se identifica, no parecer em questão, o uso da expressão “critério de seleção”, como indicado pela recorrente. Ainda que se verificasse a alegada incompatibilidade entre o termo de fato utilizado (“processo de seleção”) e o critério de análise do presente Edital, pode-se verificar que a supressão da frase em que se insere (grifada) não implicaria em perda de sentido ou alterações substantivamente relevantes no parecer, cuja compreensão e fundamento principais permaneceriam inalterados.

82. Em relação à alegação de que a Comissão de Seleção não demonstrou “justificadamente” os motivos pelos quais a proposta 016908, da recorrente, não “estar adequada” e a argumentação de que a recorrente “apresentou ao longo da sua proposta conteúdo técnico suficiente para comprovar como as metas serão atingidas” (ponto “d”), registra-se três considerações: em primeiro lugar, como elucidado anteriormente, todos os julgamentos dos avaliadores em relação a todos os itens analisados são acompanhados de parecer – individual ou comum aos três avaliadores – por meio do qual são mencionados os principais elementos considerados como relevantes para o julgamento do item. Considerando que a recorrente faz constante referência ao teor destes pareceres, não se identifica fundamento para a alegação de que as avaliações carecem de justificativa. Em segundo lugar, não se sustenta a assertiva de que a proposta 016908, da recorrente, não foi considerada adequada. Ao contrário, todos os três avaliadores consideraram que a proposta demonstrou “Grau satisfatório de atendimento” ao comando do item 2.1., razão pela qual atribuíram-lhe a nota “5”. Por fim, em relação à arguição de que a proposta contém conteúdo suficiente para comprovar “como as metas serão atingidas”, cumpre revisitar o teor do parágrafo 75, acima, em que se elucida que a análise técnica da Comissão de Seleção não equivale a mera checagem de uso de palavras-chave – e nem se espera que assim seja – o que significa dizer que a nota atribuída à proposta 016908 não permite a assertiva em questão. Caso as informações fossem consideradas insuficientes para verificar como seriam atingidas as metas ou em desacordo ao comando do item em questão, os avaliadores teriam considerado que a proposta não atenderia – ou atenderia insatisfatoriamente – ao item em análise e atribuir-lhe-iam a nota “0”, o que não ocorreu.

83. Em relação à alegação de que o Avaliador 1 não considerou o teor do texto das páginas 34 a 38 da segunda parte da proposta 016908 (ponto “e”), retorna-se ao explanado a título preliminar nos parágrafos 73 e 77 no sentido de que a não menção, pelos avaliadores, em seus pareceres, a trechos específicos das propostas não autoriza logicamente a inferência de que tais informações não foram objeto de análise e de consideração pela Comissão de Seleção. A única inferência lógica possível é a de que o teor destas passagens não foi considerado como destacadamente relevante para a conclusão de seu parecer técnico pelos avaliadores.

84. Em relação à alegação de que há inconsistência entre a nota atribuída e o teor do parecer do Avaliador 2 à proposta 016908, da recorrente e a assertiva de que este atribuiu “nota mínima” a esta proposta (ponto “f”), cumpre registrar, de início, que a nota mínima prevista na análise do item 2.1. do critério de julgamento 2 é “0” – e não “5”, que corresponde à pontuação aferida por este avaliador à recorrente. Desta feita, como elucidado preliminarmente entre os parágrafos 73 e 77, o descritivo dos pareceres remete a elementos considerados mais relevantes à análise técnica por cada avaliador, e não a uma métrica quantitativa ou matemática de itens positivos ou negativos. Assim, o avaliador em tela entendeu pertinente destacar, em seu parecer, os elementos identificados na proposta 016908 que justificaram sua conclusão de que esta apresentou “Grau satisfatório de atendimento” ao descritivo do item 2.1, o que não caracteriza inconsistência entre o texto da justificativa e a nota conferida.

85. A alegação de que o Avaliador 3 não considerou o teor do texto das páginas 45 a 61 da primeira parte (arquivo “Proposta Inovativa Hub-Parte 1-2.pdf”), e os intervalos entre as páginas 02 e 07 e 25 a 26 da segunda parte da proposta 016908, da recorrente (ponto “g”), é análoga ao elucidado a título preliminar entre os parágrafos 73 e 77 e já mencionado em pontos anteriores, não restando considerações substancialmente diferentes a serem feitas.

86. Da mesma forma, a alegação de que o Avaliador 3 menciona elemento estranho ao “objeto de avaliação do Edital” para a pontuação da proposta 016828 (ponto “h”) é análoga ao analisado nos parágrafos 80 e 81 (ponto “c”), de modo que, novamente, transcreve-se a integralidade do parecer em questão:

*“A proposta apresenta estratégia (pp.67-76), envolvendo sugestões de reestruturação dos Programas Nacionais, que avança, detalha e adensa em relação ao disposto no Anexo V (Referências para colaboração) do Edital. A reestruturação proposta aborda elementos como foco na captura de dados para informar a política pública, fluxos alternativos de entrada nos ciclos por meio de indicações e pontuações extras, engajamento dos participantes por meio de gamificação, e sugestões de parcerias com atores do ecossistema para ativação de marca dos programas. Ressalta-se também a **indicação de envolvimento do Impact Hub**, na condição de OSC parceira, nas ações de impacto socioambiental e propostas para integração dos temas de internacionalização em outras ações.” (grifou-se) (SEI doc. nº 10820592)*

87. Como se percebe, o Avaliador 3 simplesmente considerou, entre outros elementos, que a parceria mencionada na proposta contribui para a formação de sua opinião técnica quando da avaliação da proposta 016828, inexistindo incompatibilidade entre o elemento e o item 2.1. do critério de julgamento 2. Novamente, verifica-se que mesmo que se suprimisse a frase em que se insere a expressão, esta mudança não implicaria em alteração substantivamente relevante ao teor do parecer ou que ensejasse sua reanálise ou reforma.

88. Em relação ao questionamento de por que motivo a Comissão de Seleção não considerou a referência à “proposta de valor” na proposta 016908, da recorrente, presente à página 48 da primeira parte de sua proposta (ponto “i”), não se identificam elementos pertinentes à análise do item 2.1. do critério de julgamento 2, uma vez que se insere em segmento de tabela que aborda atividade inserida no eixo de “Planejamento e governança” e na vertente de “Atividades de gestão”, tratando especificamente de proposta para “Revisão das Atividades em rede”. Ainda que este tópico fosse considerado pelos avaliadores como relevante para a análise no item em questão, a assertiva da recorrente de que o trecho referenciado se refere também à percepção de valor por parte de empreendedores não corresponde ao teor da referenciada Tabela 5, cuja primeira ação – a única que faz uso da expressão “proposta de valor” – tem, como meta, a “Revisão da proposta de valor em rede a cada dois (2) anos com o uso de *design thinking* e/ou outras metodologias”, e, como indicadores, o “Nº de Adesões de OSCs a rede” e o “Nº de instituições interessadas na Rede”.

89. Assim, ratifica-se o entendimento da Comissão de Seleção de que não é possível depreender, da arguição da recorrente, fundamentos que ensejem a reforma do Relatório de Resultado Preliminar quanto a este ponto.

7 PEDIDO DE REEXAME DA PONTUAÇÃO REFERENTE AO ITEM “2.2” DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “2”

90. O item 2.2. do critério de julgamento 2 solicitava aos proponentes a demonstração de adequação da sua proposta em relação ao objeto da parceria, particularmente em relação à “Estratégia para conexão dos empreendedores(as) e empresas participantes com outros atores relevantes dos ecossistemas de empreendedorismo inovador, como investidores, clientes, parceiros e médias e grandes empresas com iniciativas de inovação aberta”.

91. Em síntese, o recurso administrativo ora em apreço contém dois pontos a serem analisados:

a) Alega que o Avaliador 1 não considerou o teor da proposta 016908, da recorrente, para a atribuição de pontuação neste critério, especificamente em relação às páginas 26 a 26 e 47 a 53 da segunda parte (pp. 21 e 22),

solicitando sua reanálise;

b) Alega que o Avaliador 3 não considerou o teor da proposta 016908, da recorrente, para a atribuição de pontuação neste critério, especificamente em relação às páginas 47 a 55 da segunda parte (p. 22), solicitando sua reanálise.

92. Em relação a ambos os pontos “a” e “b”, a Comissão de Seleção procedeu à reanálise da proposta 016908, submetida pela recorrente. Após o reexame, os avaliadores 1 e 3 revisaram o posicionamento registrado na análise preliminar, passando a considerar que a proposta demonstrou “Grau pleno de atendimento” ao item 2.2. do critério de julgamento 2, atribuindo-lhe a pontuação máxima (6) e subscrevendo ao parecer textual do Avaliador 2.

93. A despeito da reconsideração, ressalte-se novamente que a ausência de menção, por parte de algum dos avaliadores, a trecho da proposta não equivale a omissão ou desconsideração de parte da proposta por este avaliador. Conforme o elucidado nos parágrafos 74 e 75, no exercício de apreciação qualitativa da totalidade das propostas, os avaliadores – servidores públicos com experiência na temática objeto do Edital – ressaltaram, em seus pareceres, as principais dimensões das propostas que consideraram merecedoras de destaque.

94. Não obstante, registre-se que a recorrente se equivoca no argumento de que o parecer do Avaliador 2 corrobora a análise apresentada neste trecho do recurso (p. 22), posto que não se verifica a alegada correspondência entre o teor dos argumentos apresentados pela recorrente e o parecer em questão.

95. Pelo acima exposto, registra-se que a Comissão de Seleção reconsiderou seu parecer preliminar em sentido favorável à solicitação da recorrente, não cabendo reapreciação deste item pela autoridade recursal, nos termos do item 7.8.2. do Edital.

8 PEDIDO DE REEXAME DA PONTUAÇÃO REFERENTE AO ITEM “2.3” DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “2”

96. O item 2.3. do critério de julgamento 2 solicitava aos proponentes a demonstração de adequação da sua proposta em relação ao objeto da parceria, particularmente em relação à “proposta de abordagem metodológica e de implementação de ações para o desenvolvimento de ecossistemas locais, compreendendo a capacitação de parceiros institucionais em nível local, a execução de iniciativas e a gestão e engajamento com agentes voluntários regionais”.

97. Em síntese, o recurso administrativo ora em apreço contém dois pontos a serem analisados:

a) Alega que os avaliadores 2 e 3 não consideraram o teor da proposta 016908, da recorrente, para a atribuição de pontuação neste critério, especificamente em relação às páginas 2 a 4 da segunda parte (p. 23), trecho no qual argumenta que “discorre sobre o processo de engajamento dos participantes da rede”;

b) Questiona a menção, pelos mesmos avaliadores, da proposição de “gamificação” como elemento de motivação em seu parecer à proposta 016828 (pp. 24 e 25).

98. Em relação ao ponto “a”, a Comissão de Seleção procedeu à reanálise da proposta 016908, submetida pela recorrente. Após o reexame, os avaliadores 2 e 3 revisaram o posicionamento registrado na análise preliminar, passando a considerar que a proposta demonstrou “Grau pleno de atendimento” ao item 2.3. do critério de julgamento 2, atribuindo-lhe a pontuação máxima (6) e passando a subscrever ao parecer textual do Avaliador 1.

99. A despeito da reconsideração, ressalte-se novamente que a ausência de menção, por parte de algum dos avaliadores, a trecho da proposta não equivale a omissão ou desconsideração de parte da proposta por este avaliador. Conforme o elucidado nos parágrafos 74 e 75, no exercício de apreciação qualitativa da totalidade das propostas, os avaliadores – servidores públicos com experiência na temática objeto do Edital – ressaltaram, em seus pareceres, as principais dimensões das propostas que consideraram merecedoras de destaque.

100. Não obstante, é necessário registrar que não se verifica fundamento no argumento da recorrente de que a proposição de uso de gamificação pela proposta 016828 não poderia constar do parecer dos avaliadores porque ferramental análogo já se encontra em uso no âmbito do programa InovAtiva Brasil. De início, cumpre registrar que não se encontra a menção no parecer do Avaliador 2, apesar de assim sustentado pela recorrente.

101. Isso posto, o parecer do Avaliador 3 reputa que a propositiva corresponde a elemento diferencial em relação ao teor do Anexo V do Edital, por meio do qual a administração pública disponibilizou, a todos proponentes, os referenciais da colaboração a ser celebrada como fruto do presente Edital, e no âmbito do qual não se verifica qualquer menção ao termo “gamificação”. Não há vedação a que os proponentes apresentassem – em suas propostas – métodos, práticas, iniciativas ou quaisquer ferramentas que entendessem aplicáveis à boa execução do objeto da colaboração, independentemente de sua prévia aplicação. Dessa forma, não haveria impeditivo de que a recorrente apresentasse em sua proposta, caso entendesse ser pertinente, o uso da gamificação ou de quaisquer práticas previamente empregadas ou testadas no âmbito do InovAtiva Brasil ou de outros programas realizados ou financiados pelo setor público. Se assim o fosse, dever-se-ia igualmente afastar eventuais menções da recorrente, em sua proposta, em que fizesse referência a aprendizados obtidos no âmbito de programas que executa ao amparo de outros convênios ou parcerias com o setor público, pois tais aprendizados são de titularidade, em última análise, da sociedade em seu todo, pois fruto do investimento público.

102. Pelo acima exposto, registra-se que a Comissão de Seleção reconsiderou seu parecer preliminar em sentido favorável à solicitação da recorrente, não cabendo reapreciação deste item pela autoridade recursal, nos termos do item 7.8.2. do Edital.

9 PEDIDO DE REEXAME DA PONTUAÇÃO REFERENTE AO ITEM “2.5” DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “2”

103. O item 2.5. do critério de julgamento 2 solicitava aos proponentes a demonstração de adequação da sua proposta em relação ao objeto da parceria, particularmente em relação a “proposta para realização das atividades em rede (nos termos do art. 45 e seguintes do Decreto 8.726, de 27 de abril de 2016), bem como demonstração de relacionamento com outras OSC de competências afins ou complementares ao objeto do Termo de Colaboração”.

104. Em síntese, o recurso administrativo ora em apreço contém três pontos a serem analisados:

- a) Alega que o Avaliador 1 realizou pesquisa externa para emitir seu parecer em relação à proposta 016335 (p. 27);
- b) Questiona a correção do conceito de “rede” na análise e pontuação da Comissão de Seleção em relação à proposta 016828 (p. 27);
- c) Alega que a recorrente não foi devidamente pontuada, mesmo tendo supostamente atendido aos critérios do item 2.5. (p. 27), o que enseja seu reexame pela Comissão de Seleção.

105. Em relação à alegação da recorrente de que o Avaliador 1 realizou pesquisa externa para emitir parecer em relação à proposta 016335 (ponto “a”) por apontar que “a colaboração com um dos parceiros apontados (BIOTIC) não poderia ser caracterizada como atuação em rede nos termos da Lei 13.019/14, uma vez que esta instituição não se enquadra como OSC”, suficiente registrar que esta mesma proposta 016335, submetida pela proponente ASSOCIACAO NACIONAL DE ENTIDADES PROMOTORAS DE EMPREENDIMENTOS INOVADORES – ANPROTEC, contém a informação em questão nos seguintes trechos: “O BIOTIC por não se enquadrar como uma OSC perante a legislação vigente não receberá repasse direto dos recursos previstos no Termo de Colaboração a ser assinado” (arquivo “ANPROTEC_Proposta Inovativa Hub_v09_FINAL_compressed.pdf”, p. 4, grifou-se); e “As entidades que participam desta proposta ou venham participar do projeto que não se enquadrem como OSC perante a legislação em vigor, como é o caso do BIOTIC (...)” (p. 54, grifou-se).

106. Ainda assim, mesmo que não fosse explícita na proposta 016335 a informação suscitada, ou, imaginando-se, para fins hipotéticos e meramente argumentativos, um caso em que se tratassem de alegações completamente diferentes, também não faria sentido esperar-se do Avaliador 1 – ou de qualquer agente que atue em nome da administração pública – que, entendendo ter plena e suficiente convicção da não veracidade de uma informação a ele submetida para análise – devesse deliberadamente abster-se do registro do fato ou isentar-se de, com este, fundamentar a motivação de seus atos, sob pena de afronte direto aos princípios da legalidade e da moralidade, basilares ao Direito Administrativo.

107. Na situação em tela, caso a titular da proposta 016335 – a ASSOCIACAO NACIONAL DE ENTIDADES PROMOTORAS DE EMPREENDIMENTOS INOVADORES – ANPROTEC – se sentisse de alguma forma prejudicada pela avaliação, restou assegurado seu direito a impetrar recurso administrativo, opção não adotada pela proponente em questão, que preferiu não se manifestar na fase recursal.

108. Dessa forma, não se identifica fundamento para acusação da recorrente de que o Avaliador 1 tenha se feito valer de pesquisa externa para análise da proposta 016335. Além de possivelmente carente de causa de pedir por parte da recorrente, a afirmação demonstra finalidade meramente acusatória desprovida de veracidade e desconexa do bom entendimento quanto à aplicação do direito administrativo. Em relação à correção do conceito de rede na análise e pontuação da Comissão de Seleção em relação à proposta 016828 (ponto “b”), a recorrente questiona o teor do parecer do Avaliador 1 novamente, que assim se transcreve:

“A instituição apresentou proposta de atuar em rede com a Associação Brasileira de Startups (ABStartups) e com a Impact Hub, instituições com competências complementares às da proponente. (pp.18-21). Adicionalmente, a instituição afirma estar em negociação com outras OSC com competências ligadas a: inovação aberta; geração de conteúdo; e negócios de impacto socioambiental (pp.25-26).”

109. A recorrente alega que “é forçosa a interpretação de ‘rede’ quando apenas duas instituições são citadas” (p. 27).

110. O item 2.3., por seu descritivo, impõe aos avaliadores – em termos inequívocos – a análise da adequação das informações submetidas em duas de suas dimensões: (i) a proposta dos proponentes para a realização das atividades em rede, explicitamente direcionando o conceito ao art. 45 e seguintes do Decreto 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e rege o presente chamamento; e (ii) a demonstração de relacionamento com outras OSCs de competências afins ou complementares ao objeto do Termo de Colaboração.

111. Nos termos do supracitado art. 45 do Decreto 8.726, de 27 de abril de 2016, a execução das parcerias firmadas ao amparo deste instrumento – na forma de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, sendo este último o adotado pelo Edital em curso – “pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, a ser formalizada mediante

assinatura de termo de atuação em rede” (grifou-se). Para que não subsistam dúvidas a respeito, o §2º do mesmo artigo determina que a rede a que se refere este normativo deva ser composta por uma OSC, celebrante da parceria com a administração pública (inciso I); com uma ou mais OSC que não sejam celebrantes desta parceria com a administração pública (inciso II). Desta forma, a impugnação da recorrente quanto à impossibilidade de caracterização da proposta em questão como “rede” com base em argumento quantitativo (“apenas duas”) não encontra amparo na legislação aplicável.

112. Em relação ao pedido de reexame com base na alegação de que a recorrente não foi devidamente pontuada, argumentando ter atendido aos critérios do item 2.5. (ponto “c”), a Comissão de Seleção procedeu à reanálise da documentação e da pontuação conferida. Feito o reexame, nenhum dos avaliadores identificou fundamentação que ensejasse revisão das notas conferidas ou dos pareceres exarados por cada qual. Assim, ratifica-se o entendimento da Comissão de Seleção de que não é possível depreender, da arguição da recorrente, fundamentos que ensejem a reforma do Relatório de Resultado Preliminar quanto a este ponto.

10 PEDIDO DE REEXAME DA PONTUAÇÃO REFERENTE AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “3”

113. O critério de julgamento 3 solicitava aos proponentes a descrição da realidade do objeto da parceria, bem como a demonstração do nexos entre essa realidade e a atividade ou projeto submetido pela proponente.

114. A recorrente sustenta que a proposta 016828 não cumpriu com o disposto na alínea “a” do item 7.4.4. do Edital, correspondente ao critério de julgamento 3, que demanda de cada proposta a descrição da realidade objeto da parceria e o nexos com a atividade ou o projeto proposto. Nesse sentido, argumenta que as propostas enviadas pela recorrente (016908) e pela outra proposta classificada (016335) – descrevem em item “pontual e específico” o “objeto da parceria”, o que não haveria sido feito na proposta 016828. Para fundamentar esta alegação, a recorrente transcreve trechos das propostas 016908e 016335, cujo conteúdo, cabe registrar, se resume a reproduzir ou parafrasear os itens 2.1 e 2.6 do Edital, nos quais a Administração descreve o objeto e o objetivo da colaboração.

115. Quanto a obrigatoriedade de a descrição da realidade objeto da parceria e o nexos com a atividade ou o projeto proposto ser tratada em item pontual e específico, ressalta-se que, depois que o Edital foi lançado, mas nove dias antes do prazo para apresentação das propostas, a Comissão de Seleção prestou o seguinte esclarecimento de ofício (a que todas as proponentes tiveram acesso):

“Esclarecimento nº 01/2020

A Comissão de Seleção e Habilitação do Edital nº 02/2020 – referente à seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) para celebração de Termo de Colaboração para execução do portfólio de programas “InovAtiva Hub” –, fazendo uso das atribuições conferidas pela Portaria SDIC nº 19.367/20, assim como pelo disposto no item 11.3 do Edital supracitado, torna público, de ofício, o seguinte esclarecimento:

(...) O Edital não prevê, nem impõe, modelo padronizado para submissão de proposta durante a Fase de Seleção, cabendo à OSC interessada a escolha do formato da proposta a ser apresentada;

Independentemente do formato adotado, recai exclusivamente à OSC interessada a obrigação de fornecer, com clareza, as informações necessárias para a análise da proposta submetida por esta Comissão de Seleção e Habilitação, conforme o previsto no item 7 do Edital e subitens aplicáveis, e especialmente o previsto nos subitens 7.4.4. e 7.5.3.;

Este esclarecimento de ofício não implica em revisão de cronograma de qualquer natureza, ficando mantidos todos os prazos e datas tentativas previstos no Edital.

Brasília, 09 de setembro de 2020.” (SEI doc. nº 10394673)

116. Como se percebe, a Comissão de Seleção deixou claro que, nos termos do Edital, a forma da proposta seria livre. As propostas não precisavam seguir um formato específico, não estavam sujeitas à observância de um formulário padrão imposto pela administração pública ou algo do tipo. Não pode ser exigível das proponentes que as informações relativas a quaisquer dos critérios de julgamento sejam apresentadas na forma de item específico identificado em correlação com o critério.

117. Assim sendo, em consonância com esta orientação, a Comissão de Seleção identificou e avaliou, ao longo da proposta 016828 – assim como em todas as demais propostas – elementos correspondentes à descrição da realidade objeto da parceria e o nexos com a atividade ou o projeto proposto, dos quais destacamos, a título exemplificativo (arquivo “Anexo V - Plano Básico da Proposta InovAtiva Hub.pdf”):

“Por meio destas áreas de atuação, a CERTI vem a cada ano ampliando sua participação e contribuição no empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico aos setores estratégicos da economia. A atuação se dá por meio da oferta de um portfólio robusto de programas, produtos e serviços orientado às oportunidades e necessidades do governo, empresas e indústrias em consonância com o planejamento estratégico com foco no aumento da competitividade das empresas brasileiras.” (p. 3)

“Mais startups significam mais empregos, mais oportunidades e mais desenvolvimento. Em uma pesquisa com 800 mil adultos de 60 países, o Global Entrepreneurship Monitor mostrou que apenas 4% eram empreendedores e que eles eram responsáveis por 38% dos empregos criados. No Brasil, só as scale-ups são responsáveis por 50% dos novos empregos. Imagine onde estaríamos sem elas.

Mas não é só por isso que startups são importantes. Startups são o futuro. Elas dão sempre um passo a mais na curva de aprendizado e mostram caminhos para problemas novos e antigos. É verdade que apenas 1 em cada 4 startups sobrevivem aos cinco primeiros anos, mas cada uma que sobrevive tem um impacto gigantesco. Imagine, se conseguíssemos dobrar esse número e gerar mais novos negócios.” (p. 3)

“Neste sentido, tendo em vista as atividades desenvolvidas pela Fundação CERTI, pela ABStartups e pelo Impact Hub, e suas experiências no desenvolvimento de ações para consolidação do ecossistema de empreendedorismo inovador brasileiro, será apresentado na sequência uma proposta de trabalho para operação do InovAtiva Brasil, buscando posicioná-lo como o principal ator do ecossistema no desenvolvimento de startups e na conexão com o mercado.

A presente proposta parte do entendimento do papel do programa para consolidar e integrar diversas iniciativas regionais e isoladas voltadas para o empreendedorismo e fortalecer a atuação em rede destas iniciativas, consolidando o programa como um grande hub catalisador do ecossistema de empreendedorismo no Brasil.” (p. 4)

“Com a adição de novos produtos e a criação de outras ações de fomento ao ecossistema de empreendedorismo inovador brasileiro, o InovAtiva Brasil passou a se posicionar como uma iniciativa que vai muito além do programa de aceleração. Com o reposicionamento, o InovAtiva se estabeleceu como uma rede que conecta todos os atores do ecossistema, tendo uma série de produtos e programas para conseguir impactar cada vez mais significativamente o mercado.

Ao posicionar o InovAtiva como um Hub de aceleração, conexão e capacitação de startups brasileiras, evidencia-se o papel do programa como política pública focada no desenvolvimento de soluções inovadoras e na geração de oportunidades de conexão para potencializar novos negócios. Ligamos todo o ecossistema de empreendedorismo do Brasil junto com mentores, aceleradoras, fundos de investimento, grandes empresas e especialistas do mercado.

Essa atuação considera a importância que as empresas nascentes de base tecnológica têm no mercado, exercendo um papel significativo para a geração de mudanças na economia e na redefinição de setores de negócios do país. Por isso, o propósito do InovAtiva é justamente desenvolver o Brasil com o poder do empreendedorismo inovador.

O objetivo é incentivar essa tendência global de crescimento, dando suporte tanto para as startups quanto para todo o ecossistema que as apoia, criando conexões com incubadoras, aceleradoras, fundos de investimento, mentores e com grandes empresas que tenham o objetivo de se aproximar dos negócios inovadores de alguma forma.

Neste contexto, o Termo de Colaboração para execução do programa InovAtiva Brasil no período de 2021 a 2024, segundo o Chamamento Público ME Nº 02/2020, define como objetivos principais:

a) Dar continuidade às atividades do InovAtiva Brasil no período de vigência do Termo de colaboração, de 2021 a 2024, considerando o exitoso histórico do programa desde 2013;

b) Fomentar e dar suporte ao desenvolvimento de ecossistemas de empreendedorismo inovador regionais para incentivar a criação de novos negócios;

c) Consolidar a atuação na área de impacto socioambiental, colaborando com o avanço do mercado de negócios inovadores;

d) Ampliar o número de startups brasileiras impactadas, contribuindo para o desenvolvimento desses negócios;

e) Fortalecer o apoio do programa às startups na etapa de conexão delas com aceleradoras privadas, investidores, grandes empresas e clientes e demais atores relevantes dos ecossistemas de empreendedorismo inovador brasileiros;

f) Promover a internacionalização das startups brasileiras, com suporte na capacitação e na imersão dos negócios em mercados internacionais.

De acordo com os objetivos definidos, a seguinte proposta de atuação busca dar continuidade às ações bem-sucedidas realizadas nos anos anteriores de operação, além de propor melhorias estratégicas e integrar o programa a outras iniciativas do mercado. O objetivo é expandir a proposta de valor do programa, com o intuito de fomentar o ecossistema de empreendedorismo inovador brasileiro e ampliar o número de startups preparadas para receber rodadas de investimento e realizar negócios com grandes empresas.” (p. 5, grifou-se)

118. Ressalte-se que o trecho grifado corresponde *ipsis literis* (por serem, ambos, reprodução do item 2.6. do Edital) ao item “Objetivos” da proposta da própria recorrente, o qual foi reproduzido em seu recurso (p. 10) para substanciar seu atendimento ao critério de julgamento em tela.

119. Ante o exposto, ratifica-se o entendimento da Comissão de Seleção de que não é possível depreender, da arguição da recorrente, fundamentos que ensejem a reforma do Relatório de Resultado Preliminar quanto a este ponto.

11 PEDIDO DE REEXAME DA PONTUAÇÃO REFERENTE AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “4”

120. O critério de julgamento 4 solicitava aos proponentes a demonstração de capacidade técnico-operacional própria por meio da submissão de informações sobre a experiência dos proponentes com organização e gerenciamento de programas de aceleração de negócios inovadores e de eventos de conexão; com projetos recentes relacionados às temáticas “negócios de impacto socioambiental”, “internacionalização de startups” e “inovação aberta”; bem como quanto a composição e experiência da equipe com os temas circunscritos no objeto da colaboração.

121. A recorrente alega que a pontuação atribuída à proposta 016828 relativamente ao critério de julgamento 4, deve ser objeto de revisão, especialmente sob o argumento de que os documentos anexos à proposta 016828 deveriam ter sido

desconsiderados pela Comissão de Seleção para fins de análise da experiência prévia da referida concorrente.

122. Em síntese, a recorrente argumenta que vários programas, projetos e atividades (“experiências prévias”) da Fundação CERTI (016828) foram pontuados pela Comissão de Seleção com base em comprovações documentais que, de acordo com o item 7.5.6 do Edital, somente deveriam ser apresentadas na fase de celebração, e não durante a fase de julgamento das propostas.

123. Por isso, a recorrente sustenta que tais documentos anexos à proposta 016828 deveriam ter sido ignorados para fins de descrição das experiências relativas ao critério de julgamento 4. Esses documentos anexos correspondem a atestados emitidos por terceiros que descrevem as experiências prévias da Fundação CERTI (conferir o “Anexo 2 do Relatório de Resultado da Análise Preliminar”, SEI doc. 10820599).

124. Pois bem. Numa primeira leitura, o argumento da recorrente pode aparentar estar correto, mas se trata de uma leitura enganosa. A atração do argumento se deve à circunstância de que, de fato, a parte final do item 7.5.6 do Edital afirma que a “comprovação documental” das experiências prévias dar-se-á somente na fase de celebração do termo de colaboração, ou seja, depois de divulgado o resultado final da fase de seleção.

125. Mas o argumento da recorrente ignora outros pontos relevantes. Em primeiro lugar, é preciso dizer que a parte inicial do item 7.5.6 do Edital diz que o proponente deverá descrever minuciosamente suas experiências prévias, senão vejamos:

*“7.5.6. **O proponente deverá descrever minuciosamente as experiências relativas ao critério de julgamento (4), informando as atividades ou projetos desenvolvidos, sua duração, financiador(es), local ou abrangência, beneficiários, resultados alcançados, dentre outras informações que julgar relevantes. A comprovação documental de tais experiências dar-se-á nas Etapas 1 a 3 da fase de celebração, sendo que qualquer falsidade ou fraude na descrição das experiências ensejará as providências indicadas no subitem anterior.**” (grifou-se)*

126. “Descrever” significa relatar ou narrar algo a alguém. Cabia às proponentes informar a administração pública sobre suas experiências prévias, a fim de que fosse possível, a partir da ciência de tais experiências, formar um entendimento sobre a capacidade técnico-operacional das proponentes de realização do objeto da parceria. É dizer, julga-se a capacidade de execução futura do programa InovAtiva Hub, objeto deste chamamento público, a partir do histórico de realização de programas, projetos e atividades pelas proponentes.

127. De acordo com o item 7.5.6. do Edital, as proponentes poderiam simplesmente redigir nas respectivas propostas suas experiências prévias, ficando liberadas, neste momento, de apresentar a “comprovação documental de tais experiências”. O propósito claro é fazer com que as instituições possam ter suas propostas avaliadas e pontuadas sem que se vejam obrigadas a anexar desde já atestados, certificados e declarações emitidos por terceiros. Eventual previsão editalícia nesse sentido poderia impedir a participação de instituições aptas, enquadrando-se como uma condição que compromete, restringe ou frustra a competitividade. A comprovação documental é obrigatória apenas da instituição selecionada (primeira colocada no resultado final).

128. Percebam, contudo, que o item 7.5.6. do Edital não proíbe que as propostas sejam acompanhadas de anexos ou de descrições mais detalhadas das experiências prévias da proponente a partir de atestados emitidos por terceiros. O Edital apenas não obriga isso de todas as proponentes. O Edital se satisfaz com a mera descrição, na própria proposta, das experiências prévias, mas – de novo – não proíbe que uma proponente junte atestados se assim entender que melhor descreverá suas experiências prévias.

129. A propósito disso, conforme anteriormente anotado ao parágrafo 115, depois que o Edital foi lançado, mas nove dias antes do prazo para a apresentação das propostas, a Comissão de Seleção prestou o esclarecimento de ofício (a que todas as proponentes tiveram acesso), que novamente se transcreve pela pertinência ao argumento em análise:

“Esclarecimento nº 01/2020

A Comissão de Seleção e Habilitação do Edital nº 02/2020 – referente à seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) para celebração de Termo de Colaboração para execução do portfólio de programas “InovAtiva Hub” –, fazendo uso das atribuições conferidas pela Portaria SDIC nº 19.367/20, assim como pelo disposto no item 11.3 do Edital supracitado, torna público, de ofício, o seguinte esclarecimento:

*(...) **O Edital não prevê, nem impõe, modelo padronizado para submissão de proposta durante a Fase de Seleção, cabendo à OSC interessada a escolha do formato da proposta a ser apresentada;***

Independentemente do formato adotado, recai exclusivamente à OSC interessada a obrigação de fornecer, com clareza, as informações necessárias para a análise da proposta submetida por esta Comissão de Seleção e Habilitação, conforme o previsto no item 7 do Edital e subitens aplicáveis, e especialmente o previsto nos subitens 7.4.4. e 7.5.3.;

Este esclarecimento de ofício não implica em revisão de cronograma de qualquer natureza, ficando mantidos todos os prazos e datas tentativas previstos no Edital.

Brasília, 09 de setembro de 2020.” (SEI doc. nº 10394673)

130. Portanto, como demonstrado anteriormente, a Comissão de Seleção deixou claro que, nos termos do Edital, a forma da proposta seria livre. As propostas não precisavam seguir um formato específico, não estavam sujeitas à observância de um formulário padrão imposto pela administração pública ou algo do tipo. Tanto assim o é que não há dispositivos legais ou editalícios que obriguem os proponentes a identificar qual dos arquivos anexados corresponderia ao “projeto principal”, assim

como não há restrições à apresentação do projeto dividido em mais de um arquivo – como o foi no caso da recorrente, que, conforme registrou no teor do recurso em apreciação (p. 16), submeteu sua proposta dividida em dois anexos distintos, sendo ambos integralmente admitidos e apreciados pela Comissão de Seleção.

131. Logo, as proponentes poderiam juntar anexos às suas propostas, se assim o quisessem.

132. No que tange ao critério de julgamento 4, a Fundação CERTI, valendo-se supostamente da liberdade das formas, optou por descrever suas experiências prévias de modo sucinto no corpo principal da proposta e, no mais, juntou atestados que, aí sim, continham detalhamento suficiente para fins de pontuação.

133. Considerando a liberdade da forma, a Comissão de Seleção pontuou a proposta 016828 e das demais proponentes levando em conta todos os documentos por elas apresentados. Mas existem outros motivos que asseguram o acerto da Comissão de Seleção.

134. O acolhimento da tese da SOFTEX equivaleria a fazer com que a Comissão de Seleção ignorasse – vendasse os olhos ou fingisse não enxergar – as experiências prévias apontadas pela Fundação CERTI mediante os atestados anexos. Acontece que tal tese é contrária a dois princípios do processo administrativo: formalismo moderado e verdade material (ou real).

135. O princípio do formalismo moderado indica que a formalidade não pode servir de óbice às finalidades que justificam o procedimento. Daí que a doutrina administrativista fala em informalismo a favor dos administrados, no sentido de que as formalidades do processo deverão cingir-se ao estritamente necessário (arts. 2º, parágrafo único, VIII e IX, e 22 da Lei nº 9.784/1999).

136. Nesse contexto, parece-nos que o acolhimento da tese recursal – de que as experiências prévias somente poderiam estar descritas no próprio corpo principal da proposta – corresponde a um apego excessivo às formalidades em detrimento da finalidade precípua do critério de julgamento 4, qual seja, levar ao conhecimento da Comissão de Seleção o histórico de programas, projetos e atividades executadas pelas proponentes. É de se supor que, se a Fundação CERTI tivesse “copiado” o conteúdo dos atestados e o “colado” em sua proposta, a tese da recorrente cairia por terra, o que, de certa maneira, revela certo atavismo das formas.

137. O princípio da verdade material (ou real) exorta os agentes públicos a, tanto quanto possível, buscarem a verdade real dos fatos para decidir os casos sob sua alçada, ao invés de se aterem rigidamente às provas do processo ou a formalismos não essenciais. A administração pública não pode ignorar os fatos que conhece. Não pode decidir com base em uma “verdade produzida” ou uma “meia verdade”.

138. Assim sendo, a Comissão de Seleção não poderia ignorar as experiências prévias descritas nos atestados apresentados pela Fundação CERTI. Assim como não ignoraria eventuais atestados ou certificados entregues pela SOFTEX ou por qualquer outra instituição concorrente.

139. Por tais motivos, rejeita-se a tese de que os atestados entregues pela Fundação CERTI devem ser desconsiderados na pontuação de sua experiência prévia, mantendo-se o entendimento adotado pela Comissão de Seleção e Habilitação.

140. Passa-se, portanto, à apreciação dos pedidos específicos de reexame da pontuação referente ao critério de julgamento 4.

11.1 **SOBRE OS PEDIDOS DE REEXAME DA PONTUAÇÃO NO ITEM 4.1.1.**

141. O item 4.1.1. do critério de julgamento 4 solicitava aos proponentes a demonstração de capacidade técnico-operacional própria por meio da submissão de informações sobre a experiência dos proponentes com organização e gerenciamento de programas de aceleração de negócios inovadores, atribuindo um (01) ponto para cada “edição realizada de programas de aceleração de negócios inovadores com duração mínima de 3 meses, finalizadas até a data de submissão da proposta”.

142. Em síntese, o recurso administrativo ora em apreço remete a cinco pontos:

- a) Questiona a não contabilização do programa “Brasil IT+” para fins de atribuição de pontuação à proposta 016908, da recorrente (pp. 34 e 36);
- b) Questiona a atribuição de pontuação às edições do programa “Sinapse da Inovação” na proposta 016828 (pp. 35 a 37);
- c) Questiona a atribuição de pontuação à edição “Sinapse da Inovação Santa Catarina - Operação SC VI” na proposta 016828 (pp. 35 a 37);
- d) Questiona a atribuição de pontuação a edições do programa “StartOut Brasil” na análise da proposta 016828 (pp. 35 e 37);
- e) Questiona a atribuição de pontuação a edições do programa “InovAtiva de Impacto” na análise da proposta 016828 (p. 37).

143. Em relação à não contabilização do programa “Brasil IT+” para pontuação à proposta da 016908 (ponto “a”), a recorrente alega tratamento não isonômico (“dois pesos e duas medidas”, p.34) por parte da Comissão de Seleção, uma vez que foi conferida pontuação ao programa “Sinapse da Inovação” (objeto do item “b”, a ser apreciado a seguir) da proposta 016828,

cujos descritivos seriam – segundo a recorrente – equivalentes, e arguindo que ambos igualmente não atenderiam ao critério de avaliação por não citarem a palavra “startup”.

144. Primeiramente, cumpre registrar que o comparativo toma por pressuposto a tese sustentada pela recorrente de que a Comissão de Seleção não poderia tomar conhecimento e considerar o teor da totalidade de anexos das propostas submetidas, já analisada e afastada nesta manifestação, conforme disposto nos parágrafos 121 a 141. Por este motivo, não se verifica fundamento para a arguição da recorrente de que sofreu tratamento não isonômico, uma vez que, à luz de toda informação apresentada e considerada, não se pode pressupor a alegada correspondência – quiçá a equivalência – entre os itens destacados de cada proposta. Desta forma, segue-se à análise e reapreciação da pontuação conferida a cada programa, separadamente.

145. Em relação ao questionamento quanto à não contabilização do programa “Brasil IT+”, não há, no descritivo destacado na peça recursal, elementos que permitam depreender que o “Brasil IT+” se trata de programa direcionado a “negócios inovadores”, como a recorrente afirma (p. 34), mas tão-somente para empresas do “setor de TI”. Contudo, a redação do item 4.1.1. é inequívoca ao estabelecer que a pontuação neste tópico se daria com a demonstração do “Número de edições realizadas de programas de aceleração de negócios inovadores com duração mínima de 3 meses, finalizadas até a data de submissão da proposta” (grifou-se).

146. Outrossim, ainda que fosse aceita pela Comissão de Seleção a suposta equivalência entre “setor de TI” e “negócios inovadores”, o que não é técnica e nem semanticamente cabível, o descritivo da recorrente não informa o número de edições executadas do programa em questão, ou mesmo sua periodicidade, restringindo-se apenas a registrar o período de realização – de 2005 a 2020 – impossibilitando que a Comissão de Seleção verifique – ou, pelo menos, depreenda – o quantitativo de edições realizadas, sua conclusão em data anterior à publicação do Edital, tempo de duração superior a três meses, ou mesmo em relação a resultados alcançados após o segundo ano de execução pela recorrente. Assim, ratifica-se o entendimento da Comissão de Seleção de que não é possível depreender, da arguição da recorrente, fundamentos que ensejem a reforma do Relatório de Resultado Preliminar quanto a este ponto.

147. Em relação à atribuição de pontuação às edições do programa “Sinapse da Inovação” na proposta 016828 (ponto “b”), entende-se que as informações acostadas sobre as edições do programa na documentação anexa da proposta são suficientes para se averiguar, a título demonstrativo, o atendimento aos critérios impostos pelo Edital. Particularmente em relação à não utilização da palavra “startup”, arguido pela recorrente (p. 34), cumpre reafirmar que, como já mencionado no parágrafo anterior, o item 4.1.1. se refere a “negócios inovadores”, segmentação constante do próprio trecho da proposta 016828 transcrito pela recorrente.

148. Em exceção ao disposto no parágrafo anterior, a Comissão de Seleção entendeu que as informações submetidas pela proposta 016828 em relação ao programa “Sinapse da Inovação – Amazonas”, são insuficientes para demonstrar o atendimento ao critério de avaliação, particularmente em relação à demonstração de resultados alcançados, de modo que esta experiência será suprimida da contabilização pela Comissão, quando da publicação do resultado definitivo. Tendo a Comissão de Seleção acatado o argumento da recorrente, não cabe reapreciação deste ponto pela autoridade recursal.

149. Em relação à atribuição de pontuação à edição “Sinapse da Inovação Santa Catarina - Operação SC VI” na proposta 016828 (ponto “c”), há de se reconhecer e corrigir equívoco redacional que ensejou o questionamento da recorrente. De fato, o parecer da Comissão de Seleção, ao justificar a não contabilização do programa “Sinapse da Inovação - Santa Catarina - Operação SC VI” com base no teor do arquivo “4.1.1_Atestado_FAPESC_SINAPSE_SC_I_II_III_IV_V.pdf”, usou a expressão “Programa não concluído até a data de submissão da proposta”. Contudo, a expressão correta seria “Programa não concluído até a data de emissão do documento”, razão pela qual o teor do arquivo não foi considerado suficiente para a contabilização do programa, apesar de mencioná-lo. Não obstante, a mesma edição do programa é o objeto do arquivo “4.1.1_Atestado_FAPESC_SINAPSE_SC_VI.pdf”, este sim contabilizado pela Comissão de Seleção por fornecer informações suficientes para o atendimento do critério de avaliação. Desta forma, a redação do parecer ao documento não contabilizado será ajustada pela Comissão quando da publicação do resultado definitivo, porém sem impacto na contabilização para a pontuação deste item.

150. Em relação à atribuição de pontuação a edições do programa “StartOut Brasil” na análise da proposta 016828 (ponto “d”), a recorrente argumenta, primeiramente, que a Comissão de Seleção não atuou com isonomia ao considerar o programa StartOut Brasil como de programa de “aceleração de negócios” e não tendo o mesmo entendimento em relação ao programa “Brasil IT+”, alegando que os programas têm “idênticas características em seu conteúdo e trilha” (p. 35). Contudo, como já demonstrado nos parágrafos anteriores (147 e 148), o parecer da Comissão de Seleção registra que as informações submetidas pela recorrente a respeito do programa “Brasil IT+” não foram suficientes para sua caracterização como programa direcionado a negócios inovadores (público-alvo), e não em relação à natureza das atividades executadas pela recorrente no âmbito de tal programa como não sendo de aceleração de negócios. Não se vê, portanto, razão para fundamentar revisão do posicionamento exarado pela Comissão de Seleção em sua análise preliminar.

151. Também em relação ao ponto “d”, a recorrente afirma que a atuação da Fundação CERTI no programa StartOut Brasil não poderia ser contabilizada pela banca com o seguinte argumento, inserido em tabela na página 37 do recurso:

“O item 7.5.6 por sua vez fala em atividade de “gestão” logo todos os itens relacionados ao Programa Startout deverão ser zerados para a Fundação Certi, posto que não é o seu papel acelerar, internacionalizar, realizar evento ou mesmo gerir o programa e sim apenas apoiar na estratégia de comunicação. Em nenhum momento poderá confundir a finalidade da atividade de “Comunicação” como uma caracterização de aceleração e/ou internacionalização.” (grifou-se)

152. Por ausência de opções, subentende-se que a menção ao item 7.5.6. só possa ser em relação ao Edital, contudo, não é possível depreender o argumento desejado, uma vez que o supracitado item não menciona a palavra “gestão”, nem quaisquer sinônimos ou parônimos. Não obstante, a alegação não procede porque a descrição da recorrente é seletiva em relação à informação submetida pela proponente impugnada, por sua vez transcrita e grafada pela própria recorrente na mesma tabela:

“Desde 2018, a Fundação CERTI é responsável pela estratégia de comunicação, inscrição e seleção dos ciclos de internacionalização realizados pelo StartOut Brasil. Em 2019, com o aumento da sua atuação nas atividades de apoio ao programa, a Fundação Certi tem executado toda a etapa de inscrição, avaliação, matchmaking e gestão da comunicação.” (grifou-se)

153. Portanto, ainda que fosse acatado o argumento da recorrente de que a atividade de “gestão da estratégia de comunicação” não seria suficiente para caracterização da experiência da proponente quanto a organização e gerenciamento de programas de aceleração de negócios inovadores, o segundo período do trecho destacado pela própria recorrente demonstra que, pelo menos a partir de 2019, as atividades desempenhadas vão além da estratégia de comunicação e, registre-se, as edições do programa StartOut Brasil contabilizadas pela Comissão de Seleção foram todas realizadas no ano de 2019. Não obstante, o argumento propagado não se sustenta, uma vez que os enunciados do critério de julgamento e de seus itens (4., 4.1. e 4.1.1.) não impõem a necessidade de demonstração de experiência com a gestão de programas em sua integralidade ou como única instituição responsável. Assim, novamente, não se fundamenta o pedido de revisão do posicionamento exarado pela Comissão de Seleção em sua análise preliminar.

154. Ainda em relação ao ponto “d”, derradeiramente, a recorrente aponta que “a própria Fundação Certi sequer mencionou o programa Startout em sua proposta como um projeto de aceleração” (p. 35). De fato, ao proceder ao reexame instado pela recorrente, a Comissão de Seleção aferiu que a proposta 016828 carece de solicitação clara quanto à contabilização das edições do programa StartOut Brasil para pontuação no item 4.1.1. do critério de julgamento 4. Entende-se pela pertinência deste argumento, referente à não contabilização das edições do programa StartOut Brasil para a pontuação da proposta 016828, ensejando sua supressão quando da publicação do resultado definitivo. Assim, tendo a Comissão de Seleção acatado o argumento da recorrente, não cabe reapreciação deste ponto pela autoridade recursal.

155. Em relação à atribuição de pontuação a edições do programa “InovAtiva de Impacto” na análise da proposta 016828 (ponto “e”), a recorrente apenas afirma que “o texto não explicita resultados alcançados”, sustentando-se, para tal afirmação, na tese de que a Comissão de Seleção não poderia tomar conhecimento e considerar a totalidade de anexos das propostas submetidas. Já tendo sido este argumento analisado e afastado, se entende que as informações submetidas junto à proposta 016828 foram suficientes para aferir o atendimento aos critérios de avaliação. Assim, não é possível depreender, da arguição da recorrente, fundamentos que ensejem a reforma do Relatório de Resultado Preliminar quanto a este ponto.

11.2 **SOBRE OS PEDIDOS DE REEXAME DA PONTUAÇÃO NO ITEM 4.1.2.**

156. O item 4.1.2. do critério de julgamento 4 solicitava aos proponentes a demonstração de capacidade técnico-operacional própria por meio da submissão de informações sobre a experiência dos proponentes com organização e gerenciamento de programas de aceleração de negócios inovadores, atribuindo um (01) ponto para cada 60 empresas atendidas “em programas de aceleração de negócios inovadores”, assim entendidos como os programas já caracterizados no item 4.1.1.

157. Em síntese, o recurso administrativo ora em apreço remete a dois pontos:

a) Solicita a contabilização neste item de empresas atendidas nas atividades “Programa Startup Indústria”, “IA2”, “TechD”, “Startup Studio” e “Conecta Startup Brasil”, constantes da proposta 016908, da recorrente (pp. 38 e 39);

b) Questiona a pontuação atribuída neste item à proposta 016828 (pp. 39 a 41).

158. Em relação ao ponto “a”, em sua análise preliminar, a Comissão de Seleção, observando o comando do item 4.1.2., qual seja, “número total de empresas atendidas em programas de aceleração de negócios inovadores descritos no item 4.1.1.”, considerou os quantitativos de empresas atendidas nos programas admitidos no item 4.1.1. Na proposta 016908, isso significou a apreciação dos projetos “Inova Maranhão”, “Inova Manaus”, “Projeto TI de Impacto – MCTI”, “Projeto Setorial Apex/Softex - Brasil IT+” e “Programa Startup Brasil”, ou seja, todos aqueles apresentados sob o título “Comprovação de experiência em aceleração de negócios”. Considerando-se a inadmissão do projeto “Brasil IT+”, objeto de análise do ponto “a” da seção anterior, foram contabilizados os quantitativos de empresas declarados nos demais programas.

159. Pede a recorrente a consideração das empresas atendidas pelos projetos “Programa Startup Indústria”, “IA2”, “TechD”, e “Conecta Startup Brasil”, todos constantes da seção “Comprovação de experiência em inovação aberta” e do projeto Startup Studio, constante da seção “Comprovação de experiência em negócios de impacto socioambiental” da proposta 016908. Para tanto, a recorrente solicita à Comissão de Seleção que aprecie os programas que não foram computados, ainda que não localizados sob título específico de sua proposta (p. 39). De fato, já se reafirmou entendimento, no capítulo 10 do presente (parágrafos 113 a 119), em posicionamento contrário à impugnação de item anterior pela recorrente: o de que não há exigência de correspondência entre critérios de julgamento com seções específicas ou com documentos das propostas.

160. Assim, tem-se que é possível a consideração de atividades constantes de quaisquer seções – ou mesmo documentos – das propostas apresentadas. Neste item específico, no entanto, cabe observar que somente podem ser

contabilizadas as empresas atendidas em programas que se enquadrem nos critérios descritos no item 4.1.1. Conforme pode-se perceber pela seção anterior da presente análise, a recorrente não solicitou a consideração dos projetos “Programa Startup Indústria”, “IA2”, “TechD”, “Startup Studio” e “Conecta Startup Brasil” para fins do item 4.1.1., a despeito de poder fazê-lo. De qualquer forma, é possível sua avaliação neste item, observando como condição preliminar a necessidade de atendimento aos requisitos do item 4.1.1. em abstrato. Ou seja, caso uma ação pudesse ter sido considerada para fins do item 4.1.1., seu quantitativo de empresas atendidas pode ser contabilizado no item 4.1.2. Desta feita, passamos à análise dos programas em questão quanto ao atendimento dos critérios do item 4.1.1., verificação que antecede e condiciona a análise no âmbito item 4.1.2.

161. Quanto ao “Programa Startup Indústria”, as ações descritas na proposta 016908 envolvem desenvolvimento de metodologia específica para o acompanhamento de 10 indústrias, 05 instituições de apoio e 27 startups, produção de relatórios de inteligência de dados, desenvolvimento de *fast-track* e apoio e suporte nas etapas de cadastro e seleção e matchmaking. Considera-se que descrição apresentada não caracteriza o programa como de aceleração de negócios inovadores, ratificando-se a posição da Comissão de Seleção.

162. Quanto ao programa “IA2”, na proposta 016908 este é descrito como tendo por objeto o desenvolvimento de soluções tecnológicas. Considera-se que descrição apresentada não caracteriza o programa como de aceleração de negócios inovadores, ratificando-se a posição da Comissão de Seleção.

163. Quanto ao programa “TechD”, na proposta 016908 este é descrito como programa de fomento à pesquisa e desenvolvimento. Considera-se que descrição apresentada não caracteriza o programa como de aceleração de negócios inovadores, ratificando-se a posição da Comissão de Seleção.

164. Quanto ao programa “Startup Studio”, a Comissão de Seleção considerou que a descrição apresentada na proposta 016908 é suficiente para caracterizar o programa como de aceleração de negócios inovadores, ensejando a reforma do Relatório de Resultado Preliminar para contabilização de 12 empresas atendidas à recorrente no item 4.1.2. do critério de julgamento 4. Assim sendo, quanto a este programa, tendo já sido acatado o argumento da recorrente, não cabe reapreciação deste ponto pela autoridade recursal.

165. Quanto ao programa “Conecta Startup Brasil”, a Comissão de Seleção considerou que a descrição apresentada na proposta 016908 é suficiente para caracterizar o programa como de aceleração de negócios inovadores, ensejando a reforma do Relatório de Resultado Preliminar para contabilização de 100 empresas atendidas à recorrente no item 4.1.2. do critério de julgamento 4. Assim sendo, quanto a este programa, tendo já sido acatado o argumento da recorrente, não cabe reapreciação deste ponto pela autoridade recursal.

166. Em relação à pontuação atribuída à proposta 016828 neste item (ponto “b”), a recorrente alega que a proposta em questão “não tem qualquer informação sobre a quantidade de empresas atendidas no projeto conforme solicitado no item 4.1.2.” (p. 39), tendo como premissa, para tal assertiva, a desconsideração de anexos integrantes da proposta 016828 – questionamento analisado e superado em parágrafos anteriores, entendendo-se pela admissibilidade das informações e descrições prestadas em qualquer documento constante das propostas, independente da forma. Assim, não é possível depreender da arguição da recorrente fundamentos que ensejem a reforma do Relatório de Resultado Preliminar quanto a este ponto.

11.3 **SOBRE OS PEDIDOS DE REEXAME DA PONTUAÇÃO NO ITEM 4.1.3.**

167. O item 4.1.3. do critério de julgamento 4 solicitava aos proponentes a demonstração de capacidade técnico-operacional própria por meio da submissão de informações sobre a experiência dos proponentes com organização e gerenciamento de programas de aceleração de negócios inovadores, atribuindo meio (0,5) ponto para cada experiência com a realização “eventos, presenciais ou remotos (digitais), de conexão de startups com potenciais investidores, clientes ou parceiros para realização de inovação aberta”.

168. Em síntese, o recurso administrativo ora em apreço:

- a) Impugna os eventos contabilizados e pontuados em favor da proposta 016828 (pp. 41 a 43);
- b) Solicita reexame de sete das oito experiências descritas na proposta 016908, da recorrente, não pontuadas pela Comissão de Seleção em análise preliminar (pp. 43 e 44).

169. Em relação à contabilização dos eventos pontuados em favor da proposta 016828 (ponto “a”), a recorrente alega que a proposta não apresentava os eventos realizados em seu teor (p. 41), bem como “não apresentou nenhum evento no descritivo da sua proposta” (p. 42), tendo como premissa, para tal assertiva, a desconsideração de anexos integrantes da proposta 016828 – questionamento analisado e superado em parágrafos anteriores, entendendo-se pela admissibilidade das informações e descrições prestadas em qualquer documento constante das propostas, independente da forma. Este argumento, portanto, não enseja revisão do posicionamento exarado pela Comissão de Seleção na análise preliminar.

170. Não obstante, os argumentos de que a “citada proponente [Fundação CERTI, em relação à proposta 016828] não apresentou nenhum descritivo de experiência” e o de que “os atestados de capacidade técnica fornecidos pelo próprio ME não detalham os eventos” ensejam apreciação mais detida. De fato, após reanálise das informações submetidas pela proposta 016828, a Comissão de Seleção entendeu pelo acolhimento do argumento da recorrente, no sentido de que os eventos referenciados nos arquivos “4.1.3_Atestado_Ministerio_Economia_2015.pdf” e “4.1.3_Atestado_Ministerio_Economia_2020.pdf” carecem de demonstração suficiente de informações que permitam aos avaliadores aferir plenamente o atendimento aos critérios do Edital, ensejando a reforma do Relatório de Resultado Preliminar para subtração de 15 eventos contabilizados para a pontuação da

proposta 016828 do item 4.1.3. do critério de julgamento 4. Assim, tendo já sido acatado o argumento da recorrente, não cabe reapreciação deste ponto pela autoridade recursal.

171. Em relação ao pedido de reexame de sete das oito experiências descritas na proposta 016908, da recorrente, (ponto “b”), a recorrente solicita a reconsideração dos eventos “Welcome Aboard”, “Eventos de Matchmaking realizados”, “Matchmaking com Investidores”, “DemoDay”, “Experiência em Laboratório de Inovação Aberta – Fasttrack”, “Roadshow” e “Webinars”. Para tanto, a recorrente alega que “o item referente aos eventos não foi apreciado, mesmo sendo descrito em detalhes o modelo do evento e edições realizadas nas páginas 23 a 26 de sua proposta” (p. 43).

172. Não se verifica fundamento para a alegação da recorrente. De fato, todos os eventos mencionados foram apreciados pela Comissão de Seleção, conforme atesta o Anexo 2 do relatório de resultado da análise preliminar (pp. 8 e 9). Nesse sentido, e em aparente contradição com sua linha argumentativa anterior, a recorrente transcreve em seu recurso o teor de parecer da Comissão de Seleção relativo a um dos projetos em questão:

“A apresentação citou os tipos de eventos realizados pela Softex, tal como o número de edições bem como apresentou o resumo do tipo de evento deixando claro o modelo, público e formato de cada ação apresentada. Mas isto não foi sequer apreciado.

A justificativa dos avaliadores no entanto cita que ‘as informações submetidas pela proponente são insuficientes para se aferir o atendimento aos critérios de pontuação previstos no Edital. Não há detalhamento dos eventos listados que permita sua apreciação pela Comissão de Seleção e Habilitação.’” (p. 43)

173. Resta esclarecido, dessa forma, que todas as ações mencionadas foram objeto de apreciação pela Comissão de Seleção, uma vez que a emissão de parecer no sentido da inadmissibilidade do evento por ausência de informações suficientes não se confunde com silêncio da Comissão de Seleção quanto às atividades em tela.

174. Ainda, em sua arguição pela reconsideração dos eventos em tela, a recorrente aduz a seguinte proposição:

“Ora, mesmo cientes de que as comprovações documentais deverão ser apresentadas em etapa posterior e que o texto descritivo contempla as edições por programa, público-alvo e formato dos eventos conforme solicita o item 7.5.6, para facilitar o entendimento da Banca apresentamos às páginas da Proposta da Softex que comprovam a experiência, quantidade e público dos eventos citados conforme prevê o item 4.1.3” (p. 43).

175. Quanto a este ponto, cumpre esclarecer que a obrigação de OSC eventualmente selecionada de apresentar comprovações na fase de celebração não isenta as proponentes de fornecerem as informações necessárias e suficientes para que a Comissão de Seleção possa aferir o atendimento aos critérios do Edital, independente da forma a ser adotada, fato este que não se verifica em relação às atividades ora em exame. Assim, não se desprende, da arguição da recorrente, fundamentos que ensejem a reforma do Relatório de Resultado Preliminar quanto a este ponto.

11.4 **SOBRE OS PEDIDOS DE REEXAME DA PONTUAÇÃO NO ITEM 4.2.1.**

176. O item 4.2.1. do critério de julgamento 4 solicitava aos proponentes a demonstração da capacidade técnico-operacional por meio de experiência com projetos recentes (em andamento ou finalizados nos 24 meses anteriores à publicação do Edital) relacionado com a temática de “negócios de impacto socioambiental”.

177. Em síntese, o recurso administrativo ora em apreço levanta quatro pontos:

- a) Questiona a conceituação de “negócios de impacto socioambiental” utilizado pela Comissão de Seleção na análise das propostas (pp. 44 e 45);
- b) Questiona a contabilização de experiências sob as especificações “Desenvolvimento de um Ecossistema de Inovação de Impacto Socioambiental para a região amazônica”, “Iniciativa BIG 2050” e “Araucária+” para a aferição da pontuação à proposta 016828 (p. 44);
- c) Solicita a contabilização de 40 startups de negócios socioambientais para a pontuação da proposta 016908, da recorrente (pp. 45 e 46);
- d) Solicita reconsideração da pontuação atribuída à proposta 016908 (p. 46).

178. Primeiramente, importante sublinhar que o descritivo do item 4.2. do critério de avaliação 4 aplica-se aos itens 4.2.1., 4.2.2. e 4.2.3. e estabelece, como parâmetro para contabilização das experiências demonstradas pelos proponentes, que os projetos descritos fossem recentes (“em andamento ou finalizados nos últimos 24 meses”) e relacionados às temáticas constantes dos itens 4.2.1., 4.2.2. e 4.2.3. Ao passo que o vocábulo “projeto” possui acepção ampla muito pouco restritiva, nenhuma demonstração de experiência submetida pelos proponentes foi desconsiderada pela Comissão de Seleção por não se enquadrar como “projeto”.

179. Ato contínuo, no que diz respeito ao item 4.2.1. do critério de julgamento 4, foram objeto de verificação mais detida a presença de informações suficientes para identificar o aspecto de temporalidade, sendo essencial, para tanto, a informação referente à data de conclusão, ainda que em momento futuro, da experiência informada; e a demonstração de que a experiência guarda relação com os temas especificados em cada item. Percebe-se, portanto, que o descritivo do item 4.2. não impõe que as experiências descritas nas propostas fossem, em si e apenas por si, caracterizadas como atividades cuja natureza

correspondessem aos temas especificados nos itens 4.2.1., 4.2.2. e 4.2.3., mas apenas que fossem de fato relacionadas à essas temáticas.

180. Assim, no que se refere ao tema especificado pelo item 4.2.1., qual seja, “negócios de impacto socioambiental”, e já em atenção ao ponto “a”, a recorrente propugna que o item deve ser reavaliado “à luz de um conceito abrangente, de conhecimento geral”; que o conceito de negócios de impacto aplicado pela Comissão de Seleção corresponde a “suposto entendimento pessoal dos avaliadores”, e sugere delimitação conceitual com base em estudo de entidade de atuação conhecida no tema.

181. De fato, não há dissenso quanto à importância de que o conceito a ser aplicado deva ser conhecimento geral e acessível, assim como sua abrangência, que deve encontrar delimitação tão somente nas fronteiras interpretativas do próprio conceito substantivo. Não é por outra razão que a Comissão de Seleção, ao analisar a adequação técnica das experiências descritas, toma por referência conceitual o teor do Decreto nº 9.977, de 19 de agosto de 2019, que dispõe sobre a “Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto e o Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto”. Assim, nos termos do Art. 2º, I, são considerados negócios de impactos aqueles “empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável”.

182. Este enunciado, em breve leitura, permite depreender os elementos essenciais à caracterização dos “negócios de impacto socioambiental”: trata-se de conceito que remete a empreendimentos que conjugam – em nível equivalente de importância – o objetivo de alcançar o lucro (resultado financeiro positivo) por meio da atuação no mercado (atividade empreendedora) com o objetivo de gerar impacto socioambiental (também referido por “tese de impacto” ou “tese de mudança”, conforme a melhor literatura).

183. Desta forma, verifica-se que o enunciado do decreto não diverge substantivamente dos critérios listados pela recorrente (p. 45), se não por estes – os propostos pela recorrente – permitirem interpretação ainda mais restritiva que aquele, uma vez que o inciso I do Art. 2º do supramencionado decreto, não permite depreender o “compromisso com o monitoramento do impacto gerado” para a caracterização como negócio de impacto.

184. Assim, extrai-se que o entendimento da recorrente é convergente ao da Comissão de Seleção quanto à importância de o conceito de “negócios de impacto socioambiental” ser abrangente e de conhecimento geral, bem como afere-se que o conceito adotado pela Comissão de Seleção mostra-se mais abrangente que o advogado pela recorrente, bem como de conhecimento geral e amplamente acessível, pois constante de normativo federal de livre acesso e consulta.

185. Outrossim, oportuno registrar que cabe a este Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação a presidência do Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto acima mencionado, recaindo à Subsecretaria de Inovação e Transformação Digital – responsável por coordenar o portfólio de programas descritos no objeto do presente Edital – desempenhar a função de secretariado-executivo do Comitê, conforme previsão também explícita no texto vigente do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que dispõe sobre a atual estrutura regimental e competências do Ministério da Economia.

186. Diante do exposto, não resta o que se apreciar quanto a alegação de o conceito aplicado corresponder a “suposto entendimento pessoal dos avaliadores”, pois trata-se de assertiva desacompanhada de fundamento ou comprovação. Ademais, como acima exposto, a mera verificação das competências institucionais dos setores responsáveis pelo acompanhamento da temática no âmbito do Governo Federal fornece indícios suficientes para que fosse afastada a hipótese aventada pela recorrente.

187. Quanto ao ponto “b”, a recorrente busca impugnar a pontuação concedida aos projetos “Desenvolvimento de um Ecossistema de Inovação de Impacto Socioambiental para a região amazônica”, “Iniciativa BIG 2050” e “Araucária+” apresentados na proposta 016828, ensejando sua reapreciação, como se procederá nos próximos parágrafos.

188. O argumento contrário à admissão das atividades “Desenvolvimento de um Ecossistema de Inovação de Impacto Socioambiental para a região amazônica” e “Araucária+” tem como premissa a desconsideração de anexos integrantes da proposta 016828, questão enfrentada nos parágrafos 120 a 140 do presente, que concluiu pela admissibilidade das informações e descrições prestadas em qualquer documento constante das propostas, independentemente da forma. Assim, não é possível depreender, da arguição da recorrente, fundamentos que ensejem a reforma do Relatório de Resultado Preliminar quanto a este ponto.

189. A recorrente busca impugnar o projeto “Iniciativa BIG 2050” afirmando não haver indicação de seus beneficiários, abrangência ou financiadores, caracterizando insuficiência para pontuação. Em reapreciação desta ação, a Comissão de Seleção não identificou informações suficientes quanto a descrição de beneficiários e de seu enquadramento no período exigido (últimos 24 meses), concluindo favoravelmente à reforma do Relatório de Resultado Preliminar, no sentido de subtrair-se esta experiência da contagem para a pontuação da proposta 016828 no item 4.2.1. do critério de julgamento 4. Dessa forma, tendo já sido acatado o argumento da recorrente, não cabe reapreciação deste ponto pela autoridade recursal.

190. Cabe notar que, no curso das arguições relativas ao ponto “b”, a recorrente novamente atribui ao item 7.5.6 do Edital a exigência de demonstração de “gestão”, o que não se apresenta na redação deste. Assim sendo, este elemento argumentativo não foi considerado nas ocasiões em que se apresentou, por não encontrar amparo em previsão editalícia.

191. Em relação ao ponto “c”, no qual a recorrente solicita a contabilização de 40 startups de negócios socioambientais para a pontuação da sua proposta 016908, verifica-se que o pedido do recurso remete à informação submetida pela recorrente na página 13 do arquivo “Proposta Inovativa Hub-Parte 1-2.pdf”:

*“Os programas executados pela Softex dispõem de ações de fomento a negócios de base tecnológica que promovem impacto socioambiental em seu mercado de atuação. Atualmente **mais de 40 startups do portfólio de startups da instituição se configuram como projetos de negócios de impacto.**”*

192. O parágrafo acima não é acompanhado de detalhamento que subsidie a Comissão de Seleção para verificar o atendimento aos critérios de avaliação, razão pela qual a passagem foi sequer identificada como experiência a ser analisada no âmbito do item 4.2.1. do critério de julgamento 4. Ainda que a mera listagem de empresas apresentada pela proponente em seu recurso fosse suficiente – o que, de fato, não o é, pois ainda não seriam veriam suficientemente atendidas as exigências de avaliação do Edital –, a apreciação desta informação consistiria em acolhimento de informações novas, não constantes da proposta original, o que é vedado à administração pública nesta instância recursal. Dessa forma, não é possível depreender, da arguição da recorrente, fundamentos que ensejem a reforma do Relatório de Resultado Preliminar quanto a este ponto.

193. Em relação ao ponto “d”, a recorrente alega que “os avaliadores não apresentaram qualquer justificativa plausível para eliminação das comprovações apresentadas”, bem como sustenta que “deverá a banca avaliadora reconsiderar a pontuação atribuída à Softex referente ao item 4.2.1., sob pena de desatendimento ao Edital com o suposto beneficiamento da primeira colocada”.

194. Não há fundamentação que sustente o primeiro argumento, uma vez que rigorosamente todas as pontuações atribuídas às experiências submetidas pelas proponentes e apreciadas pela Comissão de Seleção são acompanhadas de parecer específico a título de justificativa quanto a sua contabilização ou não para a atribuição de pontuação, conforme pode ser verificado no Anexo 2 do Relatório de Resultado da Análise Preliminar. Esta linha argumentativa da recorrente foi apreciada nos parágrafos 172 e 173, onde se demonstra não ser possível considerar que a emissão de parecer no sentido de inadmissibilidade da atividade seja considerada como situação equivalente à ausência de apreciação por parte da Comissão de Seleção. Nesse sentido, registre-se novamente que a peça recursal em apreço faz constante remissão ao teor dos pareceres exarados pela Comissão de Seleção, o que afasta a hipótese de desconhecimento da existência destes pareceres pela recorrente.

195. Não obstante, com vistas a afastar qualquer questionamento da recorrente quanto à análise de suas experiências, e mesmo que não conste da peça recursal a especificação das experiências a serem objeto de reconsideração, a Comissão de Seleção considerou pertinente proceder à reanálise deste item em relação à proposta 016908, da recorrente, sendo objeto de reexame os projetos “Programa Ela Empoder@”, “Programa Change The Game”, “Programa Conecta Startup Brasil”, “Startup Studio” e “Acessibilidade Giulia em Museus e Teatro na Cidade de Manaus”.

196. À despeito de possível reconsideração quanto a demonstração de relação com atividades empresariais que contenham tese de mudança de impacto socioambiental, os projetos “Programa Ela Empoder@”, “Programa Change The Game”, “Programa Conecta Startup Brasil” e “Startup Studio” carecem de descrição adequada de seu período de realização, para atendimento da exigência do item 4.2., qual seja, estarem em andamento ou finalizados nos últimos 24 meses. Assim, confirma-se o teor do parecer original e da reanálise da Comissão de Seleção, não se identificando fundamentos que ensejem a reforma do Relatório de Resultado Preliminar em relação a estas experiências.

197. Por sua vez, o projeto “Acessibilidade Giulia em Museus e Teatro na Cidade de Manaus” foi considerado passível de reconsideração pela Comissão de Seleção, havendo apresentado elementos descritivos suficientes para sua contabilização para a pontuação da proposta 016908 no item 4.2.1. do critério de julgamento 4. Dessa forma, tendo já sido acatado o argumento da recorrente, não cabe reapreciação deste ponto pela autoridade recursal.

11.5 **SOBRE OS PEDIDOS DE REEXAME DA PONTUAÇÃO NO ITEM 4.2.2.**

198. O item 4.2.2. do critério de julgamento 4 solicitava aos proponentes a demonstração da capacidade técnico-operacional por meio de experiência com projetos recentes (em andamento ou finalizados nos 24 meses anteriores à publicação do Edital) relacionados com a temática de “internacionalização de startups”.

199. Em síntese, o recurso administrativo ora em apreço:

- a) Questiona a contabilização de experiências sob a especificação “StartOut Brasil” para a aferição da pontuação à proposta 016828 (pp. 46 e 47);
- b) Questiona a contabilização de experiências sob a especificação “Programa Leader in Innovation Fellowship - LIF” para a aferição da pontuação à proposta 016828 (p. 47);
- c) Questiona a não contabilização do programa “Brasil IT+” para fins de atribuição de pontuação à proposta 016908, da recorrente (pp. 48 e 49);
- d) Questiona a não contabilização do programa “Inova Manaus” para fins de atribuição de pontuação à proposta 016908, da recorrente (p. 49);
- e) Questiona a não contabilização de lista de eventos “Matchmaking de negócios internacionais” para fins de atribuição de pontuação à proposta 016908, da recorrente (p. 49).

200. Em relação à contabilização do projeto “StartOut Brasil” para a pontuação da proposta 016828 (ponto “a”), a recorrente replica argumento apresentado para impugnar esta mesma atividade em relação ao item 4.1.1., qual seja, de que a Fundação CERTI seria apenas responsável pelas ações de Comunicação deste projeto. Tal alegação já foi enfrentada nos parágrafos 152 e 153, que concluíram: (i) que o próprio descritivo da proposta 016828 transcrito pela recorrente já demonstra

que, a partir de 2019 (período onde se encontram as edições submetidas do programa), a Fundação CERTI passou a desempenhar mais atividades na execução desta ação; e (ii) que não se exige que a proponente execute a totalidade de projeto submetido. Tais conclusões se aplicam também ao item em tela, de forma que não se verificam fundamentos que ensejem a reforma do Relatório de Resultado Preliminar quanto a este ponto.

201. Quanto a contabilização de experiências sob a especificação “Programa Leader in Innovation Fellowship - LIF” na proposta 016828 (ponto “b”), a recorrente afirma que “não há qualquer indício de comprovação no texto que alegue que estes indicados foram internacionalizados” (p. 47). Tal assertiva, no entanto, tem como premissa a desconsideração de anexos integrantes da proposta 016828, questão enfrentada nos primeiros parágrafos do capítulo 11 do presente (121 a 140), que concluiu pela admissibilidade das informações e descrições prestadas em qualquer documento constante das propostas, independente da forma. Assim, não é cabível à Comissão de Seleção desconsiderar os documentos “4.2.2_Atestado_Nanogreen.pdf” e “4.2.2_Atestado_Neokohm.pdf”, que descrevem a efetiva participação na ação de internacionalização em tela de dois empreendimentos indicados, contrariando a arguição da recorrente. Sendo assim, não é possível depreender, da arguição da recorrente, fundamentos que ensejem a reforma do Relatório de Resultado Preliminar quanto a este ponto.

202. Em relação à não atribuição da pontuação com base nas informações submetidas sobre o programa “Brasil IT+” na proposta 016908, da recorrente (ponto “c”), esta transcreve erroneamente a justificativa da Comissão de Seleção (p. 48), uma vez que o texto apresentado corresponde à apreciação do mesmo programa em relação ao item 4.1.1. – argumento já apreciado acima – e não o em relação ao item 4.2.2., que, por oportuno, reproduz-se: “As informações submetidas pela proponente não atendem aos critérios de pontuação previstos no Edital. Descrição do projeto não demonstra relação com internacionalização de startups”.

203. Passamos à arguição da recorrente para reconsideração da atividade “Brasil IT+”. A SOFTEX, em seu recurso (p. 49), recupera descrição do projeto “Brasil IT+”, qual seja, “o Projeto Brasil IT+ foi criado em 2005 em uma ação conjunta entre Softex e Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil), e tem por objetivos a promoção de exportação do setor de software e serviços de TI”, e argumenta que o projeto não foi considerado neste item por ausência de menção explícita ao termo “startup”. Sustenta que, “sendo uma startup uma empresa de base tecnológica”, este grupo estaria incluído no “setor de software e serviços de TI”.

204. Os parágrafos 145 e 146 já registraram a impossibilidade de equivalência entre “setor de TI” e “negócios inovadores”. Da mesma maneira, é tecnicamente e semanticamente inviável sustentar que “setor de software e serviços de TI” seja intercambiável com “startups”, ou que se possa aduzir que startups seriam um subgrupo do conjunto “empresas de TI”. Ademais, fica claro pela leitura do item 4.1.1. que este busca valorar iniciativas específicas de apoio à internacionalização de startups, e não projetos de internacionalização de empresas genericamente consideradas que porventura tenham atendido startups.

205. Afirma também a recorrente que “a trilha de conteúdo do programa Brasil IT+ contempla exatamente os mesmos itens de trilha de conteúdo do StartOut” (p. 48), e que esta experiência (“StartOut”) foi também apresentada e contabilizada à proposta 016335 pela Comissão de Seleção. Argumenta a SOFTEX que, em razão desta alegada semelhança, ambos os projetos devem ser pontuados da mesma forma. Tal argumento não se mostra suficiente para superar o explorado no parágrafo anterior. Ainda que possa haver coincidência entre as trilhas de conteúdo dos programas citados, esta ocorrência, por si, não descaracteriza o fato de a experiência “StartOut Brasil” haver sido descrita pela ANPROTEC (proposta 016335) como um projeto específico para internacionalização de startups, enquanto o “Brasil IT+”, por sua vez, não tenha sido assim caracterizado. Assim, não é possível depreender, da arguição da recorrente, fundamentos que ensejem a reforma do Relatório de Resultado Preliminar quanto a este ponto.

206. Quanto à não contabilização do programa “Inova Manaus”, a recorrente afirma que este projeto não foi considerado no âmbito do item 4.2.2. e pede sua apreciação, haja vista a etapa de internacionalização para Israel realizada no âmbito do programa. De fato, tal projeto não foi apreciado neste item na avaliação preliminar da Comissão de Seleção uma vez que, no arquivo “Proposta Inovativa Hub-Parte 1-2.pdf”, este apenas consta da seção “Comprovação de experiência em aceleração de negócios”, não se fazendo presente na seção “Comprovação de experiência em internacionalização de empresas”, não se verificando indicativo, pela proponente, de que buscava sua contabilização em critério diverso. No entanto, considerada a inexigência de correspondência entre critérios de julgamento e seções ou documentos das propostas, tal projeto pode ser apreciado neste item. Ainda assim, pelas informações apresentadas, conclui-se pela inadequação do projeto ao exigido, uma vez que apenas se indica terem sido contempladas as duas equipes melhores colocadas no programa – de âmbito municipal – com visita técnica a Israel, como forma de premiação, não sendo especificadas as atividades desenvolvidas e os resultados alcançados no âmbito desta visita.

207. Quanto à não contabilização de lista de eventos “Matchmaking de negócios internacionais”, a recorrente afirma que este projeto não foi considerado no âmbito do item 4.2.2. e pede sua apreciação. De fato, tal projeto não foi apreciado neste item na avaliação preliminar da Comissão de Seleção uma vez que, no arquivo “Proposta Inovativa Hub-Parte 1-2.pdf”, este apenas consta da seção “Comprovação de experiência em eventos”, não se fazendo presente na seção “Comprovação de experiência em internacionalização de empresas”, não se verificando indicativo, pela proponente, de que buscava sua contabilização em critério diverso. No entanto, considerada a inexigência de correspondência entre critérios de julgamento e seções ou documentos das propostas, tal projeto pode ser apreciado neste item. Ainda assim, pelas informações apresentadas, conclui-se pela inadequação do projeto ao exigido, em três aspectos: (i) a atividade é apresentada como “metodologia de gestão de encontro de negócios da área internacional”, e não como a efetiva realização de projetos de internacionalização de startups;

(ii) não haver indicação do enquadramento no período considerado (últimos 24 meses); e (iii) não haver informações suficientes que permitam aferir o atendimento aos critérios do Edital.

11.6 **SOBRE OS PEDIDOS DE REEXAME DA PONTUAÇÃO NO ITEM 4.2.3.**

208. O item 4.2.3. do critério de julgamento 4 solicitava aos proponentes a demonstração da capacidade técnico-operacional por meio de experiência com projetos recentes (em andamento ou finalizados nos 24 meses anteriores à publicação do Edital) relacionados com a temática de “inovação aberta”.

209. Em síntese, o recurso administrativo ora em apreço:

a) Questiona a conceituação de “inovação aberta” utilizado pela Comissão de Seleção na análise das propostas (p. 50);

b) Contesta a atribuição de pontuação à proposta 016828 com base nas experiências cuja especificação, conforme o Anexo 2 do Relatório de Resultado Preliminar, correspondem a “Bee2Bee”, “Desh Tecnologia”, “Horus Aeronaves”, “IANA”, “Invent-Soprano”, “MASS Labs” (pp. 50 a 51);

c) Questiona a atribuição de pontuação na análise da proposta 016828 referentes às experiências especificadas como “CASE – Arcelor Mittal” e “Tailtechnology” (p. 51), alegando que estas não constam do teor da proposta em tela;

d) Questiona a inconsistência entre o parecer textualmente positivo e a não atribuição de pontuação na análise da proposta 016828 referentes às experiências cuja especificação no Anexo 2 do Relatório de Resultado Preliminar consta como “InovAtiva Experience 2019.2” (p. 50).

210. Em relação ao questionamento quanto à delimitação conceitual de “inovação aberta” empregado pela banca (ponto “a”), a recorrente apresenta transcrição de enunciado conceitual próprio – ou de fonte não apropriadamente identificada – cujo teor (p. 50) faz menção a enunciado do acadêmico Henry Chesbrough, que cunhou a acepção atual e amplamente aceita da expressão em debate, em texto originalmente publicado em 2003 (*Open Innovation: The new imperative for creating and profiting from technology*. Boston: Harvard Business School Press).

211. Em novo livro recentemente publicado (*Open Innovation Results: Going Beyond the Hype and Getting Down to Business*, Nova York: Oxford University Press, 2020), Chesbrough revisita o conceito, que assim se transcreve, no original em inglês:

*“In my own view, the Open Innovation paradigm is best understood as the antitheses of the traditional vertical integration model, where internal innovation activities lead to internally developed products and services that are then distributed by the firm. I term the vertically integrated model a Closed Innovation model. Put into a single sentence, **Open Innovation is a distributed innovation process based on purposively managed knowledge flows across organizational boundaries, using pecuniary and non-pecuniary mechanisms in line with the organization’s business model**”.* (p. 30, grifou-se)

212. Em tradução livre, atendo-se ao trecho grifado:

“Inovação aberta é um processo de inovação descentralizado que se baseia na gestão intencional dos fluxos de conhecimento por através das fronteiras organizacionais, por meio de mecanismos pecuniários ou não pecuniários, conforme o modelo de negócios da organização”

213. Não obstante, nenhum dos dois enunciados – o apresentado pela recorrente (p. 50) e o acima transcrito, extraído de livro publicado pelo mesmo autor, mas neste ano – fornece elementos que sustente a alegação da recorrente de que a “prestação de serviço não pode ser atribuída como Inovação Aberta, posto que se trata simplesmente de uma relação comercial tradicional”, pela simples razão de não serem – a prestação de serviços e a inovação aberta – conceitos concorrentes, nem mutuamente excludentes entre si.

214. Em relação à contestação da atribuição de pontuação à proposta 016828 com base nas experiências listadas sob as especificações “Bee2Bee”, “Desh Tecnologia”, “Horus Aeronaves”, “IANA”, “Invent-Soprano”, “MASS Labs” (ponto “b”), a recorrente apresenta duas argumentações: (i) a de que tais experiências correspondem a prestação de serviços, o que “não configura como ação de inovação aberta”; e (ii) que a descrição de tais experiências não constam do teor da proposta 016828. Ao passo que o primeiro argumento mostra-se inaplicável, nos termos do parágrafo anterior, o segundo argumento toma novamente como premissa o pedido da recorrente de desconsideração de anexos integrantes da proposta 016828, questão enfrentada já nos primeiros parágrafos da seção 11 do presente (121 a 140), que concluíram pela admissibilidade das informações e descrições prestadas em qualquer documento constante das propostas, independente da forma.

215. Não obstante, cumpre esclarecer que a alegação da recorrente de que “não [há] informações descritivas na proposta que possam inferir qualquer relação de inovação entre as partes” não se sustentaria ainda que em paralelo ao exposto no parágrafo anterior, uma vez que este item do critério de avaliação não impõe que haja relação de inovação diretamente entre uma proponente e terceiro, mas sim a apresentação de experiências com projetos que se relacionem com a temática. Assim, não é

possível deprender, da arguição da recorrente, fundamentos que ensejem a reforma do Relatório de Resultado Preliminar quanto a este ponto.

216. Quanto a contabilização de experiências especificadas como “CASE – Arcelor Mittal” e “Tailtechnology” à proposta 016828 (ponto “b”), a recorrente afirma que “Não consta na proposta, logo não deverá ser pontuado”. Verifica-se, novamente, o emprego de premissa já enfrentada e afastada quanto a desconsideração de anexos integrantes da proposta 016828, não restando outros argumentos específicos a serem analisados neste aspecto. Assim, não é possível deprender, da arguição da recorrente, fundamentos que ensejem a reforma do Relatório de Resultado Preliminar quanto a este ponto.

217. Por fim, a recorrente aponta estranhamento em relação à inconsistência entre parecer de teor positivo e pontuação não concedida à proposta 016828 em função da experiência “InovAtiva Experience 2019.2”. Como bem apontado pela recorrente, trata-se de mero descuido redacional no texto do parecer, a ser corrigido pela Comissão de Seleção quando da publicação do resultado definitivo, onde passará a constar “As informações submetidas pela proponente são insuficientes para se aferir o atendimento aos critérios de pontuação previstos no Edital. Descrição do projeto não demonstra relação com inovação aberta”. Outrossim, não se verifica qualquer fundamento à alegação da recorrente de que tal equívoco indique favorecimento à proposta 016828, inclusive porque não foi atribuída pontuação à experiência em questão.

CONCLUSÃO

218. Por todo o exposto, nos termos dos itens 7.8.2. e 7.8.3. do Edital, **decido pelo conhecimento e pelo provimento parcial** do recurso interposto pela proponente SOFTEX, subscrevendo integralmente aos argumentos e às considerações a mim submetidas pela Comissão de Seleção e Habilitação, com consequente **reforma parcial do resultado preliminar**, nos seguintes termos:

- a) Não acolhimento do argumento de que outra proponente obtivera acesso a informações privilegiadas que a colocaram em situação de vantagem, pelos motivos expostos no capítulo 3;
- b) Não acolhimento do argumento de impedimento de um dos membros da Comissão de Seleção e Habilitação, pelos motivos expostos no capítulo 4;
- c) Não acolhimento do argumento de que a Comissão de Seleção e Habilitação não teria realizado julgamento objetivo das propostas a ela submetida, pelos motivos expostos no capítulo 5;
- d) Não acolhimento do pedido de revisão da pontuação concedida a título de reexame do item 2.1. do critério de julgamento 2, pelos motivos expostos no capítulo 6;
- e) Não acolhimento do pedido de revisão da pontuação concedida a título de reexame do item 2.5. do critério de julgamento 2, pelos motivos expostos no capítulo 9;
- f) Não acolhimento do pedido de revisão da pontuação concedida a título de reexame do critério de julgamento 3, pelos motivos expostos no capítulo 10;
- g) Não acolhimento do argumento de que os documentos anexos à proposta da Fundação CERTI deveriam ter sido desconsiderados pela Comissão de Seleção para fins de análise da experiência prévia da referida participante no âmbito do critério de julgamento 4, pelos motivos expostos no capítulo 11;
- h) Não acolhimento dos pedidos de reconsideração da pontuação da recorrente que não foram concedidos pela Comissão de Seleção e Habilitação no âmbito do critério de julgamento 4.

219. Considerando que a Comissão de Seleção e Habilitação revisou seu posicionamento e atendeu ao solicitado pela recorrente em relação aos itens 2.2 e 2.3 do critério de avaliação, não se faz necessário o julgamento em nível recursal sobre estes pontos, em atenção ao comando do item 7.8.2. do Edital.

220. No mesmo sentido, não foi realizada análise recursal quanto aos pleitos específicos da recorrente em relação ao critério de julgamento 4 que foram acolhidos pela Comissão de Seleção e Habilitação, inclusive os relacionados à subtração de experiências contabilizadas à proposta 016828 nos itens 4.1.1., 4.1.3. e 4.2.1., pelos motivos elencados, respectivamente, nos tópicos 11.1, 11.3 e 11.4 do capítulo 11; bem como à adição de experiências contabilizadas à proposta 016908 nos itens 4.1.2. e 4.2.1., nos tópicos 11.2 e 11.4.

221. Encaminhe-se à Comissão de Seleção e Habilitação para homologação e publicação do resultado definitivo da fase de seleção, com divulgação das decisões recursais.

DOCUMENTOS RELACIONADOS

- I - Edital de Chamamento Público SDIC/SEPEC/ME nº 02/2020 (SEI doc. nº 9893832)
- II - Esclarecimento da Comissão de Seleção e Habitação nº 01/2020 (SEI doc. nº 10394673)
- III - Esclarecimento da Comissão de Seleção e Habitação nº 02/2020 (SEI doc. nº 10395241)

- IV - Portaria de constituição da Comissão de Seleção e Habilitação - Portaria nº 19.367, de 14 de agosto de 2020 (SEI doc. nº 9894937)
- V - Declaração de Disponibilidade Orçamentária SEPEC-CGOD (SEI doc. nº 9923518)
- VI - Propostas 016335, 016828 e 016908 ao chamamento público do Edital nº 02/2020 (integralmente disponíveis na Plataforma + Brasil e no processo SEI nº 19687.107880/2020-52)
- VII - Primeira parte do projeto da proposta 016908 (arquivo “Proposta Inovativa Hub-Parte 1-2.pdf”, SEI doc. nº 11031435)
- VIII - Segunda parte do projeto da proposta 016908 (arquivo “Proposta Inovativa Hub-Parte 2-2pdf.pdf”, SEI doc. nº 11031529)
- IX - Relatório de Resultado da Análise Preliminar (SEI doc. nº 10804158)
- X - Anexo 1 do relatório de resultado da análise preliminar (SEI doc. nº 10820592)
- XI - Anexo 2 do relatório de resultado da análise preliminar (SEI doc. nº 10820599)
- XII - Mensagem eletrônica: recursos e contrarrazões (SEI doc. nº 11042389)
- XIII - Recurso da proponente 01679152000125 (SEI doc. nº 11052084)
- XIV - Despacho da Comissão de Seleção à autoridade recursal (SEI doc. nº 11247674)
- XV - Minuta de Parecer SDIC-SIN-CGIN (SEI doc. nº 11248014)
- XVI - Parecer n. 00956/2020/PGFN/AGU (SEI doc. nº 11305004)

Brasília, na data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

Secretário de Desenvolvimento da Indústria,
Comércio, Serviços e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Leipnitz Ene, Secretário(a)**, em 26/10/2020, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11356333** e o código CRC **87440391**.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E HABILITAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SDIC/SEPEC/ME Nº 02/2020

EDITAL Nº 002/2020

Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro – Softex, associação sediada no Setor de Autarquias Sul (SAUS) Quadra 1, Lote 01, Bloco M, Ed. Libertas, Sala 1404, Asa Sul CEP: 70.070-010, Brasília/DF, inscrita nos CNPJ sob o nº 01.679.152/0001-25, representada na forma de seu Estatuto Social por **Diônes dos Santos Lima**, Vice-Presidente Executivo, brasileiro, advogado, CPF/MF 053.270.446-02, RG 10642815 SSP/MG, e pelo seu Gerente Financeiro, ora procurador, **Nelson Luiz Falseti Filho**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 28661513 SSP/SP e do CPF nº 269.385.758-94, doravante denominada simplesmente **Softex**, vem à presença de vossa senhoria, por intermédio de seu representante legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Douta Comissão de Seleção e Habilitação que houve por bem declarar vencedora do certame a Proponente Fundação Certi inobservando as normas aplicáveis à espécie, o que faz por meio das razões anexas, requerendo ao final o provimento do mesmo nos termos a seguir dispostos.

DOS FATOS

Trata-se de Edital de Chamamento Público com a finalidade de selecionar propostas para a celebração de parceria com a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, para formalização de Termo de Colaboração cujo objeto é a “execução, no período estimado inicial de 11/2020 a 12/2024, de portfólio de programas direcionados à alavancagem do empreendedorismo inovador no Brasil por meio do apoio à atividade de empresas 'startups' e de outros atores que compõem ecossistema de empreendedorismo inovador no Brasil e que consistem na disponibilização de serviços públicos gratuitos de aceleração de negócios, capacitação, mentoria, conexão com o mercado e internacionalização, bem como outras ações de suporte e apoio, sob a coordenação da subsecretaria de Inovação e Transformação Digital do Ministério da Economia”.

Para melhor entender o objeto a ser contratado, necessário socorrer-se de fragmentos da justificativa para a elaboração do Termo de Colaboração para execução das

atividades propostas. Vide nos itens especificados no edital abaixo:

3.1. Startups podem ser compreendidas como um conjunto das empresas nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados. Em parâmetros mais amplos, porém, o termo abrange a prática empreendedora com ênfase em sua vertente inovadora, e engloba desde iniciativas em estágio pré-formalização e empresas que identificam modelo de negócios viável e escalável e começam a conquistar tração sustentável no mercado. Segundo relatório do Startup Genome (Global Startup Ecosystem Report, 2019), as economias globais de startups movimentaram, entre janeiro de 2016 e junho de 2018, o equivalente a US\$ 2,8 trilhões. A publicação elabora ranking e diagnóstico anuais sobre os principais ecossistemas de inovação do mundo, a nível de cidade ou regiões metropolitanas, e é usada como referência essencial por analistas de investimento de venture capital.

3.2. Entretanto, startups são um tipo distinto de empresa, central para o ecossistema inovador: atuam em condições de maior risco – seja em decorrência do componente de validação de mercado e de modelo de negócio; seja pelo componente tecnológico empregado na inovação. Assim, tem-se a percepção do aprofundamento de uma falha de mercado análoga à que se reconhece às micro e pequenas empresas, no sentido de que as startups tendem a arcar com custos proporcionalmente muito maiores do que grandes empresas para exercer sua atividade-fim: pouca disponibilidade e alto custo de capital para financiamento; poucos instrumentos para captação e retenção de talento; alta demanda proporcional de tempo destinado no atendimento a obrigações societárias, tributárias e outras acessórias à gestão, apenas para citar algumas. Contudo, em relação às MPEs, as startups distinguem-se pelo acentuamento dos efeitos destas falhas de mercado, uma vez que atuam em ambientes de elevado risco e sujeitam-se a uma taxa de mortalidade ainda mais elevada.

3.3. É nesse sentido que o estudo “No Country for Young Firms?” da OCDE (2016) afirma que as empresas entrantes são muito mais sujeitas aos impactos e falhas das políticas públicas do que aquelas já estabelecidas, especialmente em setores caracterizados por maiores incerteza e risco, como em tecnologia da informação e serviços empresariais. Ademais, a publicação “Start-up Latin America 2016”, também da OCDE, sintetiza o que seriam as seis principais barreiras à entrada que justificam políticas públicas direcionadas às startups (tradução livre):

- a) Carência de recursos científicos ou intensivos em conhecimento para o surgimento de novas ideias;
- b) Pouca tradição de cultura empreendedora ou inovadora, aumentando a aversão ao risco de fracasso e desincentivando a atividade empreendedora;
- c) O “gap” de disponibilidade de capital para investimentos, seja de fontes

privadas, seja de agências públicas, especialmente quando em estágios em que o modelo de negócios, produto ou serviço não tenha obtido alguma validação junto ao mercado;

d) A assimetria de informações entre os empreendedores inovadores, investidores e acesso aos consumidores; e) Falta de demanda, no caso de soluções disruptivas para as quais possivelmente ainda não há um mercado demandante; f) Barreiras legais e regulatórias para a criação e gestão de empresas, incluindo-se a legislação e os níveis tributários.

3.4. Contudo, mesmo diante de situações adversas, as startups demonstram grande potencial de crescimento, acompanhado de externalidades positivas aos demais agentes econômicos, também exemplificados no supracitado estudo:

- Start-ups help to change the structure of the economy by introducing new, knowledge-intensive products and services and supporting innovation. They can help to redefine business models, as is happening with transport services and in the hotel and catering industry, and they can create synergies with the open-innovation strategies of large companies. In emerging countries, start-ups can transform societies by providing flexible solutions to the country's specific social development problems and challenges.

- Start-ups are dynamic, modern, open and innovative and are run by younger people, who inject these values into the business community. The launch of innovative start-ups generates positive externalities in the economic system by spreading a culture of experimentation and learning, which changes mindsets and increases acceptance of business risk by entrepreneurs and investors alike.

- Some countries benefit from the intangible value of start-up clusters, which improve the image of the cities or regions where they are located. Examples include Medellín in Colombia, Bangalore in India and Detroit in the United States.

- Start-ups can also create jobs, although very few start-ups become industry giants. They usually create good-quality jobs and help to activate demand for advanced skills in science, technology and business management.

3.5. Em outras palavras, o desenvolvimento de startups demanda habilidades específicas, diferentes daquelas necessárias à administração de um negócio tradicional. Quando o produto, serviço ou modelo de negócios da empresa é inovador, é possível que o mercado alvo para ela nem exista ainda, de modo que, quanto maior a inovação do negócio, maior a incerteza quanto ao seu sucesso. Esse grau adicional de incerteza fez surgir em vários lugares do mundo ferramentas específicas para mitigar esses problemas e dar suporte às startups nos seus primeiros passos no mercado. No momento em que o novo negócio supera esse obstáculo inicial de testar um mercado altamente incerto e começa a crescer, surgem outros problemas, como: a escolha da fonte de capital que será utilizada para escalar a nova empresa (endividamento, investimento privado, fontes públicas de recursos, capital próprio), valoração do

negócio com um mercado ainda incerto (crucial na captação de investimento), gestão das parcerias fundamentais, definição do modelo de monetização, precificação do produto ou serviço, gestão de uma equipe altamente capaz de enfrentar os desafios do novo negócio, entre outras.

3.6. Outrossim, convém registrar o papel de uma política pública para o apoio e fomento ao empreendedorismo inovador em nível nacional e a título gratuito. Sem prejuízo ao nível avançado de maturidade que se identifica nos principais ecossistemas, localizado, em geral, nas regiões sudeste e sul, é crescente a importância e a percepção de relevância econômica dos ecossistemas locais de startups em todas as regiões do Brasil, com diferentes composições de atores-chave, diferenciais e potencialidades que posicionamento singularmente cada região. Nesse sentido, uma política nacional e transversal se posiciona também como indutora do amadurecimento e conexão entre ecossistemas locais.

3.18. O InovAtiva Brasil é um programa público e gratuito de aceleração de startups, que foca em três frentes de atuação: conexão (networking), visibilidade e mentoria com executivos, investidores e empreendedores experientes. O programa foi criado em 2013 pelo então ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e foi idealizado e articulado para se tornar uma ferramenta da gestão pública que realiza +aceleração, conexão, visibilidade e mentoria para startups em todo o território nacional, sem qualquer custo, visando a fortalecer e a fomentar o ecossistema de inovação no Brasil. Em 2016, o Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) somou esforços com o ministério da Economia e se tornou correalizador, trazendo capilaridade nas ações do programa pelo país. A cada ciclo de aceleração, até 130 negócios inovadores e tecnológicos são selecionados para participar. Até então, o programa já conta com mais de 10.000 projetos submetidos, mais de 2.300 startups treinadas, 1.192 startups aceleradas e mais de 500 mentores voluntários (executivos, investidores-anjo, empreendedores de sucesso).

3.22. Criado em 2019, o InovAtiva Conecta visa disponibilizar à comunidade de startups uma nova ferramenta de fortalecimento da rede de atores dos ecossistemas de empreendedorismo inovador brasileiros. O programa consiste em ação de conexão de startups com parceiros potencialmente interessados em suas soluções, destacadamente investidores, fundos de investimentos, grandes empresas, aceleradoras, dentre outros. A interação ocorre no formato de rodadas de negócios curtas, pré-agendadas, normalmente realizadas em diferentes eventos do ecossistema de empreendedorismo inovador brasileiro. A cada edição, é selecionado um determinado número de instituições que tenham interesse em interagir com diversas startups em um mesmo dia no formato de rodadas de negócios, que estipularão os temas e desafios de seu interesse. Após matchmaking para mapeamento e confirmação de interesses recíprocos,

executado pela organização do programa, são agendadas as rodadas de negócios entre as instituições e as startups selecionadas.

Conforme análise da Comissão de seleção e Habilitação o foram classificadas preliminarmente as seguintes instituições:

Fundação Centro de Referência em Tecnologias Inovadoras	92,5
Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro	66,5
Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimento Inovadores	65,5

Não obstante, conforme detalhamento da pontuação e pareceres dos membros da Comissão de Seleção e Habilitação, os documentos foram analisados e pontuados sem a observância e respaldo no Edital (Chamada nº 02/2020).

Nesse sentido, a Comissão considerou a conformidade da documentação apresentada pela Fundação Certi, pontuando documentos não exigidos na primeira fase do certame ao arripio da previsão editalícia, bem como pontuando a menor documentação ofertada pela Softex, com os mesmo fundamentos dos documentos ofertados pela Fundação Certi, agraciada com notas maiores, o que fere substancialmente o princípio da impessoalidade, essência do procedimento.

Não menos gravoso é a possibilidade de a Fundação Certi ter tido acesso a eventuais informações privilegiadas, pois é nítida a influência da Proposta nº **016828** como balizadora para a análise das demais propostas, levando-se em conta ainda a Gestão da Fundação Certi nos últimos anos do Programa Inovativa.

Veja-se ainda que em reunião ocorrida em 20 de Maio de 2020, *on-line*, contou com a presença de líderes de comunidades voluntários, de membros da Fundação Certi, que conforme já dito é responsável pelo Inovativa, na pessoa da Senhora Natália Tomazi - Membro do InovAtiva Brasil na Fundação Certi (Doc. 1), e ainda, estava presente o Coordenador-Geral de Empreendedorismo Inovador no Ministério da Economia.

Na reunião, buscou-se identificar os novos rumos para o Inovativa Brasil (temática principal), sendo que todos os presentes supostamente puderam ter acesso de forma privilegiada às informações e observações levadas à citada reunião.

Nesse aspecto, não foi disponibilizado o relatório de melhorias e críticas do Programa que foi obtido na citada reunião, dando assim larga vantagem à proponente Fundação Certi em relação ao certame.

Além disso, essas informações não foram evidenciadas no Anexo V do Edital, eventualmente abrindo a possibilidade de a Fundação Certi usá-las em sua proposta, que inclusive foi considerada “diferencial” em vários aspectos das avaliações.

Também o processo realizado pela Banca de Avaliação não se ateve aos critérios editalícios, como prevê a norma, trazendo para o mérito da análise uma visão subjetivista e supostamente direcionada, conforme veremos a seguir.

DAS PRELIMINARES

Da ausência de clareza nos critérios de avaliação

Conforme detalhamento da pontuação e pareceres dos membros da Comissão de Seleção e Habilitação a recorrente Softex alcançou 66,5 pontos e a Fundação Certi 92,5 pontos.

Dispõe o item 7.5.6. do Edital, *verbis*:

7.5.6. O proponente deverá descrever minuciosamente as experiências relativas ao critério de julgamento (4), informando as atividades ou projetos desenvolvidos, sua duração, financiador(es), local ou abrangência, beneficiários, resultados alcançados, dentre outras informações que julgar relevantes. ***A comprovação documental de tais experiências dar-se-á nas Etapas 1 a 3 da fase de celebração***, sendo que qualquer falsidade ou fraude na descrição das experiências ensejará as providências indicadas no subitem anterior.

Ora, o Edital reitor do certame - Chamada nº 02/2020 - é claro no sentido de que a comprovação documental não é exigida na primeira fase, o que demonstra que a avaliação de tais documentos, caso ocorra, pontuando-os, inclusive para fins de classificação, ferem o princípio da legalidade e da isonomia. Pois foi o que efetivamente ocorreu, tendo em vista que se deram ***ao arrepio da norma, carecendo de previsão e amparo legal***.

Desse modo, os atestados técnicos acostados à proposta não poderiam ter sido considerados como documentos hábeis para fins de avaliação e pontuação, uma vez que o edital prevê que a proposta deverá conter a descrição das atividades.

Conforme demonstrado acima, o item 7.5.6 deixa claro que as comprovações deverão ser apresentadas após a fase de julgamento das propostas, e que, aceitá-las e pontuá-las, supostamente acarretaria a concessão de vantagem à Fundação Certi, que além de não cumprir com o requisito de informar a descrição minuciosa nas propostas (mas que foram avaliadas mesmo assim) foi oportunizada com a análise antecipada de apresentação

de documentos comprobatórios e pasmem, teve a pontuação concedida baseada nos referidos documentos, previstos somente para a fase de celebração do termo.

Além do que, pontuações baseadas em descrições correlatas não podem ter pesos diferentes, atribuindo-se notas distintas, sob pena de beneficiar um ou outro proponente. Válido ressaltar que a jurisprudência do STF, STJ e TCU tem evoluído, no sentido de vedar todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) no certame carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração - no presente caso, aplicável à Comissão de Seleção e Habilitação -¹.

Da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo

Dispõe o Art. 3º da Lei 8.666/93, aplicado aqui analogicamente, que

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Vê-se que o artigo 3º da Lei de Licitações demonstra o caráter de vinculação ao edital e do julgamento objetivo, quando da análise dos documentos apresentados, ou seja, não poderá a Comissão de Seleção e Habilitação adotar quando da análise, critérios diferenciados de exigibilidade pautados em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas proponentes.

E ainda o caput do art. 44 da citada Lei e seu § 1º que dispõe:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

¹ Processo CNJ nº 0004818-34.2014.2.00.0000, Consulta, Relator Carlos Eduardo Dias, Julgada em 22.03.2016

Para José dos Santos Carvalho Filho² “O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição. Nesse sentido, é incontestável o art. 45 do Estatuto. Quis o legislador, na instituição do princípio, **descartar subjetivismos e personalismos**. E isso não apenas no julgamento final, **mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento**”.

Resta evidente que a **Comissão de Seleção e Habilitação optou pela análise subjetiva**, aplicando-se à avaliação entendimentos que supostamente beneficiaram a Fundação Certi em prejuízo da recorrente.

Da Eliminação da Proposta da Fundação Certi no Certame

Deve-se observar com muita cautela a análise do item 3 - Descrição da realidade objeto da parceria e do nexa entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto, observado na tabela abaixo:

3. Descrição da realidade objeto da parceria e do nexa entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto	Número da proposta			
	016335	016828	016908	016912
Média das notas dos avaliadores	5,0	3,0	5,0	0,0
Avaliador 1	6	3	6	0
Avaliador 2	6	3	6	0
Avaliador 3	3	3	3	0

Este item é o mais crítico de toda a análise técnica das propostas. Conforme expresso no Edital, item 7.5.7., verbis:

7.5.7. Serão eliminadas aquelas propostas:

- a) cuja pontuação total for inferior a 60 (sessenta) pontos;
- b) **que recebam nota “zero” nos critérios de julgamento (1), (2), (3) ou (4); ou ainda que não contenham, no mínimo, as seguintes informações: a descrição da realidade objeto da parceria e o nexa com a atividade ou o projeto proposto; as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas; os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e o valor global proposto (art. 16, §2º, incisos I a IV, do Decreto nº 8.726, de 2016);**
- c) que estejam em desacordo com o Edital (art. 16, §2º, do Decreto nº 8.726, de 2016);
- (...)

² Manual de Direito Administrativo, 32ª Edição, 2018.

Dispõe ainda o item 7.4.4. que:

7.4.4. Observado o disposto no item 7.5.3 deste Edital, as propostas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) **a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;**

(...)

Por sua vez o item 7.5.3 do Edital dispõe que “As propostas deverão conter informações que atendem aos critérios de julgamento estabelecidos na Tabela 3 abaixo, observado o contido no Anexo V – Referências para Colaboração.

Assim, temos que o item 3 da citada Tabela 3 informa que “**A atribuição de nota “zero” neste critério implica eliminação da proposta, por força do art. 16, §2º, inciso I, do Decreto nº 8.726, de 2016**”.

Por sua vez o art. 16, § 2º do Decreto Lei 8.726/2016 dispõe que:

Art. 16. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º *Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:*

I - **a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;**

II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e

IV - o valor global.

Nesse contexto, quando da verificação da proposta da Fundação Certi e as análises a ela atribuídas no critério de julgamento 3, chama a atenção o fato de a proposta **016828**, não apresentar, ou conforme a expressão no edital, não “**descrever**” especificamente o item editalício e mesmo assim ter sido pontuada, denotando a eventual boa vontade dos avaliadores quanto à interpretação forçosa de toda a proposta **016828**, na tentativa de extrair uma pontuação mínima com a finalidade, supõe-se, de evitar a nota zero, e conseqüente eliminação da proposta conforme item 7.5.4, do Edital e item 3 da Tabela 3 (Critérios de julgamento e pontuação).

Ora, de acordo com o dicionário Aurélio, a definição da palavra **Descrição** significa:

”Representação pormenorizada de algo ou de alguém.

Tipo de texto que enumera detalhadamente a aparência exterior de algo ou de alguém; exposição: descrição da paisagem.

[Jurídico] Num processo, análise detalhada do que será analisado.

Ação ou resultado de descrever, de detalhar algo ou alguém.”

Dessa forma, o item 7.4.4. foi claro ao determinar a obrigatoriedade da apresentação da descrição da realidade objeto da parceria, que deverá possuir nexo com a atividade ou projeto proposto, o que não foi observada pela Fundação Certi em nenhum momento na apresentação de sua proposta e ainda assim, recebeu a pontuação mínima pelos avaliadores.

Necessário destacar que os demais concorrentes não contaram com a mesma suposta boa vontade na interpretação de suas propostas em vários critérios avaliados pela mesma banca de avaliadores, mesmo quando o texto era explícito e não carecia de uma forçosa interpretação como ocorre nesse caso, pois ao contrário da Fundação Certi, a Softex e a Anprotec obedeceram ao determinado no item 7.4.4 do edital e **descreveram de forma pontual e específica o Objeto da Parceria**, conforme observado abaixo:

Descrição do Objeto da Parceria - Softex, Parte 1-2, página 10:

Descrição do Projeto

Título: Gestão do Inovativa Hub
Período de Execução Gestão do Programa no período de Novembro/2020 a Dezembro/2024
Identificação do Objeto O presente projeto tem como objeto a execução de um portfólio de ações e programas direcionados à alavancagem do empreendedorismo inovador no Brasil por meio do apoio à atividade de empresas startups e de outros atores que compõem ecossistemas de empreendedorismo inovador no País e que consistem na disponibilização de serviços de aceleração de negócios, capacitação, mentoria, conexão com o mercado e internacionalização, bem como outras ações de suporte e apoio, incluindo atividades de planejamento, comunicação, desenvolvimento e administração de sistemas de tecnologia e informação, sob a coordenação da subsecretaria de Inovação e Transformação Digital do ministério da Economia.
Objetivos I - Dar continuidade às atividades de apoio a startups e ao ecossistema de empreendedorismo inovador coordenadas pela subsecretaria de Inovação e Transformação Digital do ministério da Economia no período de vigência do Termo de Colaboração; II - Fortalecer o apoio à conexão de startups com investidores, aceleradoras privadas, empresas de médio e grande porte, potenciais parceiros, clientes e demais atores relevantes dos ecossistemas de empreendedorismo inovador brasileiros; III - Ampliar o número de startups brasileiras aptas a participar em rodadas de investimento e a realizarem negócios com grandes empresas; IV - Promover a internacionalização das startups brasileiras; V - Fomentar o amadurecimento e o desenvolvimento dos ecossistemas de empreendedorismo inovador em nível subnacional em todas as regiões do País; VI - Apoiar o surgimento e o desenvolvimento de startups voltadas para a criação e disseminação de soluções com impacto socioambiental positivo; VII - Posicionar os programas de apoio às startups e ao ecossistema de empreendedorismo inovador da subsecretaria de Inovação e Transformação Digital como indutores da formação e fortalecimento de ecossistemas de empreendedorismo inovador.

Descrição do Objeto da Parceria - Anprotec, Página 1:

Objeto:	Execução de portfólio de ações e programas direcionados à alavancagem do empreendedorismo inovador no Brasil por meio do apoio à atividade de empresas startups e de outros atores que compõem ecossistemas de empreendedorismo inovador no País e que consistem na disponibilização de serviços de aceleração de negócios, capacitação, mentoria, conexão com o mercado e internacionalização, bem como outras ações de suporte e apoio, incluindo atividades de planejamento, comunicação, desenvolvimento e administração de sistemas de tecnologia e informação, sob a coordenação da subsecretaria de Inovação e Transformação Digital do ministério da Economia.
----------------	--

Verifica-se assim que a proponente Fundação Certi, observada a previsão do Edital, deveria ter sido eliminada do certame, pelo cristalino descumprimento do Edital conforme o fartamente demonstrado acima.

Caso ainda tenha ficado dúvida acerca da eliminação da proposta pelo não cumprimento do item de “Descrição da realidade objeto da parceria e do nexo entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto”, reiteramos o disposto no Edital, Item 7.5.7, subitem “b”, que dispõe:

*“as propostas que não contenham, no mínimo, as seguintes informações: a descrição da realidade objeto da parceria, às metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas; os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e o valor global”, **deverão ser eliminadas**”.*

Proposta	Avaliador 1	Avaliador 2	Avaliador 3
016828 (Certi)	Ao longo da proposta a instituição descreve satisfatoriamente a realidade objeto da parceria e do nexo entre essa realidade e atividades ou projeto proposto. (grifamos)	A proponente apresenta descrição da realidade do objeto ao longo do projeto submetido e as propostas guardam relação satisfatória com a descrição correspondente. (grifamos)	Ao longo da proposta , apresenta-se a descrição da realidade objeto da parceria e propõem-se atividades e ações que detalham o delineado no Anexo V (Referências para colaboração) do Edital. (grifamos)

Conforme se verifica na tabela acima, os avaliadores usam as expressões:

“Ao longo da proposta”

“Ao longo do projeto”

“Ao longo da proposta”

Infere-se que supostamente não mencionaram a fonte por esquecimento, e sim, porque esta não existe em nenhum ponto da Proposta da Fundação Certi, conforme se pode verificar a uma simples análise.

É forçoso interpretar que tal conteúdo não está descrito ao longo da proposta da Fundação Certi, e que não há nenhuma evidência ou citação que induza os três avaliadores a essa constatação.

Desse modo, em razão do não cumprimento do item 7.5.4 do Edital e demais correlatos e acima informados, resta cristalino a necessidade de **eliminação da Fundação Certi do certame**.

Da Segurança Jurídica Da Composição da Comissão de Seleção e Habilitação

Dispõe o item 7.5.3. do Edital que:

7.5.3. As propostas deverão conter informações que atendem aos critérios de julgamento estabelecidos na Tabela 3 abaixo, observado o contido no Anexo V – Referências para Colaboração. (grifamos)

Por sua vez, dispõe o item 7.5.6 que:

7.5.6. O proponente deverá descrever minuciosamente as experiências relativas ao critério de julgamento (4), informando as atividades ou projetos desenvolvidos, sua duração, financiador(es), local ou abrangência, beneficiários, resultados alcançados, dentre outras informações que julgar relevantes. **A comprovação documental de tais experiências dar-se-á nas Etapas 1 a 3 da fase de celebração**, sendo que qualquer falsidade ou fraude na descrição das experiências ensejará as providências indicadas no subitem anterior. (grifamos)

Em relação aos Critérios de Julgamento e pontuação, verifica-se que o item 7.5.3. descreve que as propostas deverão conter informações que atendam aos critérios de julgamento estabelecidos na Tabela 3, observado o contido no Anexo V – Referências para Colaboração, o que foi prontamente atendido pela recorrente.

Já no item 7.5.6, o proponente deveria descrever minuciosamente as experiências relativas ao critério de julgamento (4), informando as atividades ou projetos desenvolvidos, sua duração, financiador(es), local ou abrangência, beneficiários, resultados alcançados, dentre outras informações que julgar relevantes.

Não obstante, a comprovação documental de tais experiências **aconteceria nas Etapas 1 a 3 da fase de celebração**, sendo que qualquer falsidade ou fraude na descrição das experiências ensejaria as providências indicadas no subitem anterior que acarretam a eliminação da proposta, podendo ensejar aplicação de sanção administrativa.

Entretanto, a Fundação Certi anexou inúmeros atestados, conforme se pode observar no Anexo 2 – Análise de admissibilidade das informações apresentadas para o Critério de julgamento nº 4 - que foram erroneamente aceitos, computados e pontuados.

Para tanto, verifica-se que foram computados pontos em desacordo com o Edital, supostamente beneficiando a Fundação Certi, vez que, além das propostas apresentadas teve as respectivas comprovações pontuadas, restando a recorrente, que anexou na proposta apenas os documentos exigidos para habilitação, conforme disposição editalícia, fortemente prejudicada.

Ressalte-se que a Lei nº 9.784 de 1999 cuida do princípio da segurança jurídica e deve ser observada pela Comissão, especificamente os artigos 2º, 53 e 54, verbis:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...)

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Nesse sentido, Lucas Rocha Furtado, em sua obra Curso de Licitações e Contratos administrativos dispôs que

“Quanto ao princípio do julgamento objetivo, outro princípio informador do princípio da segurança jurídica, devemos esclarecer que a própria Lei 8.666/93, procura estabelecer critérios objetivos para a atuação administrativa, retirando do administrador, salvo exceções, toda a subjetividade possível. Julgamento objetivo significa que os critérios para fazê-lo devem ser objetivos e estar previamente definidos no edital, evitando-se, dessa forma, tomada de decisões subjetivas pelo julgador, que, em última instância, feriria os princípios da segurança jurídica, conforme dispõe o art. 44³ da Lei 8.666/93.

Pelo exposto não se evidencia atendimento aos princípios legais que regem a licitação, bem como não há clareza quanto ao resultado da análise dos documentos apresentados. Há, portanto flagrante NULIDADE no procedimento, vez que resta cristalino o malferimento aos princípios que regem as licitações.

³ Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, o ato pode ser anulado por “ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”, verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, *devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo⁴ entendeu que, *verbis*:

A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.

(...)

É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º).

Nesse passo, o processo realizado pela Banca de Avaliação não se ateu ao critério do edital, como prevê a norma, trazendo para a análise uma visão direcionada e enviesada para avaliação.

Para tanto, reiteramos que a condição do servidor Rafael Wandrey que, mesmo sendo responsável pela gestão do Contrato do Inovativa, executado pela Fundação Certi, atua como avaliador no âmbito do Edital 02/2020.

Não se pode indicar membros para fins de integração de Comissão que *participem de outra etapa do processo, e ainda, que possam influenciar nas análises e decisões no curso de um certame.*

Entende o TCU⁵ que “não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.

⁴ Páginas 369 e 370, 22ª Edição, 2018.

⁵ TC nº 020.787/2007-5. Acórdão nº 1170/2010, Plenário.

No mesmo acórdão, decidiu o Ministro Ulisses Jacoby no sentido de que qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Contudo, o impedimento deve ser analisado caso a caso, de acordo com a realidade do órgão contratante.²

Dispõe o item 6.2 do Edital que:

6.2. Deverá se declarar impedido membro da Comissão de Seleção que tenha participado, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação do presente Edital, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer OSC participante do chamamento público, ou cuja atuação no processo de seleção configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (art. 27, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 8.726/2016).

Por sua vez, o art. 5º, incisos I e II da Lei nº 12.813/2013 dispõe que *Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal:*

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

Já o art. 27 da Lei n 13.019/2014 dispõe que:

(...)

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

§ 3º *Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto* que possua qualificação equivalente à do substituído.

E por fim o Decreto nº 8.726/2016 que em seu art. 14 diz que *o membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:*

(...)

II - sua atuação no processo de seleção configura conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 .

Das Razões de Reforma

Inicialmente, vale ressaltar que a proposta da recorrente foi desmembrada e seguiu em duas partes, em razão do tamanho do arquivo. Desse modo, a Comissão de Licitação ao pontuar os itens apresentados na proposta menciona a indicação 1-2 e 2-2, seguidas da página. Não obstante, mencionam a maioria das vezes as páginas constantes do PDF e não da numeração da página, que inicia na página 80 e não na 1, o que pode eventualmente causar confusão quando da reanálise.

No mérito, conforme demonstrado abaixo, vê-se que os critérios de avaliação adotados não observaram o princípio da isonomia entre os proponentes, de modo que a metodologia aplicada às análises dos documentos de habilitação não refletiram de forma concreta o atendimento às previsões editalícias, culminando com julgamentos carentes de objetividade e impessoalidade.

1 - Dos Critérios de Julgamento e Pontuação

Item 2.1

Sobre o critério de pontuação do item 2.1, que descreve a estratégia para alcançar as metas estipuladas de atendimentos realizados nas ações e programas previstos no Termo de Colaboração vê-se que as páginas 66 a 76, citadas pelos avaliadores sobre a primeira colocada, referem-se aos descritivos de como se executarão os projetos, como se pode verificar nas páginas 67 a 71 (Inovativa Brasil), 71 a 75 (Inovativa de Impacto Sócio-Ambiental) e 74 a 76 (StartOut Brasil), respectivamente.

Nesse sentido, poder-se-ia inclusive entender que a proposta não foi supostamente analisada nos pontos que tratam da Estratégia para atingir as metas.

À título de exemplo, podemos supostamente entender que foi considerada da proposta “vencedora” todas as etapas do item 4.2.1.2 como estratégia. ***Mas, no caso da segunda colocada, os itens 2 e 3 - ações metas e iniciativas (parte 2/2, páginas 18 à 34) que tratam dos mesmos pontos referidos pela Fundação Certi, não foram considerados.***

Observa-se ainda que primeiro avaliador, em seu parecer do sobre a Fundação Certi entendeu que:

“A estratégia apresentada pela instituição para alcançar as metas estipuladas de atendimentos envolve os programas InovAtiva Brasil

(pp.67-71), InovAtiva de Impacto Socioambiental (p.71-75) e StartOut Brasil (p.74 a 76)”

Assim, faz-se imperioso esclarecer *porque a Comissão desconsiderou a proposta apresentada pela Softex como objeto de avaliação e ainda, demonstrar justificadamente o motivo de a proposta não estar adequada, uma vez que o descrito na parte 2-2, páginas 18 à 34 da proposta da recorrente contém as mesmas previsões consideradas pelo avaliador na Proposta da Fundação Certi.*

Ora, não se encontram elementos na proposta vencedora que diferencie a estratégia apresentada na proposta da Fundação Certi referente à estratégia, à da Softex, que em sua proposta relativa ao item 2.1.2 (parte 2/2, páginas 51/54), demonstra inclusive um melhor planejamento para o objeto do edital, como estratégia para se atingir as metas do programa.

Ademais, **na estratégia apresentada pela Fundação Certi não está explícito que a capacitação será para todas as Startups que se inscreverem**, sendo uma conclusão “extra edital” do avaliador, **que não considerou a também proposta da Softex para capacitação de todo o ecossistema, ou seja, não só Startups inscritas**, conforme previsto na proposta Softex, item Resultados Esperados, parte 2-2 página 66 e 67 (Capacitação para os participantes e Disponibilização de cursos EAD e conteúdos educativos para o ecossistema). Assim, vê-se que o mesmo foi apresentado pela Softex, conforme descrito em sua proposta - Parte 2-2, página 19 (sobre capacitação das startups inscritas).

Em outro ponto no item 2.1 da avaliação da Fundação Certi o avaliador entendeu por valorar a proposta, supostamente por acreditar que é um mérito estabelecer critérios de seleção na proposta, mesmo quando sabe-se que não é objeto de avaliação pelo edital e até mesmo porque se trata de umas das etapas do cronograma previsto. Não obstante decidiu-se por pontuar proposta prévia de atividade que somente deveria ser definida posteriormente, no momento da apresentação do plano de trabalho.

Ora, ainda que o edital fosse aberto e não objetivo em relação aos critérios que devem ser obedecidos, a análise feita deveria ser considerada como desvantagem aos demais competidores, uma vez que não há previsão de avaliação de proposta de seleção no edital. E isso sem considerar a suposta proximidade do primeiro colocado com o programa (do qual tem gestão).

No que concerne a avaliação do item 2.1 - *Estratégia para alcançar as metas estipuladas de atendimentos realizados nas ações e programas previstos no Termo de Colaboração* -, previu o edital que além do contido no item 2, o Anexo V deverá também ser observado, conforme item 7.5.3.

Nesse passo, as propostas deverão conter informações que atendam aos critérios de julgamento estabelecidos na Tabela 3 abaixo, observado o contido no Anexo V – Referências para Colaboração, nesse contexto a Softex apresentou ao longo da sua proposta conteúdo técnico suficiente para comprovar como as metas serão atingidas conforme detalhado a seguir.

Segundo o resultado da análise preliminar, os quadros abaixo refletem o cômputo das notas atribuídas, vinculando à Softex às propostas de número **016908** e a Fundação Certi ao número **016828**, respectivamente. *Verbis*:

- A nota atribuída por cada avaliador no Critério de julgamento 2 corresponde à soma das notas atribuídas pela respectivo avaliador nos itens 2.1., 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5.

2.1. Estratégia para alcançar as metas estipuladas de atendimentos realizados nas ações e programas previstos no Termo de Colaboração	Número da proposta			
	016335	016828	016908	016912
Avaliador 1	0	10	5	0
Avaliador 2	0	10	5	0
Avaliador 3	0	10	5	0

Observa-se assim as seguintes incoerências na análise documental, o que reforçamos abaixo de forma estruturada:

1. O avaliador 01 *destacou aspectos de eventos e trilhas de capacitação na proposta 016828* (Fundação Certi), no entanto *na proposta da 016908 (Softex) não foi dada a devida atenção aos mesmos itens* (Parte 2-2 Pág 34 a 44), olvidando que a proposta apresentada disserta especificamente sobre a capacitação que será ofertada, com divisão de trilhas e inclusão de conteúdos de internacionalização, **caracterizando a análise da Comissão omissa e com eventual favorecimento à proposta nº 016828.**
2. O avaliador 02 destaca o detalhamento dos Programas na proposta **016828** com ponto que justifique a nota máxima no item, no entanto ignora o mesmo conteúdo apresentado pela proposta **016908**. Outro ponto que chama atenção é que o avaliador evidencia vários pontos da proposta da Softex, *verbis*:

*“As informações submetidas pela proponente sobre estratégias para atingir as metas de atendimento de programas e ações são adequadas, com **alguns diferenciais propositivos em relação ao teor do Anexo V do Edital 02/2020**, dentre os quais destaca-se a proposta de segmentação do público-alvo entre empresas para ampliar o impacto da iniciativa (parte 2-2, p.19); e ênfase na mobilização de potenciais participantes por meio da atuação junto a comunidades empreendedoras locais (parte 2-2, p.20).”*

No entanto, mesmo com tantos diferenciais destacados pelo próprio avaliador, o que não ocorre na proposta **016828**, a nota atribuída à **16908** é inferior, o que é incoerente quando analisamos a justificativa de ambas.

3. O avaliador 3 considerou na proposta **016828** o engajamento por meio de gamificação e sugestões de parcerias com atores do Programa, a Softex retrata na Parte 2-2 página 25 à 26, especificamente sobre a conexão com mercado, fato que fora inclusive evidenciado pelos avaliadores e que não fora contabilizado na nota. Ademais, o avaliador destaca como diferencial na proposta **016828**: **“A reestruturação proposta aborda elementos como foco na captura de dados para informar a política pública”**. No entanto, desconsideram o texto da proposta **016908** na Parte 01-02 , a partir da páginas 45 à 61, o qual discorre de forma detalhada sobre a sua estratégia de captura de dados e avaliação da política pública, citando nestas páginas os itens de governança de dados, política e serviços ofertados e Gestão do Conhecimento.

Observa-se que o avaliador 3 destaca o engajamento do ecossistema na proposta **016828**, **no entanto não evidencia os mesmos itens abordados pela Softex, quando apresenta estratégia e metodologia sugerida para o desenvolvimento de ecossistemas locais** (parte 2-2, páginas 02 à 07). A estratégia apresentada aborda ecossistemas, agentes locais e avaliadores, tal como também aborda (parte 2-2, páginas 31 à 34) a aceleração subnacional.

Destaca ainda o avaliador 3 a indicação de envolvimento do Impact Hub, na condição de OSC parceira, como um diferencial as ações de impacto socioambiental na proposta **016828**. No entanto a indicação de uma pessoa jurídica específica não pode ser considerada como um benefício a nota, visto que não é o objeto de avaliação do edital, nem mesmo previsto como critério de seleção. Ainda se fora considerado, deverá ser observado o modelo proposto pela Softex quando cita que serão selecionadas para atuarem em rede com base em competência e critérios objetivos, dando ao Ecossistema nacional a oportunidade de contribuir com o sucesso do programa.

Quadro de Avaliações - item 2.1

Proposta	Avaliador 1	Avaliador 2	Avaliador 3
016828 (Certi)	<p>A estratégia apresentada pela instituição para alcançar as metas estipuladas de atendimentos envolve os programas InovAtiva Brasil (pp.67-71), InovAtiva de Impacto Socioambiental (p.71-75) e StartOut Brasil (p.74 a 76). Ela propõe, entre outras, a oferta de capacitação pré-aceleração para todas as startups inscritas nos programas InovAtiva Brasil e Impacto Socioambiental (utilizando o engajamento nessas atividades como pontuação extra no processo de seleção para os programas); curso básico e gratuito sobre internacionalização (StartOut Brasil); divisão das trilhas de capacitação / aceleração tendo como base o grau de maturidade e interesses das startups. Além disso, prevê fontes adicionais de startups (por meio de parcerias), assim como ações de divulgação presenciais e online.</p>	<p>As informações submetidas pela proponente a título de estratégia para atingir as metas de atendimento de programas e ações guardam correspondência ao teor do Anexo V do Edital 02/2020 e apresentando sugestões pertinentes de evolução de formato das principais iniciativas que integram o objeto da eventual parceria (pp.67- 80), tanto no sentido de expandir a capacidade de atendimentos, quanto a percepção de valor dos participantes</p>	<p>A proposta apresenta estratégia (pp.67-76), envolvendo sugestões de reestruturação dos Programas Nacionais, que avança, detalha e adensa em relação ao disposto no Anexo V (Referências para colaboração) do Edital. A reestruturação proposta aborda elementos como foco na captura de dados para informar a política pública, fluxos alternativos de entrada nos ciclos por meio de indicações e pontuações extras, engajamento dos participantes por meio de gamificação, e sugestões de parcerias com atores do ecossistema para ativação de marca dos programas. Ressalta-se também a indicação de envolvimento do Impact Hub, na condição de OSC parceira, nas ações de impacto socioambiental e propostas para integração dos temas de internacionalização em outras ações.</p>
016908 (Softex)	<p>Como estratégia para alcançar as metas estipuladas de atendimentos, para o InovAtiva Brasil a instituição propôs a criação de dois perfis de público-alvo (parte 2-2, p.19): as Startups early stage (as quais não precisam de CNPJ para inscrição) e o de startups Inovadoras contemplando o público atual do Programa. Propôs ainda ações de mobilização (parte 2-2, pp.20-21) como eventos online e presenciais</p>	<p>As informações submetidas pela proponente sobre estratégias para atingir as metas de atendimento de programas e ações são adequadas, com alguns diferenciais propositivos em relação ao teor do Anexo V do Edital 02/2020, dentre os quais destaca-se a proposta de segmentação do público-alvo entre empresas para ampliar o impacto da iniciativa (parte 2-2, p.19); e ênfase na mobilização de potenciais participantes por meio da atuação junto a comunidades empreendedoras locais (parte 2-2, p.20).</p>	<p>Para além do correspondente ao Anexo V (Referências para colaboração) do Edital, foi identificada na proposta a sugestão (parte 2-2, p.19) de atender também empreendedores em momento anterior à criação do CNPJ. Ademais, a proposta sugere (parte 2-2, p.21) melhorias ao InovAtiva Brasil, que incluem a criação de uma fase prévia de "mobilização" e fase posterior de "conexão com o mercado"</p>

Desse modo, conforme se demonstrou acima, reafirma a recorrente que, pela simples leitura dos pareceres, os avaliadores, por mais de uma vez, supostamente analisaram as propostas a favor da Fundação Certi. Veja-se por exemplo a análise do processo de expansão da capacidade de atendimento, no qual a Fundação Certi obteve nota máxima e a recorrente nota mínima, desconsiderando o avaliador 2, inclusive, o teor do seu próprio parecer, quando evidenciou o processo de segmentação de público e mobilização de comunidades, que também trata de expansão.

Assim, poder-se-ia dizer que a proposta da recorrente não considerou as questões relacionadas aos participantes sobre a proposta de valor, quando na verdade o fez, posto que em uma simples leitura da citada proposta é possível ver que nela estão contidas as mesmas informações encontradas na proposta da Fundação Certi, o que se pode verificar na proposta da recorrente, item 1.2.1 parte 1- 2 (páginas 36 e 39) - sim estamos falando dos empreendedores também, veja o último nível da rede -. E, ainda que não estivesse essa informação explícita no item citado, o que falamos somente para fins de argumentação, tal ponto está previsto na tabela 05 (página 48) como uma das metas do projeto.

E pasmem! *Não foi possível encontrar a percepção de valor como meta da Fundação Certi, o que causa mais uma vez estranheza, já que **a mera menção textual da Fundação Certi (em tabela) é interpretada e pontuada, ao passo que, quando da avaliação da recorrente tal apontamento simplesmente fora ignorado, ainda que explícito.***

Em conclusão, verifica-se que os critérios de concessão de notas foram extremamente subjetivos, ao arrepio das normas editalícias, com análises extra-edital e supostamente beneficiadores da primeira colocada.

Item 2.2

2.2. Estratégia para conexão dos empreendedores(as) e empresas participantes com outros atores relevantes dos ecossistemas de empreendedorismo inovador, como investidores, clientes, parceiros e médias e grandes empresas com iniciativas de inovação aberta	Número da proposta			
	016335	016828	016908	016912
Avaliador 1	3	6	3	0
Avaliador 2	3	6	6	0
Avaliador 3	3	6	3	0

No que concerne à avaliação do item 2.2, que trata da Estratégia para Conexão dos Empreendedores(as) e empresas participantes com outros atores relevantes do Ecossistema de empreendedorismo inovador, como investidores cliente, parceiros, e médias e grandes empresas com iniciativas de inovação aberta, incoerências também foram detectadas, a saber:

1. O avaliador 1 cita na análise da proposta **016828** (Fundação Certi) as ações de Demoday, Inovativa Conecta e Inovativa Experience como estratégia para conexão com atores. **No entanto o mesmo avaliador ignora os mesmos itens também**

descritos na proposta da Softex, como por exemplo, a apresentação sobre conexão com o mercado e a estratégia a ser adotada, que podem ser comprovadas nos itens encontrados na Parte 2-2, Páginas 25 à 26 da proposta da recorrente, quais sejam: Inovativa Conecta, Inovativa Experience, Demoday e outras ações observadas nas Páginas 47 à 53.

O avaliador descreve ainda, na avaliação da proposta Softex, *que não foram incluídos investidores e clientes, fato completamente infundado, uma vez que todo o texto cita os stakeholders, rede inovativa e ainda há citação expressa de empresas e investidores, conforme demonstrado nas páginas 47 à 53.* Ademais, *esta análise foi comprovada pelo Avaliador 2 em seu parecer.*

- O avaliador 3 menciona em seu parecer que a recorrente fez pouca menção sobre os investidores, sendo que à partir do item “Conexão de Negócios Inovativa Conecta, observados na Parte 2-2, Páginas 47 à 55, a recorrente cita expressamente os investidores: Inovativa Conecta, Demoday Online, Ativação da Comunidade, Laboratório de Inovação aberta, Inovativa Experience, Inovativa Conference e Startout Conference. Desta forma, resta clara a menção aos investidores em diversas ações distintas, as quais foram, de novo, solenemente ignoradas pelos avaliadores.

Quadro de avaliações - Item 2.2			
Proposta	Avaliador 1	Avaliador 2	Avaliador 3
016828 (Certi)	A instituição proponente apresentou estratégia para a conexão dos empreendedores com investidores, parceiros, médias e grandes empresas com iniciativas de inovação aberta por meio da realização do InovAtiva Conecta; realização de Demodays online; reformulação do evento de encerramento (InovAtiva Experience) propiciando a conexão das startups com diferentes tipos de parceiros de interesse das startups além de ser propor a incluir jornadas de capacitação focadas em inovação aberta tanto para médias e grandes empresas quanto para startups.	As proposições de estratégia para conexão entre startups e outros atores do ecossistema submetidas pela proponente constroem sobre o teor do Anexo V do Edital 02/2020 com sugestões para expandir e potencializar oportunidades de conexão no âmbito das ações e programas que integram o objeto previsto no Edital. A proponente sugere ênfase no engajamento, sensibilização e capacitação dos atores envolvidos nas iniciativas de conexão a serem realizadas, em especial em relação às atividades "InovAtiva Conecta" (p.94) e "Laboratório de inovação aberta" (p.96).	A proposta apresenta estratégia (pp.94-98) que reflete o disposto no Anexo V (Referências para colaboração) do Edital e sugere avanços propositivos. A estratégia, além de detalhar as ações previstas com investidores no Anexo V, inclui sugestões de aproximação com agentes de mercado com capacidade de mobilização e propostas de capacitação específicas em conexão para startups e empresas maiores. Ademais, indica-se a experiência da proponente em ações de conexão e engajamento com grandes empresas.

016908 (Softex)	A instituição proponente apresentou estratégia para a conexão dos empreendedores com médias e grandes empresas com iniciativas de inovação aberta (parte 2-2, p.18). Adicionalmente propôs uma etapa de conexão que será realizada após o período de aceleração (p.25), também focada em inovação aberta. Não foram apresentadas, no entanto, propostas de conexão com investidores e clientes.	As informações submetidas pela proponente sobre estratégias para conexão entre participantes dos programas com outros atores do ecossistema são plenamente satisfatórias, com alguns diferenciais em relação ao teor do Anexo V do Edital 02/2020. A proponente sugere criação de etapa de "Conexão com o mercado" nas edições do programa InovAtiva Brasil (parte 2-2, p.25); enfatiza exercícios de mapeamento de necessidades das startups e de acompanhamento do relacionamento entre startup e mentor (p.36); propõe metodologia para laboratórios de inovação aberta (parte 2-2, p.51)	A proposta apresenta metodologia para condução de ações de inovação aberta (parte 2-2, pp.49-51), avançando em relação ao disposto no Anexo V (Referências para colaboração) do Edital. Também aborda (p.104) ações de conexão no âmbito do programa InovAtiva Conecta, com poucos acréscimos em relação ao disposto no Anexo V (Referências para colaboração) do Edital, destacando, no entanto, o portfólio da entidade em inovação aberta com empresas. Note-se pouca menção à conexão com investidores.
--------------------	---	--	---

Item 2.3

2.3. Proposta de abordagem metodológica e de implementação de ações para o desenvolvimento de ecossistemas locais, compreendendo a capacitação de parceiros institucionais em nível local, a execução de iniciativas e a gestão e engajamento com agentes voluntários regionais	Número da proposta			
	016335	016828	016908	016912
Avaliador 1	3	6	6	0
Avaliador 2	3	6	3	0
Avaliador 3	0	6	3	0

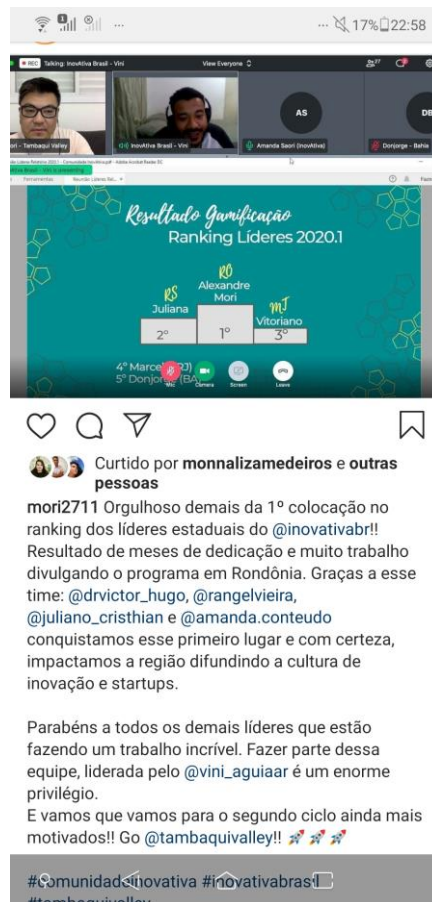
1. Os avaliadores 2 e 3 evidenciam como diferencial da proposta da Fundação Certi o processo de engajamento dos colaboradores regionais por um processo de gamificação. Não obstante, observa-se o descrito na Parte 2-2, Páginas 2 a 4, que a proposta da Softex discorre de como será o processo de engajamento dos participantes da rede, **porém tal consideração não foi mencionada pelo avaliador.**
2. Ao analisar o parecer do avaliador 1, **fica claro que a Softex apresentou tanto a proposta metodológica, - constatada inclusive na Parte 2-2, Página 5 - quanto a de implementação de ações para o desenvolvimento de ecossistemas locais. E ainda, demonstrou proposta para a execução de iniciativas de aceleração subnacional (Páginas 31 à 33) e a de gestão de líderes de comunidade com ação para um maior envolvimento desses líderes, in verbis:**

“Como benefícios são ofertadas ações exclusivas para o time de líderes de comunidade que permitem o seu reconhecimento no ecossistema de empreendedorismo em âmbito nacional e local. Dentre os benefícios temos: Acesso a rede de contatos do ecossistema nacional de inovação; Network com líderes de outras localidades; Acesso a conteúdo de capacitação exclusivos; Acesso a eventos locais de organização do InovAtiva; Reconhecimento como Embaixador no site do InovAtiva; Oportunidade de conduzir conteúdos para os participantes quando previamente aprovado pela Softex; dentre outros”

Isto posto, observa-se, novamente suposta predileção à proposta **016828** (Fundação Certi), **que discorre sobre os mesmos pontos ora descritos na proposta da Softex**, mas que obteve, injustificadamente, a pontuação máxima - 06, enquanto a nota atribuída à Softex foi 03.

3. O avaliador 3 destaca a gamificação citada pela Fundação Certi como se a mesma se tratasse de uma inovação do processo, **porém essa ação já ocorre**, não pode ser inferida como um diferencial na proposta apresentada pela Fundação Certi. Sabe-se que toda e qualquer boa prática de uma política pública deve ser mantida mediante comprovação de resultados, logo esta prática poderia ser realizada por qualquer uma das proponentes, pois ela é **resultado do aprendizado do Programa Inovativa e não de propriedade da Fundação Certi**.

Comprovação de uso de gamificação na atuação de Política Pública:



Quadro de Avaliações - item 2.3			
Proposta	Avaliador 1	Avaliador 2	Avaliador 3
016828 (Certi)	A instituição apresentou proposta metodológica (p.59-62) e de implementação de ações para o desenvolvimento de ecossistemas locais e trouxe proposta (pp.57-59) para a execução de iniciativas de gestão e engajamento de líderes de comunidade, agentes de disseminação e colaboradores voluntários regionais. A proposta abordou também a capacitação de equipes locais para a execução do Powered by InovAtiva (pp.79-80)	As informações submetidas sobre propostas para ações de desenvolvimento de ecossistemas locais são satisfatórias, com diferenciais em relação ao teor do Anexo V do Edital 02/2020. A proponente descreve linhas gerais para elaboração da estratégia (p.21) e as detalha em seções específicas em relação à seleção e engajamento de representantes voluntários regionais (pp.57-59), ao diagnóstico e mapeamento de ecossistemas regionais (pp.59-60) e ao planejamento e implementação do programa de	A proposta apresenta (pp.21,56-62) abordagem metodológica para a ativação de ecossistemas locais que adensa e avança e consideravelmente em relação ao colocado no Anexo V (Referências para colaboração) do Edital. Apresenta-se sugestão de fluxo para seleção de colaboradores regionais e propostas de engajamento destes colaboradores, inclusive por meio de gamificação. A proposta também apresenta metodologia e critérios para o mapeamento de ecossistemas

		aceleração subnacional (pp.78-80).	
016908 (Softex)	A instituição apresentou proposta metodológica (parte 2-2, p.5) e de implementação de ações para o desenvolvimento de ecossistemas locais. Além disso trouxe proposta para a execução de iniciativas de aceleração subnacional (pp.31-33) e a gestão de líderes de comunidade, com ação para um maior envolvimento desses líderes	As informações submetidas sobre propostas para ações de desenvolvimento de ecossistemas locais trazem incrementos pontuais em relação ao teor do Anexo V do Edital 02/2020. A proponente aponta espaço de melhoria no relacionamento com os agentes voluntários regionais, em especial na região norte, sugerindo "inclusão de recursos financeiros" para apoiar ações de ativação de comunidade (parte 2-2, p.3); detalha etapas para eventos de ativação local (parte 2-2, p.49); e informa experiência prévia com suporte a programas subnacionais (parte 2-2, p.32).	A proposta apresenta estratégia e metodologia sugerida para o desenvolvimento de ecossistemas locais (parte 1-2, p.80; parte 2-2, pp.1-4). A estratégia apresentada aborda ecossistemas, agentes locais e avaliadores e acrescenta pouco em relação ao disposto no Anexo V (Referências para colaboração) do Edital. A proposta também aborda (parte 2-2, pp.31-33) a aceleração subnacional, acrescentando pouco ao estabelecido no Anexo V, apontando, no entanto, a experiência da entidade com iniciativas similares.

Item 2.5

2.5. Proposta para realização das atividades em rede (nos termos do art. 45 e seguintes do Decreto 8.726, de 27 de abril de 2016), bem como demonstração de relacionamento com outras OSC de competências afins ou complementares ao objeto do Termo de Colaboração	Número da proposta			
	016335	016828	016908	016912
Avaliador 1	3	3	0	0
Avaliador 2	0	3	0	0
Avaliador 3	0	3	3	0

1. O avaliador 1 ao analisar a proposta da Anprotec destaca, *verbis*:

A instituição apresenta proposta da criação de uma rede (pp.53-55) a ser composta por 9 instituições, mas afirma que, para as atividades de alcance nacional, será aberta uma chamada para seus associados (p.64). Dessa forma, a proposta não deixa clara a divisão da execução das atividades previstas no Termo de Colaboração entre a proponente e as instituições componentes da rede (com exceção da OSC CESAR; pp.98-101). **Ademais, a colaboração com um dos parceiros apontados (BIOTIC)**

não poderia ser caracterizada como atuação em rede nos termos da Lei 13.019/14, uma vez que esta instituição não se enquadra como OSC, nos termos da mesma lei.

O avaliador pontua que o BIOTIC não poderia ser caracterizada como OSC, porém para chegar a essa conclusão a banca extrapolou a análise da proposta, realizando portanto pesquisa externa, quando essa etapa de comprovação deveria ser realizada na Etapa 01 a 03.

Já na avaliação da proposta da Fundação Certi, o avaliador justifica:

“A instituição apresentou proposta de atuar em rede com a Associação Brasileira de Startups (ABStartups) e com a Impact Hub, instituições com competências complementares às da proponente. (pp.18-21). Adicionalmente, a instituição afirma estar em negociação com outras OSC com competências ligadas a: inovação aberta; geração de conteúdo; e negócios de impacto socioambiental (pp.25-26)”.

Note-se que é forçosa a interpretação de “rede” quando apenas duas instituições são citadas, mas, de forma supostamente curiosa **ignora solenemente o fato de a Softex ter proposto um mapeamento claro**, destacando a proposta da recorrente como se fosse uma lista de potenciais parceiros.

O edital é claro no sentido de que o item 2.5 refere-se à proposta para realização das atividades em rede, bem como demonstração de relacionamento com outras OSCs.

O texto é claro em falar sobre **proposta**, indicando um planejamento de ações a serem realizadas em momento futuro. Observado o critério, tem-se que **a Softex apresentou na parte 01-02, nas páginas 34 à 41 e de forma minuciosa a proposta de atuação em rede, que foi ignorada na avaliação dos Avaliadores 1 e 2, que atribuíram nota zero, mesmo tendo a Softex cumprindo o critério de apresentação da proposta conforme previsão editalícia.**

Ora, sobre a demonstração de relacionamento com outras OSCs, a comprovação de atuação em rede está explícita no conteúdo da proposta 01-02, página 08, na qual resta claramente demonstrada a relação com outras instituições e sua atuação em rede, citando inclusive os perfis que a compõem. Abaixo, trecho da proposta da recorrente, na qual demonstra claramente o atendimento ao Edital, verbis:

Com sede em Brasília/DF e em Manaus/AM, possui 6 Áreas, 21 Agentes Regionais, 1 Aceleradora exclusiva, além de mais 19 aceleradoras parceiras e 34 Instituições de Ciência e Tecnologia credenciadas para execução de programas de P, D&I e Empreendedorismo. Beneficia a aceleração de mais de 5 mil startups e cerca de 6 mil empresas. Atua em todos os estados do Brasil e em 20 países nos setores Industrial, Agronegócio, Comércio e Serviços e Logística nas verticais Gás e Óleo, Telecomunicações, Saúde, Aeroespacial, Automotivo, Segurança.

A rede Softex atua em articulação com a iniciativa privada e com os governos estaduais e municipais, instituições de empreendedorismo, inovação, apoio ao desenvolvimento de negócios, fundos, centros acadêmicos e instituições de fomento. Atua promovendo ações nas áreas de Educação, Inovação, Inteligência, Internacional, Investimento e Qualidade.

Ora, se a proposta da Fundação Certi foi analisada em sua totalidade, extrapolando inclusive, tópicos específicos, o tratamento deve ser equânime, ou seja, a proposta da Softex deverá ser considerada em sua totalidade, que inclusive poderá ser comprovada na fase posterior (comprovação).

Proposta	Avaliador 1	Avaliador 2	Avaliador 3
016828 (Certi)	A instituição apresentou proposta de atuar em rede com a Associação Brasileira de Startups (ABStartups) e com a Impact Hub, instituições com competências complementares às da proponente. (pp.18-21). Adicionalmente, a instituição afirma estar em negociação com outras OSC com competências ligadas a: inovação aberta; geração de conteúdo; e negócios de impacto socioambiental (pp.25-26).	A proponente demonstrou capacidade de relacionamento com outras OSCs com atuação e competência pertinentes ao objeto do Edital 02/2020, apontou duas parcerias pactuadas para eventual execução de atividades específicas do Termo de Colaboração (p.18), listou outros potenciais parceiros em diferentes níveis de prospecção (p.25), bem como especificou atividades previstas no Anexo V do Edital 02/2020 a serem potencialmente executadas fazendo uso deste instituto.	A proposta apresenta abordagem para atuação em rede (pp.18-21,24-26) que relata a experiência da proponente nesta forma de atuação por meio de relatos de ações realizadas e indica potenciais OSCs parceiras. Ademais, a proponente demonstra a complementaridade de suas competências com aquelas das duas parceiras indicadas e apresenta mapeamento inicial e abordagem metodológica para a seleção de outros potenciais parceiros.
016908 (Softex)	A instituição apontou a intenção de realizar futuramente um mapeamento de potenciais OSCs para atuação em rede, no entanto, não demonstrou na proposta o	A proponente demonstra compreensão teórica quanto à importância da ação de atores em rede e apresenta proposta de etapas para eventual construção de parcerias, mas não demonstra	A proposta apresenta estratégia e metodologia sugerida para a formação de eventual rede (parte 1-2, pp.35-40), avançando em relação ao Anexo V. No entanto, não se

	relacionamento com outras OSC com competências afins ou complementares ao objeto do Termo de Colaboração.	o relacionamento com outras OSCs de competências afins ou complementares, nem indicou que atividades do objeto previsto no Edital, ou das atividades do Anexo V, seriam compartilhadas com estas.	verifica a indicação de relacionamento com outras OSCs com competências afins ou complementares.
--	---	---	--

Item 3

Deve-se observar com muita cautela a análise do item 3 - Descrição da realidade objeto da parceria e do nexa entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto, observado na tabela abaixo:

3. Descrição da realidade objeto da parceria e do nexa entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto	Número da proposta			
	016335	016828	016908	016912
Média das notas dos avaliadores	5,0	3,0	5,0	0,0
Avaliador 1	6	3	6	0
Avaliador 2	6	3	6	0
Avaliador 3	3	3	3	0

Este item é o mais crítico de toda a análise técnica das propostas. Conforme expresso no Edital, item 7.5.7., verbis:

7.5.7. Serão eliminadas aquelas propostas:

- a) cuja pontuação total for inferior a 60 (sessenta) pontos;
- b) **que recebam nota “zero” nos critérios de julgamento (1), (2), (3) ou (4); ou ainda que não contenham, no mínimo, as seguintes informações: a descrição da realidade objeto da parceria e o nexa com a atividade ou o projeto proposto; as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas; os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e o valor global proposto (art. 16, §2º, incisos I a IV, do Decreto nº 8.726, de 2016);**
- c) que estejam em desacordo com o Edital (art. 16, §2º, do Decreto nº 8.726, de 2016);
- (...)

Dispõe ainda o item 7.4.4. que:

7.4.4. Observado o disposto no item 7.5.3 deste Edital, as propostas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) **a descrição da realidade objeto da parceria e o nexa com a atividade ou o projeto proposto;**
- (...)

Por sua vez o item 7.5.3 do Edital dispõe que “As propostas deverão conter informações que atendem aos critérios de julgamento estabelecidos na Tabela 3 abaixo, observado o contido no Anexo V – Referências para Colaboração.

Assim, temos que o item 3 da citada Tabela 3 informa que “**A atribuição de nota “zero” neste critério implica eliminação da proposta, por força do art. 16, §2º, inciso I, do Decreto nº 8.726, de 2016**”.

Por sua vez o art. 16, § 2º do Decreto Lei 8.726/2016 dispõe que:

Art. 16. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º *Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:*

I - **a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;**

II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e

IV - o valor global.

Nesse contexto, quando da verificação da proposta da Fundação Certi e as análises a ela atribuídas no critério de julgamento 3, chama a atenção o fato de a proposta **016828**, não apresentar, ou conforme a expressão no edital, *não “descrever” especificamente o item editalício e mesmo assim ter sido pontuada*, denotando a eventual boa vontade dos avaliadores quanto à interpretação forçosa de toda a proposta **016828**, na tentativa de extrair uma pontuação mínima com a finalidade, *supõe-se*, de evitar a nota zero, e consequente eliminação da proposta conforme item 7.5.4, do Edital e item 3 da Tabela 3 (Critérios de julgamento e pontuação).

Ora, de acordo com o dicionário Aurélio, a definição da palavra **Descrição** significa:

”Representação pormenorizada de algo ou de alguém.

Tipo de texto que enumera detalhadamente a aparência exterior de algo ou de alguém; exposição: descrição da paisagem.

[Jurídico] Num processo, análise detalhada do que será analisado.

Ação ou resultado de descrever, de detalhar algo ou alguém.”

Dessa forma, o item 7.4.4. foi claro ao determinar a obrigatoriedade da apresentação da descrição da realidade objeto da parceria, que deverá possuir nexo com a atividade ou projeto proposto, o que não foi observada pela Fundação Certi em nenhum momento na apresentação de sua proposta e ainda assim, recebeu a pontuação mínima pelos avaliadores.

Necessário destacar que os demais concorrentes não contaram com a mesma suposta boa vontade na interpretação de suas propostas em vários critérios avaliados pela mesma banca de avaliadores, mesmo quando o texto era explícito e não carecia de uma forçosa interpretação como ocorre nesse caso, pois ao contrário da Fundação Certi, a Softex e a Anprotec obedeceram ao determinado no item 7.4.4 do edital e **descreveram de forma pontual e específica o Objeto da Parceria**, conforme observado abaixo:

Descrição do Objeto da Parceria - Softex, Parte 1-2, página 10:

Descrição do Projeto

Título: Gestão do Inovativa Hub
Período de Execução Gestão do Programa no período de Novembro/2020 a Dezembro/2024
Identificação do Objeto O presente projeto tem como objeto a execução de um portfólio de ações e programas direcionados à alavancagem do empreendedorismo inovador no Brasil por meio do apoio à atividade de empresas startups e de outros atores que compõem ecossistemas de empreendedorismo inovador no País e que consistem na disponibilização de serviços de aceleração de negócios, capacitação, mentoria, conexão com o mercado e internacionalização, bem como outras ações de suporte e apoio, incluindo atividades de planejamento, comunicação, desenvolvimento e administração de sistemas de tecnologia e informação, sob a coordenação da subsecretaria de Inovação e Transformação Digital do ministério da Economia.
Objetivos I - Dar continuidade às atividades de apoio a startups e ao ecossistema de empreendedorismo inovador coordenadas pela subsecretaria de Inovação e Transformação Digital do ministério da Economia no período de vigência do Termo de Colaboração; II - Fortalecer o apoio à conexão de startups com investidores, aceleradoras privadas, empresas de médio e grande porte, potenciais parceiros, clientes e demais atores relevantes dos ecossistemas de empreendedorismo inovador brasileiros; III - Ampliar o número de startups brasileiras aptas a participar em rodadas de investimento e a realizarem negócios com grandes empresas; IV - Promover a internacionalização das startups brasileiras; V - Fomentar o amadurecimento e o desenvolvimento dos ecossistemas de empreendedorismo inovador em nível subnacional em todas as regiões do País; VI - Apoiar o surgimento e o desenvolvimento de startups voltadas para a criação e disseminação de soluções com impacto socioambiental positivo; VII - Posicionar os programas de apoio às startups e ao ecossistema de empreendedorismo inovador da subsecretaria de Inovação e Transformação Digital como indutores da formação e fortalecimento de ecossistemas de empreendedorismo inovador.

Descrição do Objeto da Parceria - Anprotec, Página 1:

Objeto:	Execução de portfólio de ações e programas direcionados à alavancagem do empreendedorismo inovador no Brasil por meio do apoio à atividade de empresas startups e de outros atores que compõem ecossistemas de empreendedorismo inovador no País e que consistem na disponibilização de serviços de aceleração de negócios, capacitação, mentoria, conexão com o mercado e internacionalização, bem como outras ações de suporte e apoio, incluindo atividades de planejamento, comunicação, desenvolvimento e administração de sistemas de tecnologia e informação, sob a coordenação da subsecretaria de Inovação e Transformação Digital do ministério da Economia.
----------------	--

Verifica-se assim que a proponente Fundação Certi, observada a previsão do Edital, deveria ter sido eliminada do certame, pelo cristalino descumprimento do Edital conforme o fartamente demonstrado acima.

Caso ainda tenha ficado dúvida acerca da eliminação da proposta pelo não cumprimento do item de “Descrição da realidade objeto da parceria e do nexa entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto”, reiteramos o disposto no Edital, Item 7.5.7, subitem “b”, que dispõe:

*“as propostas que não contenham, no mínimo, as seguintes informações: a descrição da realidade objeto da parceria, às metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas; os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e o valor global”, **deverão ser eliminadas**”.*

Proposta	Avaliador 1	Avaliador 2	Avaliador 3
016828 (Certi)	Ao longo da proposta a instituição descreve satisfatoriamente a realidade objeto da parceria e do nexa entre essa realidade e atividades ou projeto proposto. (grifamos)	A proponente apresenta descrição da realidade do objeto ao longo do projeto submetido e as propostas guardam relação satisfatória com a descrição correspondente. (grifamos)	Ao longo da proposta , apresenta-se a descrição da realidade objeto da parceria e propõem-se atividades e ações que detalham o delineado no Anexo V (Referências para colaboração) do Edital. (grifamos)

Conforme se verifica na tabela acima, os avaliadores usam as expressões:

“Ao longo da proposta”

“Ao longo do projeto”

“Ao longo da proposta”

Infere-se que supostamente não mencionaram a fonte por esquecimento, e sim, porque esta não existe em nenhum ponto da Proposta da Fundação Certi, conforme se pode verificar a uma simples análise.

É forçoso interpretar que tal conteúdo não está descrito ao longo da proposta da Fundação Certi, e que não há nenhuma evidência ou citação que induza os três avaliadores a essa constatação.

Desse modo, em razão do não cumprimento do item 7.5.4 do Edital e demais correlatos e acima informados, resta cristalino a necessidade de **eliminação da Fundação Certi do certame**.

Item 4

O item 4 faz referência a Capacidade técnico-operacional da Instituição proponente por meio de experiência comprovada no portfólio de realizações na gestão de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante.

Para analisar este critério de julgamento, evidencia-se que conforme previsto no Item 7.5., Etapa 3: Etapa competitiva de avaliação das propostas pela Comissão de Seleção, o item 7.5.1 dispõe que:

7.5.1. Nesta etapa, de caráter eliminatório e classificatório, a Comissão de Seleção **analisará as propostas apresentadas pelas OSCs concorrentes**. A análise e julgamento de cada proposta serão realizados pela Comissão de Seleção, que terá total independência técnica para exercer seu julgamento.

E ainda o item 7.5.6, o qual é claro ao citar quais itens deverão ser apresentados na comprovação de experiências “informando as atividades ou projetos desenvolvidos, sua duração, financiadores, local ou abrangência, beneficiários, resultados alcançados, dentre outras informações que julgar relevantes”. O item aborda ainda que “A comprovação documental de tais experiências dar-se-á nas Etapas 1 a 3 da fase de celebração, sendo que qualquer falsidade ou fraude na descrição das experiências ensejará às providências indicadas no subitem anterior.”

Vejam:

7.5.6. O proponente deverá descrever minuciosamente as experiências relativas ao critério de julgamento (4), informando as atividades ou projetos desenvolvidos, sua duração, financiador(es), local ou abrangência, beneficiários, resultados alcançados, dentre outras informações que julgar relevantes. A comprovação documental de tais experiências dar-se-á nas Etapas 1 a 3 da fase de celebração, sendo que qualquer falsidade ou fraude na descrição das experiências ensejará as providências indicadas no subitem anterior.

O resultado da avaliação do Critério 4 carece de revisão em sua totalidade, uma vez que toda a avaliação da proposta **016828** é baseada em documentação complementar anexa que não é objeto dessa etapa de avaliação conforme exposto no item 7.5.6, acima descrito.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO Nº 4

4. Capacidade técnico-operacional da instituição proponente, por meio de experiência comprovada no portfólio de realizações na gestão de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante	Número da proposta			
	016335	016828	016908	016912
Nota = soma das pontuações atribuídas nos itens 4.1., 4.2. e 4.3.	39,5	46,5	32,5	0,0

- Os pareceres dos membros da Comissão de Habilitação e Seleção para cada item demonstrativo referente ao Critério de julgamento 4 constam do Anexo 2;
- **As notas e pareceres neste Critério de julgamento são comuns aos três avaliadores.**

Ressalte-se que deverá ser desconsiderada a pontuação concedida para a Fundação Certi em todos os projetos, supostamente derivada de falha da Comissão, posto que documentos de comprovação a serem ofertados na fase de celebração do Termo.

Mesmo tal ponto tendo sido tratado em preliminar, necessário se faz reiterá-lo, em razão da gravidade que o acompanha e que, indubitavelmente fez crescer a pontuação da Fundação Certi sem nenhuma referência editalícia.

E ainda, tem-se que a Comissão desconsiderou o programa Brasil IT + da Softex e consentiu o programa Sinapse - Fundação Certi, o que significa, na linguagem popular, “dois pesos e duas medidas”. Isso **porquê que ambos tratam de aceleração de empresas inovadoras e não citam explicitamente a palavra startup** (análise dos programas Sinapse X Brasil IT +).

Para que não reste nenhuma dúvida sobre o alegado, vejam os programas, verbis:

Fundação Certi - Programa Sinapse da Inovação:

Programa destinado a estimular empreendedores, principalmente, aqueles atuantes nos ambientes de estudo e pesquisa em Ciência, Tecnologia e Inovação, a apresentarem suas ideias de produtos e processos inovadores, visando a criação de empresa inovadoras dos Estados. Realização de serviços técnicos especializados de consultoria, planejamento, gestão e execução do programa para promoção do empreendedorismo tecnológico/inovador. Edições realizadas em Santa Catarina (2010, 2011, 2012, 2013, 2015 e 2017), Amazonas (2015), Espírito Santo (2017) e Paraná (2018).

Softex - Projeto Setorial Apex/Softex - Brasil IT+

Desde 2005 a Softex é a coordenadora do projeto setorial da Apex para o setor de TI. Na execução/gestão envolve o diagnóstico do potencial de internacionalização das empresas, com uma metodologia própria e traçar um caminho para melhorar a competitividade das empresas envolvidas no projeto para melhor acessar mercado. No ano em que a Softex assumiu o projeto as empresas brasileiras vinculadas ao projeto exportaram US\$36 Milhões, após a Softex assumir o projeto, as 191 empresas participantes da trilha de desenvolvimento exportaram US\$ 681 bilhões, um share de 32% em relação a toda operação internacional de SW e serviços de TI do Brasil.

Duração: 2005 – 2020

Abrangência: Nacional e Internacional

Financiadores: Softex e Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil)

Verifica-se pelo acima exposto que o conteúdo dos dois programas é o mesmo, e, nesse passo, deverá a Comissão desconsiderar o Sinapse e o Brasil IT +, juntos, ou pontuar os dois programas igualmente, em razão do acima demonstrado.

No que se relaciona ao Startout temos outra incongruência, pois se o programa Brasil IT + não foi considerado como programa de *Aceleração* por esta banca, essa mesma interpretação deve estender-se ao programa Startout: primeiramente pelos programas constituírem-se de idênticas características em seu conteúdo e trilha.

E ainda, o papel da Fundação Certi no programa Startout exerce atividades relacionadas à Comunicação, e não Aceleração, e/ou Internacionalização, ponto importantíssimo que foi olvidado pela Banca.

Através desta argumentação apresentada, capaz de fundamentar a desconsideração do programa Startout como programa de Aceleração e/ou considerar também o programa Brasil IT +. **Observa-se que a própria Fundação Certi sequer mencionou o programa Startout em sua proposta como um projeto de aceleração**, o que sugere que, mais uma, esta contou com a suposta boa vontade dos avaliadores quando da apreciação do item 3.1.1 da proposta apresentada pela Fundação Certi, a saber:

“3.1.1 Experiência com organização e gerenciamento de programas de aceleração de negócios inovadores”

Supostamente, a decisão da Comissão de, deliberadamente, incluir um “adendo” na proposta da Fundação Certi no quesito *negócios de aceleração*, mesmo este item tendo sido apresentado na experiência de internacionalização demonstra, como já dito anteriormente, a suposta boa vontade da Comissão em manter a Fundação Certi em primeiro lugar na habilitação, conforme observado no Resultado de Avaliação, a saber:

“4.1.1. Número de edições realizadas de programas de aceleração de negócios inovadores com duração mínima de 3 meses, finalizadas até a data de submissão da proposta.”

Reiteramos que, ainda no item 4.1, a demonstração de capacidade técnico-operacional submetida pela Softex atende aos critérios de pontuação do Edital. **No entanto, se nos ativermos ao teor da proposta da Fundação Certi, conforme indicado no edital, verificamos a ausência de informações que comprovam e atestam os itens solicitados no item 7.5.6 o que demonstra o não cumprimento do critério pela citada Fundação.**

No que concerne às justificativas de avaliação deve-se observar que:

- 1) O programa Sinapse de Inovação foi pontuado 08 vezes considerando apenas o texto abaixo:
 - i) Programa Sinapse da Inovação: Programa destinado a estimular empreendedores, principalmente, aqueles atuantes nos ambientes

de estudo e pesquisa em Ciência, Tecnologia e Inovação, a apresentarem suas ideias de produtos e processos inovadores, visando a criação de empresas inovadoras dos Estados. Realização de serviços técnicos especializados de consultoria, planejamento, gestão e execução do programa para promoção do empreendedorismo tecnológico/inovador. Edições realizadas em Santa Catarina (2010, 2011, 2012, 2013, 2015 e 2017), Amazonas (2015), Espírito Santo (2017) e Paraná (2018).

Imperioso destacar que inexistente detalhamento do escopo, beneficiários, financiadores e nem tampouco dos resultados alcançados conforme solicitado no item 7.5.6. Outro fator é que ***nenhum dos ciclos foram descritos na proposta da Fundação Certi, e sim comprovados via atestado, que deverão ser desconsiderados posto que não compõem essa etapa de avaliação.***

- 2) Na análise do item 4.1.1 em referência a pontuação atribuída ao Sinapse da Inovação Santa Catarina - Operação SC VI teve nota Zero com a justificativa de que o programa não foi concluído até a data da submissão da proposta, conforme imagem abaixo, no entanto teve uma avaliação a qual recebeu nota da mesma banca, uma clara inconsistência pois se o programa não fora concluído não poderia ser pontuado.

016828	4.1.1_Atestado_FAPESC_SINAPSE_SC_I_II_III_IV_V.pdf	2-3	Sinapse da Inovação - Santa Catarina - Operação SC VI	0	As informações submetidas pela proponente não atendem aos critérios de pontuação previstos no Edital. Programa não concluído até a data de submissão da proposta.
016828	4.1.1_Atestado_FAPESC_SINAPSE_SC_VI.pdf	1	Sinapse da Inovação - Santa Catarina - Operação SC VI	1	A demonstração de capacidade técnico-operacional submetida atende aos critérios de pontuação do Edital.

- 3) Numa análise geral dos 22 itens considerados pela banca na proposta 016828, 14 deles apresentam inconsistências ou informações parciais incapazes de responder em plenitude ao critério 4.1.1. e portanto deverão ser desconsiderados pela banca, conforme detalhamento apresentado na tabela abaixo.

Item Pontuado	Texto da Proposta	Item 7.5.6
1. Sinapse da Inovação - Amazonas 2. Sinapse da Inovação - Espírito Santo 3. Sinapse da Inovação - Santa Catarina - Operação piloto 4. Sinapse da Inovação - Santa Catarina - Operação SC I 5. Sinapse da Inovação - Santa Catarina - Operação SC II 6. Sinapse da Inovação - Santa Catarina - Operação SC III	Programa Sinapse da Inovação: Programa destinado a estimular empreendedores, principalmente, aqueles atuantes nos ambientes de estudo e pesquisa em Ciência, Tecnologia e Inovação, a apresentarem suas ideias de produtos e processos inovadores, visando a criação de empresas inovadoras dos Estados. Realização de serviços técnicos especializados de consultoria, planejamento, gestão e execução do programa para promoção do empreendedorismo tecnológico/inovador. Edições realizadas em Santa Catarina (2010, 2011, 2012, 2013, 2015 e 2017), Amazonas (2015), Espírito Santo (2017) e	O texto do Sinapse não trata de forma detalhada dos itens solicitados no item 7.5.6, estando ausente às informações pertinentes a cada edição de forma individual, assim como os financiadores, ou mesmo explicita resultados alcançados. Estando portanto incompleta e sem informações suficientes para análise e pontuação aferida pela banca

<p>7. Sinapse da Inovação - Santa Catarina - Operação SC IV</p> <p>8. Sinapse da Inovação - Santa Catarina - Operação SC V</p> <p>9. Sinapse da Inovação - Santa Catarina - Operação SC Vi</p>	<p>Paraná (2018).</p>	
<p>10. Inovativa de Impacto</p>	<p>InovAtiva de Impacto (Ministério da Economia e Sebrae, 2019, 2020): Criado em 2016 a partir do InovAtiva Brasil, desde 2018 passou a ser executado pela Fundação Certi. Desde então foram 2 Ciclos de Aceleração do programa de Aceleração de startups InovAtiva de Impacto – programa voltado para startups de Negócio socioambiental a âmbito nacional no Brasil, com o 3º ciclo sendo executado no ano de 2020. O programa tem mais de 5 meses de duração, em ciclos anuais.</p>	<p>No item de Inovativa de Impacto, o texto não explicita resultados alcançados conforme solicitado no item 7.5.6, estando por tanto incompleta e sem informações suficientes para análise e pontuação aferida pela banca.</p>
<p>11. StartOut Brasil - Ciclo Toronto</p> <p>12. StartOut Brasil - Ciclo Boston</p> <p>13. StartOut Brasil - Ciclo Xangai</p> <p>14. StartOut Brasil - Ciclo Santiago</p>	<p>StartOut Brasil (Ministério da Economia, Ministério das Relações Exteriores, Sebrae, Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil e a Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores - Anprotec, 2018- 2020): O programa de internacionalização de startups StartOut Brasil foi criado em 2017 com o objetivo de suprir uma lacuna no ecossistema brasileiro de apoio a startups: a falta de uma iniciativa contínua e estruturada de conexão com ecossistemas de inovação e cadeias de valor internacionais. <u>Desde 2018, a Fundação CERTI é responsável pela estratégia de comunicação, inscrição e seleção dos ciclos de internacionalização realizados pelo StartOut Brasil. Em 2019, com o aumento da sua atuação nas atividades de apoio ao programa, a Fundação Certi tem executado toda a etapa de inscrição, avaliação, matchmaking e gestão da comunicação</u> do início ao fim dos ciclos de Toronto (2019), Boston (2019), Xangai (2019), Nova York (em andamento – 2020) e Bogotá-Medellín (em andamento - 2020). Tendo atuado em 4 Ciclos de aceleração finalizados e 2 em andamento. O StartOut Brasil possui</p>	<p>O item 7.5.6 por sua vez fala em atividade de “gestão” logo todos os itens relacionados ao Programa Startout deverão ser zerados para a Fundação Certi, posto que não é o seu papel acelerar, internacionalizar, realizar evento ou mesmo gerir o programa e sim apenas apoiar na estratégia de comunicação. Em nenhum momento poderá confundir a finalidade da atividade de “Comunicação” como uma caracterização de aceleração e/ou internacionalização.</p>

	alcance nacional e tem a duração de 3 meses e conta com 18 meses de acompanhamento pós-missão.	
--	--	--

O **Subitem 4.1.2**. Número total de empresas atendidas em programas de aceleração de negócios inovadores descritos no item 4.1.1

4.1.2. Número total de empresas atendidas em programas de aceleração de negócios inovadores descritos no item 4.1.1 <i>Nota = 1 ponto para cada 60 empresas atendidas; máximo de 8 pontos</i>	8	1/60	8,0	8,0	6,0	0,0
Contagem de itens considerados pela Comissão			656	1531	357	0
Ponderado (fator de proporção)			10,9	25,5	6,0	0,0
Pontuação (após multiplicação pelo fator e observado o limite)			8	8	6	0

O item 4.1.2 refere-se ao número de empresas atendidas nos programas descritos no item 4.1.1, e para 60 empresas atendidas será atribuído 01 ponto, neste ponto identificamos que a Softex, por sua vez, comprovou por meio do texto explícito de comprovação de experiência técnica presente na Parte 01-02 nas páginas 11-27 o número total de 563 startups atendidas em seus programas, e não 357 startups como fora considerada pela banca, ***no entanto os avaliadores não consideraram estes números e tampouco justificaram sua omissão na avaliação.***

Percebe-se claramente que há uma suposta distinção das avaliações realizadas de forma acentuada ao longo de todo o processo avaliativo, e, para tornar a avaliação do processo imparcial, a banca deveria atentar-se à correção da nota atribuída à proposta da recorrente, uma vez que, conforme descritivo dos programas e resumo de startups atendidas abaixo, a pontuação da Softex deverá expandir de 06 para 08 pontos.

Programa	Quantidade de Startups Atendidas
Programa Startup Brasil	245
Inova Maranhão	64
Inova Manaus	03
Conecta Startup Brasil	100
TechD	12
Programa Startup Indústria	27
Programa IA ² MCTI	100
Startup Studio	12
Total de Startups Atendidas	563

No que tange a avaliação da proposta 016828 é importante ressaltar que a banca deve sempre se ater ao solicitado no item 7.5.6 do edital, onde cita explicitamente que documentos deverão ser acostados somente na etapa 1 a 3 de celebração.

A proposta Fundação Certi até demonstra alguns programas de aceleração, mas na proposta não tem qualquer informação sobre a quantidade de empresas atendidas no projeto conforme solicitado no item 4.1.2, **o que nos leva a inferir que a comissão de avaliação, antecipando a avaliação de documentos, como se a Fundação Certi já estivesse contratada, atribuiu pontuação baseada nos atestados de capacidade técnica, objeto de avaliação na fase de contratação da OSC, ou seja, a banca extrapolou a sua competência enquanto banca e avaliou a Fundação Certi com explícita vantagem sem obedecer os requisitos do edital, colocando em desvantagem as outras duas propostas, que se sabido da apresentação e avaliação dos documentos, os teria submetido.**

A pontuação da Softex deve ser revista, se acatado o uso ilegal dos atestados de capacidade técnica, no item Brasil IT+, e se considerado a pontuação nas atividades do NEXUS da anprotec e os demais da Fundação Certi, a banca deveria usar da mesma capacidade de sair do tópico da proposta e avaliar também os programas que não foram computados: Programa Startup Industria 27 Startups, IA2 100 startups, TechD 12 startups, Conecta 100 Startups.

Item Pontuado	Texto da Proposta	Item 7.5.6
1. Sinapse da Inovação - Espírito Santo (46)	O texto do Sinapse encontra-se na Página 07 "Programa Sinapse da Inovação: Programa destinado a estimular empreendedores, principalmente, aqueles atuantes nos ambientes de estudo e pesquisa em Ciência, Tecnologia e Inovação, a apresentarem suas ideias de produtos e processos inovadores, visando a criação de empresa inovadoras dos Estados. Realização de serviços técnicos especializados de consultoria, planejamento, gestão e execução do programa para promoção do empreendedorismo tecnológico/inovador. Edições realizadas em Santa Catarina (2010, 2011, 2012, 2013, 2015 e 2017), Amazonas (2015), Espírito Santo (2017) e Paraná (2018). "	Não é citado em nenhum momento na proposta quantidade de empresas atendidas, a banca considerou documentação complementar que não é parte da avaliação nesta etapa e portanto deverá ser zerada para todos os itens citados aqui
2. Sinapse da Inovação - Santa Catarina - Operação piloto (10)		
3. Sinapse da Inovação - Santa Catarina - Operação SC I (61)		
4. Sinapse da Inovação - Santa Catarina - Operação SC II (48)		
5. Sinapse da Inovação - Santa Catarina - Operação SC III (88)		
6. Sinapse da Inovação - Santa Catarina - Operação SC IV (93)		
7. Sinapse da Inovação - Santa Catarina - Operação SC V (91)		
8. Sinapse da Inovação - Santa Catarina - Operação SC VI (98)		
9. InovAtiva Brasil - 2015 (92)		
10. InovAtiva Brasil - 2016.1		
	InovAtiva Brasil (Ministério da	

<p>(115)</p> <p>11. InovAtiva Brasil - 2016.2 (114)</p> <p>12. InovAtiva Brasil - 2017.1 (125)</p> <p>13. InovAtiva Brasil - 2017.2 (101)</p> <p>14. InovAtiva Brasil - 2018 (186)</p> <p>15. InovAtiva Brasil - 2019.1 (85)</p> <p>16. InovAtiva Brasil - 2019.2 (89)</p> <p>17. InovAtiva de Impacto Socioambiental 2019 (19)</p>	<p>Economia e Sebrae, 2015-2020): Programa público e gratuito de aceleração de startups que foca em três frentes de atuação: conexão (networking), visibilidade e mentoria com executivos, investidores e empreendedores experientes. O programa foi criado em 2013 e hoje é realizado pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia e pelo Sebrae. É executado pela Fundação CERTI desde 2015, sendo feitos até 2020, 9 Ciclos de Aceleração do programa InovAtiva Brasil, e o 10º Ciclo do programa em execução em 2020.2. O programa de aceleração de startups do InovAtiva Brasil é o maior da América Latina, possui abrangência nacional no Brasil e tem o período de mais de 4 meses de duração cada Ciclo de Aceleração, com ciclos semestrais. Desde 2015 a Fundação CERTI executou 9 Ciclos de Aceleração do programa InovAtiva Brasil, e está executando o 10º Ciclo do programa no ano de 2020. Sendo 1 ciclo em 2015, 2 em 2016, 2 em 2017, 1 em 2018, 2 em 2019 e 2 em 2020.</p>	
<p>18. StartOut Brasil - Ciclo Santiago (19)</p> <p>19. StartOut Brasil - Ciclo Toronto (19)</p> <p>20. StartOut Brasil - Ciclo Boston (17)</p> <p>21. StartOut Brasil - Ciclo Xangai (15)</p>	<p>StartOut Brasil (Ministério da Economia, Ministério das Relações Exteriores, Sebrae, Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil e a Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores - Anprotec, 2018- 2020): O programa de internacionalização de startups StartOut Brasil foi criado em 2017 com o objetivo de suprir uma lacuna no ecossistema brasileiro de apoio a startups: a falta de uma iniciativa contínua e estruturada de conexão com ecossistemas de inovação e cadeias de valor internacionais.</p>	<p>O item 7.5.6 por sua vez fala em atividade de “gestão” logo todos os itens relacionados ao Programa Startout deverão ser zerados para a CERTI, posto que não é o seu papel acelerar, internacionalizar, realizar evento ou mesmo gerir o programa e sim apenas apoiar na estratégia de comunicação. Em nenhum momento poderá confundir a finalidade da atividade de “Comunicação” como uma caracterização de aceleração e/ou internacionalização.</p>

	<p>Desde 2018, a Fundação CERTI é responsável pela estratégia de comunicação, inscrição e seleção dos ciclos de internacionalização realizados pelo StartOut Brasil. Em 2019, com o aumento da sua atuação nas atividades de apoio ao programa, a Fundação CERTI tem executado toda a etapa de inscrição, avaliação, matchmaking e gestão da comunicação do início ao fim dos ciclos de Toronto (2019), Boston (2019), Xangai (2019), Nova York (em andamento – 2020) e Bogotá-Medellín (em andamento - 2020). Tendo atuado em 4 Ciclos de aceleração finalizados e 2 em andamento. O StartOut Brasil possui alcance nacional e tem a duração de 3 meses e conta com 18 meses de acompanhamento pós-missão.</p>	
--	---	--

Esse item específico trata da apresentação do número de eventos, presenciais ou remotos (digitais), de conexão de startups com potenciais investidores, clientes ou parceiros para realização de inovação aberta.

4.1.3. Número de eventos, presenciais ou remotos (digitais), de conexão de startups com potenciais investidores, clientes <i>Nota = 0,5 ponto por evento; máximo de 8 pontos</i>	8	0,50	8	8	0	0
Contagem de itens considerados pela Comissão			19	15	0	0
Ponderado (fator de proporção)			9,5	7,5	0,0	0,0
Pontuação (após multiplicação pelo fator e observado o limite)			8	8	0	0

Primeiramente, **além de a Fundação Certi não apresentar os eventos realizados na sua proposta, e a banca considerar apenas o que está nos atestados de capacidade técnica**, (documentos que deveriam ser apresentados e avaliados em fase posterior), verifica-se que a citada proponente **não apresentou nenhum descritivo de experiência, o que obviamente deveria ter zerado a sua pontuação, o que, efetivamente não ocorreu.**

O parecer para este item, no que tange a Softex foi, *verbis*:

“As informações submetidas pela proponente são insuficientes para se aferir o atendimento aos critérios de pontuação previstos no Edital. Não há detalhamento dos eventos listados que permita sua apreciação pela Comissão de Seleção e Habilitação.”

Pois bem, os critérios limitadores da avaliação devem ser observados e qualquer exigência a qualquer concorrente que fuja destes critérios refletirá no mesmo erro cometido

na avaliação da Fundação Certi, na qual supostamente consideraram e interpretaram favoravelmente o conteúdo das propostas, ressaltado ainda o fato de que os atestados de capacidade técnica fornecidos pelo próprio ME não detalham os eventos, ou seja, ainda que os atestados pudessem ser aceitos, o que não é caso, ainda assim seria necessária a revisão das notas conferidas à Fundação Certi.

Assim, a avaliação conferida à proposta da Fundação Certi mais uma vez levou em consideração documentação que não compõe a citada proposta, **e ainda mais grave: mesmo sem atender integralmente o item avaliado, a banca de avaliação pontuou comprovação que sequer deveria ter sido considerada.**

016828	4.1.3_Atestado_Ministerio_Economia_2015.pdf	2	InovAtiva Brasil - 2015: 1 Bootcamp+Demoday / 6 Eventos regionais	1	As informações submetidas pela proponente atendem parcialmente aos critérios de pontuação previstos no Edital. Não há descrição que caracterize atividades de conexão de startups com potenciais investidores, clientes ou parceiros para realização de inovação aberta em "Evento Regional".
016828	4.1.3_Atestado_Ministerio_Economia_2015.pdf	2	InovAtiva Brasil - 2016.1: 1 Bootcamp+Demoday / 9 Eventos regionais	1	As informações submetidas pela proponente atendem parcialmente aos critérios de pontuação previstos no Edital. Não há descrição que caracterize atividades de conexão de startups com potenciais investidores, clientes ou parceiros para realização de inovação aberta em "Evento Regional".
016828	4.1.3_Atestado_Ministerio_Economia_2015.pdf	2	InovAtiva Brasil - 2016.2: 1 Bootcamp+Demoday / 10 Eventos regionais	1	As informações submetidas pela proponente atendem parcialmente aos critérios de pontuação previstos no Edital. Não há descrição que caracterize atividades de conexão de startups com potenciais investidores, clientes ou parceiros para realização de inovação aberta em "Evento Regional".
016828	4.1.3_Atestado_Ministerio_Economia_2015.pdf	2	InovAtiva Brasil - 2017.1: 1 Bootcamp+Demoday / 15 Eventos regionais	1	As informações submetidas pela proponente atendem parcialmente aos critérios de pontuação previstos no Edital. Não há descrição que caracterize atividades de conexão de startups com potenciais investidores, clientes ou parceiros para realização de inovação aberta em "Evento Regional".

Observando-se a tabela acima, vê-se que a Fundação Certi não apresentou nenhum evento no descritivo da sua proposta. Nesse sentido, nos termos do item 7.5.6, a citada Fundação **deverá ter sua pontuação Zerada**, já que resta claro descumprimento do exigido no item 4.1.3..

À título demonstrativo, todos os itens abaixo foram comprovados por meio de atestados acostados à proposta, devendo, portanto, serem desconsiderados, uma vez que **que não fazem parte desta etapa de avaliação.**

Item Pontuado na Proposta 0166828

1. InovAtiva Brasil - 2015: 1 Bootcamp+Demoday / 6 Eventos regionais
2. InovAtiva Brasil - 2016.1: 1 Bootcamp+Demoday / 9 Eventos regionais
3. InovAtiva Brasil - 2016.2: 1 Bootcamp+Demoday / 10 Eventos regionais
4. InovAtiva Brasil - 2017.1: 1 Bootcamp+Demoday / 15 Eventos regionais
5. 1º Bootcamp nacional e Demoday InovAtiva - InovAtiva Brasil (2018)
6. 2º Bootcamp nacional e Demoday InovAtiva - InovAtiva Brasil (2018)
7. Bootcamp final e Demoday InovAtiva - InovAtiva Brasil (2019.1)
8. Bootcamp final e Demoday InovAtiva ("InovAtiva Experience) - InovAtiva Brasil (2019.2) e InovAtiva de Impacto Social e Ambiental (2019)
9. Startup Summit
10. Apresentação para comitê da GV Angels
11. FutureCom
12. Rec'n Play
13. CASE - Darwin

- | |
|--|
| 14. CASE - Arcelor Mittal
15. InovAtiva Experience 2019.2 |
|--|

Pelo exposto temos que a proposta da recorrente, no entanto, foi mais uma vez prejudicada na avaliação, uma vez que **o item referente aos eventos não foi apreciado, mesmo sendo descrito em detalhes o modelo do evento e edições realizadas nas páginas 23 a 26 de sua proposta.**

A apresentação citou os tipos de eventos realizados pela Softex, tal como o número de edições bem como apresentou o resumo do tipo de evento deixando claro o modelo, público e formato de cada ação apresentada. **Mas isto não foi sequer apreciado.**

A justificativa dos avaliadores no entanto cita que

“as informações submetidas pela proponente são insuficientes para se aferir o atendimento aos critérios de pontuação previstos no Edital. Não há detalhamento dos eventos listados que permita sua apreciação pela Comissão de Seleção e Habilitação.”

Ora, mesmo cientes de que as comprovações documentais deverão ser apresentadas em etapa posterior e que o texto descritivo contempla as edições por programa, público-alvo e formato dos eventos conforme solicita o item 7.5.6, para facilitar o entendimento da Banca apresentamos às páginas da Proposta da Softex que comprovam a experiência, quantidade e público dos eventos citados conforme prevê o item 4.1.3

Tipo de Evento	Quantidade de Eventos	Público alvo	Número da Página
Welcome Aboard	13 eventos	Conexão e Matches: Empreendedores Aceleradoras e investidores	Página 24
Eventos de Matchmaking realizados	10 Eventos	Encontra entre parceiro para desenvolvimento	Páginas 24 e 25
Matchmaking com Investidores	13 eventos	Investidores	Página 26
DemoDay	8 eventos	Investidores e clientes	Página 26
Experiência em Laboratório de Inovação Aberta - Fasttrack	5 eventos	Inovação aberta	Páginas 26 e 27

Roadshow	35 eventos	Startups, clientes e parceiros	Página 27
Webinars	100 eventos	Promoção, capilaridade, capacitação	Página 27

4.2.1. Negócios de impacto socioambiental <i>Nota = 0,5 ponto por atividade demonstrada; limite de 3 pontos</i>	3	0,50	1,5	2,0	0,5	0,0
Contagem de itens considerados pela Comissão			3,0	4,0	1,0	0,0
Ponderado (fator de proporção)			1,5	2,0	0,5	0,0
Pontuação (após multiplicação pelo fator e observado o limite)			1,5	2,0	0,5	0,0

Já o subitem 4.2.1 - Negócios de Impacto Socioambiental, teve na avaliação da Fundação Certi, mais uma vez, análise fundamentada e pontuação atribuída embasada em documentação complementar e não na proposta, conforme prevê o item 7.5.6. Resta claro que a pontuação deverá ser revista, conforme a seguir demonstraremos.

Quando analisamos a avaliação da proposta da Fundação Certi, um item chama atenção, qual seja, *a pontuação atribuída ao “Desenvolvimento de um Ecossistema de Inovação de Impacto Socioambiental para a região amazônica” **que sequer aparece no texto da proposta e mesmo assim o avaliador atribui pontuação com base no atestado.***

No que se refere ao projeto Iniciativa BIG 2050, embora tenha sido apresentado na proposta, não explicita qual o envolvimento da Certi, reforçando que o item 7.5.6 refere-se a “gestão”, ***mas não há como inferir tal informação com o texto apresentado pela proponente.***

Ainda neste mesmo projeto, não é apresentado o detalhamento e/ou quantos beneficiários, abrangência ou financiadores, logo, ***são informações insuficientes para pontuação desta ação.***

A ação Araucária+ também não explicita qual a participação da Fundação Certi, não havendo qualquer ponto que permita inferir que há gestão da ação conforme solicita o item 7.5.6. ***Logo a pontuação atribuída a Fundação Certi precisa ser revista e atualizada à luz do que é apresentado pela instituição em sua proposta,*** considerando todos os itens solicitados no item 7.5.6.

O item referente a *Negócios de Impacto Socioambiental* deverá ser reanalisado à luz de um conceito abrangente, de conhecimento geral ***e não conforme o suposto entendimento pessoal dos avaliadores, fato que prejudicou a análise e pontuação atribuída a Softex.***

Sabendo que ainda não há consenso no significado do conceito de *Negócio de Impacto*, quando se fala em *Impacto Socioambiental*, temos que ***“é como as organizações, empresas ou ações dos indivíduos afetam a comunidade e o ambiente”.***

Pode ser o resultado de uma atividade, projeto, programa ou política, e o *Impacto* pode ser intencional ou não intencional, além de positivo ou negativo.

Dessa forma, os requisitos de um *Negócio de Impacto Socioambiental*, conforme estudo realizado pela Pipe Social: *O que são negócios de impacto – características comuns que definem empreendimentos como negócios de impacto, e têm como pilares traduzem que:*

1. Intencionalidade de resolução de um problema social e/ou ambiental
2. Solução de impacto é a atividade principal do negócio
3. Busca de retorno financeiro, operando pela lógica de mercado
4. Compromisso com monitoramento do impacto gerado

A recorrente, em sua proposta, apresentou em seu portfólio 40 startups de negócios socioambientais, interpretando que a comprovação do conteúdo deveria ser apresentado na etapa seguinte, conforme descreve o item 7.5.6.

Lista de Startups

1. Doanna Ervas
2. eTrilhas
3. CoClima
4. SØLLYTCH
5. Giro de Pano
6. Sensores para prevenção de doenças em hortaliças - Combate inteligente ao uso de agrotóxicos
7. API-ÊPA - Provador Facial Digital
8. MUDA - Mudança de atitude
9. LiBERI
10. Pluridados
11. AMBIAFRO
12. ORIENTAMED
13. Sicore
14. Dispor
15. Microciclo
16. SDW
17. Agryo
18. Biotecland
19. Genecoin
20. LotsAPP
21. Verdaz
22. Bio Acqua
23. Inova Bee
24. Raia 3D
25. CERENSA

26. Descarte Legal
27. poupa água / Evolt
28. Instituto hidrocarboneto
29. BioFluid
30. Giulia
31. Amazon Doors Consultoria Técnico-Científica Ltda
32. Amazonzyme
33. Amachains
34. Aratu
35. Auros Robotics
36. Biomimética
37. E-Prontuário
38. Hodiplast: Design de produtos sustentáveis
39. Iparto
40. LARAIA

Além do portfólio de Startups, a recorrente apresentou mais quatro programas que seguem os pilares abordados no conceito de negócio de *Impacto Socioambiental*.

Observa-se que os avaliadores não apresentaram qualquer justificativa plausível para eliminação das comprovações apresentadas e tampouco qual conceito adotado nesta análise. Dessa forma, deverá a banca avaliadora reconsiderar a pontuação atribuída à Softex referente ao item 4.2.1., sob pena de desatendimento ao Edital com o suposto beneficiamento da primeira colocada.

4.2.2. Internacionalização de startups <i>Nota = 0,5 ponto por atividade demonstrada; limite de 3 pontos</i>	3	0,50	3,0	2,5	0,0	0,0
Contagem de itens considerados pela Comissão			12,0	5,0	0,0	0,0
Ponderado (fator de proporção)			6,0	2,5	0,0	0,0
Pontuação (após multiplicação pelo fator e observado o limite)			3,0	2,5	0,0	0,0

O subitem 4.2.2, refere-se à Internacionalização de startups. Neste critério, também são encontradas inconsistências na avaliação da banca, a saber.

A proposta da Fundação Certi *teve pontuação atribuída ao projeto “StartOut Brasil”* mesmo tendo afirmado em sua proposta que sua participação dar-se-ia estritamente a **Comunicação** do programa.

Vide o texto contido na Proposta da Fundação Certi:

“a Fundação Certi é responsável pela estratégia de comunicação, inscrição e seleção dos ciclos de internacionalização realizados pelo StartOut Brasil. Em 2019, com o aumento da sua atuação nas atividades de apoio ao programa, a Fundação Certi tem executado toda a etapa de inscrição, avaliação, matchmaking e gestão da comunicação do início ao fim dos ciclos de Toronto (2019), Boston

(2019), Xangai (2019), Nova York (em andamento – 2020) e Bogotá-Medellín (em andamento - 2020).”

Vê-se que pelo exposto pela própria Fundação Certi, as atividades por ela exercidas neste programa **não são nem se configuram internacionalização. Logo, é evidente que não há como a banca avaliadora considerar uma ação de Comunicação como Internacionalização de startups.**

Para tanto, a Comissão de avaliação deverá zerar a contagem de pontos concedidos a maior e atribuídos à Fundação Certi, reconsiderando e recontando a pontuação concedida à menor para a recorrente.

O item “Programa Leader in Innovation Fellowship - LIF” também carece de revisão de avaliação, uma vez que a proposta da Fundação Certi explica que a sua participação se restringiu a *“indicação de participantes do Programa Sinapse da Inovação”* e **não há qualquer indício de comprovação no texto que alegue que estes indicados foram internacionalizados.**

Vide o texto da Proposta da Fundação Certi:

“Programa Leader in Innovation Fellowship - LIF, Cooperação Brasil-Inglaterra (Academia Real de Engenharia): Colaboração em programa de promoção da inovação e do desenvolvimento de competências e atividades empresariais, e parceria para a inovação de longo prazo e de intercâmbio entre os dois países. Indicação de participantes do Programa Sinapse da Inovação”

Ora, como se não se bastasse a ocorrência de supostos equívocos e omissões cometidos pelos avaliadores, há que se observar ainda que parte da pontuação atribuída à Fundação Certi se deu por meio de documentação complementar e não pelo descrito em sua proposta, conforme se pode observar abaixo:

Item Pontuado	Texto da Proposta	atendimento ao item 7.5.6
StartOut Brasil - Ciclo Santiago StartOut Brasil - Ciclo Toronto StartOut Brasil - Ciclo Boston StartOut Brasil - Ciclo Xangai	StartOut Brasil (Ministério da Economia, Ministério das Relações Exteriores, Sebrae, Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil e a Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores - Anprotec, 2018- 2020): O programa de internacionalização de startups StartOut Brasil foi criado em 2017 com o objetivo de suprir uma lacuna no ecossistema brasileiro de apoio a startups: a falta de uma iniciativa contínua e estruturada de conexão com ecossistemas de inovação e cadeias de valor	A CERTI cita que cuida da parte de comunicação do Programa StartOut não entendemos como a banca pode entender que há experiência em internacionalização se atendo apenas às atividades de comunicação, inscrição, matchmaking. O Programa é operado pela ANPROTEC e portanto não deve ser pontuado pela CERTI que não é gestora ou responsável pela

	<p>internacionais. Desde 2018, a Fundação CERTI é responsável pela estratégia de comunicação, inscrição e seleção dos ciclos de internacionalização realizados pelo StartOut Brasil. Em 2019, com o aumento da sua atuação nas atividades de apoio ao programa, a Fundação CERTI tem executado toda a etapa de inscrição, avaliação, matchmaking e gestão da comunicação do início ao fim dos ciclos de Toronto (2019), Boston (2019), Xangai (2019), Nova York (em andamento – 2020) e Bogotá-Medellín (em andamento - 2020). Tendo atuado em 4 Ciclos de aceleração finalizados e 2 em andamento. O StartOut Brasil possui alcance nacional e tem a duração de 3 meses e conta com 18 meses de acompanhamento pós-missão.</p>	<p>internacionalização como solicita o item.</p>
<p>Leader in Innovation Fellowship - LIF</p>	<p>Programa Leader in Innovation Fellowship - LIF, Cooperação Brasil-Inglaterra (Academia Real de Engenharia): Colaboração em programa de promoção da inovação e do desenvolvimento de competências e atividades empresariais, e parceria para a inovação de longo prazo e de intercâmbio entre os dois países. Indicação de participantes do Programa Sinapse da Inovação</p>	<p>Não cita internacionalização de startups, cita apenas indicação de participantes que não significa que foram internacionalizados; Não cita duração da ação; Não cita abrangência da ação; Não cita número de beneficiados.</p>

A proposta da Softex, por sua vez, teve o subitem 4.2.2 - referente à Internacionalização - zerado pela banca avaliadora, a qual apresentou, de forma superficial, justificativa de que “As informações submetidas pela proponente não atendem aos critérios de pontuação previstos no Edital. Descrição do projeto não corresponde a programa de aceleração de negócios inovadores.”

No entanto, uma breve leitura conseguiria identificar as características do Programa, notando-se que **a trilha de conteúdo do programa Brasil IT + contempla exatamente os mesmos itens de trilha de conteúdo do StartOut**, nesse caso o avaliador deveria ter zerado também a pontuação referida às atividades do Startout ora citada pela Anprotec, uma vez que, pela descrição de conteúdos e ações, contemplam os mesmos itens do Brasil IT+.

Resta evidente que, ainda que a justificativa seja a não citação explícita do termo startup, o texto cita expansão internacional para empresas do setor de TI, ou seja, sendo uma startup uma empresa de base tecnológica, este grupo está incluindo na ação.

Vide texto da proposta da Softex:

Projeto Brasil IT + O Projeto Brasil IT+ foi criado em 2005 em uma ação conjunta entre Softex e Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil), e tem por objetivos a promoção de exportação do setor de software e serviços de TI. Sua proposta é promover a expansão internacional das empresas deste segmento estratégico, fomentando a competitividade do setor e gerando negócios de valor agregado para a 16 balança comercial brasileira. O Projeto conta com uma trilha de atividades compreendida por quatro frentes: (1) Treinamento em Go to Market, (2) Capacitação em Soft Landing, (3) Treinamento em Captação de Investimentos e Valuation, (4) International Corporate Innovation. O Programa contém 165 empresas exportadoras cadastradas, 285 empresas apoiadoras e 191 empresas participando ativamente nas atividades. No ano de 2019, mais de R\$ 2 bilhões de reais foram exportados em produtos e serviços tecnológicos pelas empresas cadastradas. Duração: 2005 – Atual Abrangência: Nacional e Internacional Financiadores: Softex e Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil)

Ainda, no mesmo subitem de avaliação, a Softex apresentou diversas comprovações, as quais também foram desconsideradas. As citações de *Ações de Internacionalização do Programa Inova Manaus*, que cita explicitamente *Ação de Internacionalização* para Israel encontram-se na página 21 da Parte 01-02 e também a lista dos eventos de Matchmaking de negócios internacionais, citados na página 24 da Parte 01-02.

4.2.3. Inovação aberta <i>Nota = 0,5 ponto por atividade demonstrada; limite de 3 pontos</i>	3	0,50	3,0	3,0	3,0	0,0
Contagem de itens considerados pela Comissão			9,0	8,0	6,0	0,0
Ponderado (fator de proporção)			4,5	4,0	3,0	0,0
Pontuação (após multiplicação pelo fator e observado o limite)			3,0	3,0	3,0	0,0

Imperioso ressaltar que o Subitem 4.2.3 - Inovação aberta -, também carece de reavaliação da pontuação apresentada.

Conforme já dito exaustivamente, a avaliação da Fundação Certi foi realizada por meio de documentação complementar e não propriamente pelo apresentado em sua proposta, descumprindo o exposto no edital.

Ademais, no Critério 4.2.3 a Fundação Certi apresentou informações referentes à prestação de serviço, o que pelo conceito de Inovação Aberta não se configura uma ação de Open Innovation, a saber:

“Inovação aberta, ou em inglês, open innovation, é um termo criado (2003) para as indústrias e organizações que promovem idéias, pensamentos, processos e pesquisas abertos, a fim de melhorar o desenvolvimento de seus produtos, prover melhores serviços para seus clientes, aumentar a eficiência e reforçar o valor agregado. Chesbrough (2006) afirma que inovação aberta é um paradigma que assume que as organizações podem e devem usar ideias internas e externas, assim como caminhos internos e externos para o mercado.”

Assim, temos que o conceito de *Inovação Aberta* aplicado na avaliação difere do entendimento da literatura, na qual a prestação de serviço não pode ser atribuída como *Inovação Aberta*, posto que se trata simplesmente de uma relação comercial tradicional.

Insistimos no ponto de que, ainda que o conceito seja desconsiderado, faz-se necessário ressaltar que a pontuação da Fundação Certi no item 4.2.3 foi atribuída com base em atestados técnicos acostados e que não são objetos da avaliação nesta etapa. Portanto os itens contidos nos atestados, - que já se configuram como ilegítimos por não comporem a proposta -, sequer poderiam ser pontuados como inovação aberta.

Outro ponto que clama por atenção ainda na avaliação deste item é o suposto desejo incessante da Banca em pontuar a Fundação Certi a qualquer custo, até mesmo ao atribuir nota Zero para a instituição a banca atribuiu um comentário positivo. É nítida a eventual predileção dos avaliadores pela proponente **016828 (Fundação Certi)**.

Assim, ainda que tenha sido um descuido da banca, é no mínimo estranho que todas as avaliações positivas e concedidas extra-proposta e extra-edital, só tenham ocorrido em suposto benefício da Fundação Certi.

016828	4.2.3_Atestado_Ministerio_Economia_2020.pdf	4	InovAtiva Experience 2019.2	4.2.3.	0	A demonstração de capacidade técnico-operacional submetida atende aos critérios de pontuação do Edital.
--------	---	---	-----------------------------	--------	---	---

Vide abaixo, de forma resumida, os itens que precisam ser revistos na Proposta **016828 (Fundação Certi)**, posto que não constam seu descritivo na proposta:

Item Pontuado	Texto da Proposta	Item 7.5.6
1. Bee2Bee 2. Desh Tecnologia 3. Horus Aeronaves 4. IANA 5. Invent-Soprano 6. MASS Labs	A Fundação CERTI soma experiências em inovação aberta prestando serviços técnicos especializados em pesquisa e desenvolvimento de software e sistemas, com projetos com empresas como a Bee2Bee, Horus	A prestação de serviços não se configura como ação de inovação aberta. Ainda sim, não informações descritivas na proposta que possam inferir qualquer relação de inovação entre as partes portanto esse item deverá ser ZERADO

	Aeronaves, IANA Tecnologia e Mass Labs	
CASE - Arcelor Mittal	Não citado na proposta	Não consta na proposta, logo não deverá ser pontuado.
Tailtechnology	Não citado na proposta	Não consta na proposta, logo não deverá ser pontuado.

Diante dos fatos apresentados, a pontuação das Propostas **016828 (Fundação Certi)** e **016908 (Softex)** deverão ser avaliadas à luz do que consta no Edital. Em rápida análise a nova pontuação deverá dar-se na forma a seguir apresentada:

- 1) No item 4.1, a proposta **016828** recebeu nota 24. No entanto a nota correta deveria ser 08 somente referente ao item 4.1.1, visto que os demais pontos (desconsiderando-se os atestados acostados) deverão ser zerados por não constarem informações na proposta conforme prevê o Edital.
- 2) No item 4.1, a proposta **016908** recebeu nota 14. No entanto, a nota correta deveria ser 24, posto que a proponente demonstrou ter apresentado os itens solicitados em sua proposta, conforme o exposto acima.
- 3) No item 4.2, a proposta **016828** recebeu nota 7,5. No entanto, a nota correta deveria ser 0,5, visto que os demais itens foram pontuados com base nos atestados acostados e portanto deverão ser zerados.
- 4) No item 4.2, a proposta **016908** recebeu nota 3,5. No entanto, a nota correta deveria ser 7,5, posto que a Comissão de Avaliação não considerou as comprovações apresentadas na proposta conforme exposto acima.

Assim, tem-se, com base na reavaliação das propostas, a nova pontuação apresentada:

Item	016335	016828	016908
4.1	24	08	24
4.2	7,5	0,5	7,5
4.3	08	15	15
Total	39,5	23,5	46,5

Ao considerar o detalhamento dos critérios temos que:

Critério de Avaliação	Pontuação Máxima	016828	Comprovação	016908	Comprovação

<p>4.1. Experiência com organização e gerenciamento de programas de aceleração de negócios inovadores Nota = soma das pontuações atribuídas nos itens 4.1.1., 4.1.2. e 4.1.3.; máximo de 24 (vinte e quatro) pontos</p>	24				
<p>4.1.2. Número total de empresas atendidas em programas de aceleração de negócios inovadores descritos no item 4.1.1 Nota = 1 ponto para cada 60 empresas atendidas; máximo de 8 pontos</p>	08	0	Não há na proposta citação expressa das quantidades apresentadas	08	Conforme texto disposto na proposta nas páginas 11-27
<p>4.1.3. Número de eventos, presenciais ou remotos (digitais), de conexão de startups com potenciais</p>	08	0	Não há na proposta citação de eventos	8	Cita explicitamente às quantidades e modelos de eventos totalizando 184 eventos, sendo 84 presenciais e 100 online

investidores, clientes Nota = 0,5 ponto por evento; máximo de 8 pontos					13 Welcome Aboards 10 eventos de matchmaking 13 matchmaking com investidores 08 demodays 05 laboratórios de inovação aberta 35 roadshows 100 webinars
4.2. Projetos recentes, em andamento ou finalizados nos últimos 24 meses, relacionados a uma das temáticas abaixo Nota = soma das pontuações atribuídas nos itens 4.2.1., 4.2.2. e 4.2.3.; máximo de 9 (nove) pontos	09				
4.2.1. Negócios de impacto socioambiental Nota = 0,5 ponto por atividade demonstrada; limite de 3 pontos	03	0,5	Inovativa de Impacto Socioambiental	03	Citação de 40 Startups (0,5 ponto cada) Ela empodera Maratona Unicef (0,5) Change the game (0,5) Giulia (0,5)
4.2.2. Internacionalização de startups Nota = 0,5 ponto por atividade	03	0	Não há comprovação de internacionalização, posto que o StartOut	1,5	Projeto Setorial Inova Manaus Matchmaking Internacional

demonstrada; limite de 3 pontos			não foi conduzido pela CERTI		
4.2.3. Inovação aberta Nota = 0,5 ponto por atividade demonstrada; limite de 3 pontos	03	0	Não foi citado no texto da proposta nenhum dos itens considerados pela Banca de avaliação	3	Já comprovada e aceita pela Banca

Vide análise da Pontuação:

	ANPROTEC	CERTI	SOFTEX	
Critério avaliado	16335	16828	16908	Observação
1 Informações sobre ações a serem executadas, metas a serem atingidas, indicadores que aferirão o cumprimento das metas e prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas	6	6	6	
2 Adequação da proposta apresentada ao objeto da parceria, inclusive quanto aos custos, cronograma e resultados previstos	9	34	28	
2.1 . Estratégia para alcançar as metas estipuladas de atendimentos realizados nas ações e programas previstos no Termo de Colaboração	0	10	10	Considerando a revisão da nota da Softex
2.2. Estratégia para conexão dos empreendedores(as) e empresas participantes com outros atores relevantes dos ecossistemas de empreendedorismo inovador, como investidores, clientes, parceiros e médias e grandes empresas com iniciativas de inovação aberta	3	6	6	Considerando a revisão da nota da Softex
2.3. Proposta de abordagem metodológica e de implementação de ações para o desenvolvimento de ecossistemas locais, compreendendo a capacitação de parceiros institucionais em nível local, a execução de iniciativas e a gestão e engajamento com agentes voluntários regionais	2	6	6	Considerando a revisão da nota da Softex

2.4. Proposta de gestão da rede de mentores voluntários do programa, incluindo captação, expansão e engajamento de colaboradores	3	6	3	
2.5. Proposta para realização das atividades em rede (nos termos do art. 45 e seguintes do Decreto 8.726, de 27 de abril de 2016), bem como demonstração de relacionamento com outras OSC de competências afins ou complementares ao objeto do Termo de Colaboração	1	6	3	Considerando a revisão da nota da Softex, tendo atendido minimamente o descrito no item
3. Descrição da realidade objeto da parceria e do nexa entre essa realidade e a atividade ou projeto Proposto	5	0	5	Eliminação da CERTI por não citar da forma solicitada o item do edital
4. Capacidade técnico-operacional da instituição proponente, por meio de experiência comprovada no portfólio de realizações na gestão de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante	39,5	23,5	47	
4.1. Experiência com organização e gerenciamento de programas de aceleração de negócios inovadores Nota = soma das pontuações atribuídas nos itens 4.1.1., 4.1.2. e 4.1.3.; máximo de 24 (vinte e quatro) pontos	24	8	24	Desconsiderando toda documentação complementar anexa a CERTI Considerando a recontagem dos itens da Softex
4.2. Projetos recentes, em andamento ou finalizados nos últimos 24 meses, relacionados a uma das temáticas abaixo Nota = soma das pontuações atribuídas nos itens 4.2.1., 4.2.2. e 4.2.3.; máximo de 9 (nove) pontos	7,5	0,5	8	Desconsiderando toda documentação complementar anexa a CERTI Considerando a recontagem dos itens da Softex
4.3. Demonstração da experiência e qualificação da equipe da proponente com programas, projetos e atividades relacionadas a startups e ao ecossistema de empreendedorismo inovador, convergentes aos objetivos e atividades previstos no Termo de Colaboração	8	15	15	
5 Adequação da proposta ao valor de referência constante do Edital, com menção expressa ao valor global da proposta	6	6	6	
Total	65,5	69,5	92	

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- 1) Seja a pontuação da recorrente e da Fundação Certi reavaliada nos estritos termos do Edital reitor, de modo a contemplar efetivamente os itens apresentados;
- 2) Seja a proposta da recorrente devidamente avaliada, corrigindo-se as discrepâncias e omissões da Comissão de Seleção quanto ao teor da proposta apresentada, conforme exposto clara e reiteradamente nas Razões da Reforma.
- 3) Seja declarada a eliminação da Fundação Certi do certame, por não atendimento aos critérios do Edital, especialmente o Item 7.5.7, conforme acima demonstrado;
- 4) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Seleção reconsidere a sua decisão e faça a recontagem da pontuação nos estritos termos do Edital como medida da mais transparente justiça.

Nestes Termos

P. Deferimento

Brasília-DF, 05 de outubro de 2020.



Diones Lima

Vice-presidente Executivo



Fabiana Matos

OAB-DF 13.984

Nathália Tomaz Choairy

OAB-DF 36.970